

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 40ª VARA CÍVEL  
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DE SÃO PAULO.**

**URGENTÍSSIMO**

**(Fraude Processual - Imprescritível - Crime Permanente)**

**Prevenção Sentença 643/1.995 e Acórdão n. 494.440**

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/SP sob o número 144.209-A, com escritório em Rua Nilo n. 395, Paraíso, São Paulo – Capital, CEP 01533-010, onde recebe as intimações de praxe, em causa própria, vem muito respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 20 cc artigo 300, caput, cc. artigo 311, II, ambos do Código de Processo Civil, ajuizar:

***AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JUDICIAL  
COM PROVIMENTO DE OFÍCIO DA AÇÃO DE COBRANÇA DE  
HONORÁRIOS – RESPONSABILIDADE CIVIL POR  
LOCUPLETAMENTO e DANOS MORAIS - TUTELA DE  
URGÊNCIA E EVIDÊNCIA - JUSTIÇA GRATUITA,***

Contra: **A) SOMA PROJETOS E HOTELARIA LTDA.**, empresa estrangeira (controlada pela PINUS HOLDINGS LTD com sede em Ilhas Cayman), cujo objeto social é a realização de empreendimentos comerciais nos setores de turismo,  
**ESCRITÓRIO:-** Alameda Campinas, nº. 463, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo – Capital, tel. (11) 3145-8888, **BRASIL.**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

reflorestamento, agroindustrial, de papel e celulose, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.745.548/0001-40, com sede em **Rua José Pestana, n. 197, sala 1, Jardim Maria Rosa, Taboão da Serra - CEP 06763-200**, cujo representante legal é o sr. **ANTONIO KAZAN KOGA**, brasileiro, casado, contador, portador da Cédula de Identidade RG. 7.744.964-2 SSP/SP, inscrito no CNPF/MF n. 014.009.919-00, com escritório comercial em **Rua Funchal n. 411, 13º andar, conjunto 133 e 134, São Paulo - Capital - CEP 04551-060**, conforme assevera a 13ª Alteração Societária realizada em 18 de Fevereiro de 2010, registrada na JUCESP sob o n. 84.406-10 e **B) BANCO BNP PARIBAS S/A**, na pessoa de seu representante legal, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.522.368/0001-82, com sede em **Avenida Juscelino Kubitschek n. 510, 12º andar, Itaim Bibi, São Paulo – Capital - CEP 04543-906**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

## **I – DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO CARÁTER VINCULANTE DA TABELA OAB - PRERROGATIVA DO ADVOGADO.**

1. Com o advento da nova lei processual civil, o **princípio da instrumentalidade** deve ser **interpretado**, conforme os valores sociais e as exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil, ou seja, **o juiz não poderá restringir o acesso a justiça**, como por exemplo, do ajuizamento da **ação declaratória de nulidade de ato judicial** (sentença ou acórdão), sobretudo em **matéria de ordem pública**, como a **fraude processual** (decisão judicial que transforme a realidade das coisas - branco em preto), uma vez que o ato judicial atenta contra o ESTADO, consequentemente, à administração da justiça e os valores supremos da Democracia, diante do que aduz o artigo 1º cc. o artigo 8º do CPC.

ESCRITÓRIO:- Alameda Campinas, nº. 463, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo – Capital, tel. (11) 3145-8888, BRASIL.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

2. Desta feita, existe uma **hierarquia axiológica** entre os princípios constitucionais e o princípio da instrumentalidade, já que àquele se sobrepõe a este último e constitui garantia constitucional da parte, **o direito a utilização de todos os meios disponíveis para recorrer (sobretudo quando o processo na origem nunca esteve regular)**, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna.

3. **Tem competência para processar e julgar a ação declaratória de nulidade o juízo que proferiu a decisão supostamente viciada.** Por oportuno, peço vênia, para transcrever o trecho do parecer ministerial em que cita a doutrina de Fredie Didier Jr e Leonardo José Carneiro Cunha, em Curso de Direito Processual Civil, Salvador, Jus Podivm, vol. 3, 8ª edição, 2010, p. 451<sup>1</sup>:

"É pacífico o entendimento doutrinário de que a competência 'lógica' para a 'querela nullitatis' é do juízo que proferiu a **sentença acoimada de inexistente** - seja o juízo monocrático, seja o tribunal, nos casos em que a decisão foi proferida em processo de **competência originária** - pois o que se busca por meio dela é **o reconhecimento da inexistência do processo**, e não propriamente a rescisão da coisa julgada" (fl. 104).

4. A Ação de Cobrança de Honorários Advocatícios, processo 643/1995, ajuizada em 25 de Março de 1.995 foi **julgada improcedente** pelo I. Juízo da 40ª Vara Cível do Foro Central, através de **SENTENÇA** de **26/02/96** e confirmada pelo **ACÓRDÃO n.º. 494.440** de **02/02/98**, sendo ambos **INEXISTENTES - NULOS** por **erro material gravíssimo (fraude processual - imprescritível)**, posto que, a r. sentença ao reconhecer, a contratação, a

<sup>1</sup> STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.593 - SP (2010/0193796-6) julgado em 22 de junho de 2011.  
ESCRITÓRIO:- Alameda Campinas, nº. 463, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo – Capital, tel. (11) 3145-8888, BRASIL.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

prestação do serviço e o **êxito obtido** (conversão de **US\$ 20 milhões de dólares** em cruzeiros, através do Contrato de Câmbio n. n. 93008286 (16.7.93), oriundo de LIMINAR deferida no Mandado de Segurança, processo n 926581-3, que tramitou pela 9ª, posteriormente, 18ª Vara Federal de Brasília-DF, e resultou em **benefício** ao banco **BNP PARIBAS S/A**, que ingressa como **controlador no capital social da Achcar Comércio e Participações Ltda.**, conforme 1ª Alteração Societária de 16 de julho de 1.993) julga a ação improcedente, violando a ordem jurídica constituída, ao **não reconhecer** a contratação dos honorários em **20%**, inobstante **prova documental robusta**, quando **tal fato era e é irrelevante**, já que os **20% decorre de lei** (Tabela de Honorários 1.991 (em vigor 1.992) - **caráter vinculante** - **mínimo 20%**[mandado de segurança] - **fixação de ofício** - §2º, do artigo 22 LF 8.906/94). **Disso resulta a fraude!** (Docs. 1/4).

5. Note Excelência, que a **sentença - transformou a realidade das coisas** (*direito universal do homem receber pelo serviço prestado*), violando os **princípios constitucionais**: a - **da dignidade da pessoa humana** (1º III e IV) e b - **do valor social do trabalho** (6º), bem como a **regra constitucional** concernente ao **direito a remuneração pelo serviço prestado** (7º XXVI e XXXIV). E além disso **nega vigência** ao artigo 22, 2º§, da Lei Federal n. 8.906/94, por **não aplicar de ofício a remuneração do advogado pelo valor mínimo estabelecido pela Tabela da OAB 1.992, que era de 20%**, o que constitui **crime de abuso de autoridade de forma permanente - contínua** por **violar prerrogativa profissional**, nos termos do artigo 3º, alínea "J", da Lei Federal n. 4.898/65 e a **Súmula Vinculante n. 10 do STF**.

6. A r. sentença violou o artigo 23, item 3, da Declaração Universal dos Direitos Humanos que diz:

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

3 - Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme a dignidade humana, e **completada**, se possível, por todos os outros meios de proteção social. (Grifos Nossos).

7. A Corte Interamericana dos Direitos Humanos poderá condenar o Brasil pela violação dos artigos 8.1(**Garantias Judiciais**) e 25 (**Proteção Judicial**) do Pacto São Jose da Costa Rica, com base no artigo 63.1 que diz:

"Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegido nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada." (Grifos Nossos).

8. Como se verá adiante, jamais e em hipótese alguma, a ação de cobrança de honorários poderia ter sido julgada improcedente, posto que, está em desacordo com as garantias constitucionais, internacionais e legais do direito da pessoa humana a remuneração pelo serviço prestado, já que é **vedado o trabalho escravo**, sobretudo quando o trabalho resultou em **benefício milionário aos Réus**.

9. No decurso da ação de cobrança de honorários descobriu-se vários **ilícitos cíveis**(nulidade do registro e da própria 3ª Alteração Societária na JUCESP - legitimou SOMA PROJETOS E HTELARIA LTDA. a ofertar CONTESTAÇÃO) e **penais** (**crimes de estelionato e contra o sistema financeiro nacional**) que deram ensejo a **ação rescisória**, hodiernamente, objeto do **Recurso Especial n. 1281060-SP, admitido em São Paulo** (Presidente da **ESCRITÓRIO**:- Alameda Campinas, nº. 463, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo – Capital, tel. (11) 3145-8888, **BRASIL**).

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

Câmara de Direito Privado DD. Fernando Maia da Cunha, em duas oportunidades), porém **não admitido em decisão monocrática - teratológica** pelo I. Relator Ministro Ricardo Vilas Boas Cueva da 3ª Turma do STJ, sob o "**falso**" argumento de **intempestividade**, objeto de **agravo regimental não julgado**, como adiante, em detalhes, será apresentado.

10. Entretanto, isso **não impede o exame e julgamento** da presente **ação declaratória** quanto ao **mérito** por este I. Juízo, em face da existência de **vício absoluto** que sinaliza a **inexistência da r. sentença**. Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco <sup>2</sup> citando o Ilustre Jurista **Eduardo Juan Couture**, assinala:

**"(..).Mais de uma vez Eduardo Juan Couture escreveu sobre a admissibilidade e meios da revisão judicial das sentenças cobertas pela coisa julgada, particularmente, em relação a ordenamentos jurídicos, como o do Uruguai àquele tempo, cuja lei não consagre de modo expreso essa possibilidade. Preocupava o Príncipe dos processualistas latino-americanos as repercussões que a fraude pudesse projetar sobre a situação jurídica das pessoas (parte ou terceiros), ainda mais quando os resultados da conduta fraudulenta estiverem reforçados pela autoridade da coisa julgada. Disse, a propósito desse elegante tema que "a consagração da fraude é o desprestígio máximo e a negação do direito, fonte incessante de descontentamento do povo e burla à lei". Maneja o**

<sup>2</sup> Relativizar a Coisa Julgada Material, in Revista de Processo nº. 109, ano 28 – janeiro-março 2003. Cf. "Revocación de los actos procesales fraudulentos", esp. n.1, p. 388., sobre o pensamento de Couture, v., ainda, Juan Carlos Hitters, Revisión de la cosa juzgada, cap. VIII, c, esp. p. 255 – 257.  
ESCRITÓRIO:- Alameda Campinas, nº. 463, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo – Capital, tel. (11) 3145-8888, BRASIL.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

**sugestivo conceito de coisa julgada delinquente e diz que, se fecharmos os caminhos para a desconstituição da sentença passadas em julgado, acabaremos por outorgar uma carta de cidadania e legitimidade à fraude processual e às formas delituosas do processo. E disse também, de modo enfático: “chegará um dia em que as forças vitais que o rodeiam [rodeiam o jurista] exigiram dele um ato de coragem capaz de pôr à prova suas meditações”.**

## CONCLUSÃO I

1. Não há dúvida do cabimento da ação declaratória, já que seu objetivo é **declarar a nulidade absoluta da r. sentença, conseqüentemente, do Acórdão 494.440** e, em ato contínuo, **dar provimento de ofício a ação de cobrança de honorários**, reconhecendo a **legitimidade do banco BNP PARIBAS S/A**, em integrar a lide diante, inclusive, dos atos ilícitos praticados, aplicando a desconsideração da personalidade jurídica de PARIBAS PROJETOS LTDA. (sucessora da Achcar Ltda. - artigo 50 CC - **citada 08/06/95**), bem como o **direito do Autor** aos **honorários** no **percentual mínimo** de **20%** do benefício auferido pelo BNP PARIBAS S/A de **US\$ 20 milhões de dólares**, ou seja, de **US\$ 4,000,000.00** (quatro milhões de dólares) que convertidos ao **câmbio de 16/07/1.993**, (Cr\$ 62.135,00), perfaz o valor de Cr\$ 248.540.000.000,00 (duzentos e quarenta e oito bilhões quinhentos e quarenta milhões de cruzeiros), que acrescidos de correção monetária, **juros remuneratórios simples de 1%** ao mês desde 16 de Julho de 1.993 e de **juros de mora** ( 6% a.a até 11/02/2003 e 12% a.a. após), perfaz o valor de **R\$ 402.861.362,54** (quatrocentos e dois milhões oitocentos e

ESCRITÓRIO:- Alameda Campinas, nº. 463, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo – Capital, tel. (11) 3145-8888, BRASIL.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

sessenta e um mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), com honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) perfaz o valor total de **R\$ 483.433.635,06** (quatrocentos e oitenta e três milhões quatrocentos e trinta e três mil seiscentos e trinta e cinco reais e seis centavos), em **3 de novembro de 2018**, conforme Laudo do Perito Judicial Doutor Aparecido, em anexo (Doc. 13).

2. Cumpre ressaltar que o valor de **R\$ 483.433.635,06 é mínimo e provisório**, já que não foram computados a **cumulação mensal** dos juros remuneratórios com o juros moratórios, como determina a **jurisprudência pacificada** do **Superior Tribunal de Justiça**, em caso de **conduta dolosa de banco**, objeto do **Recurso Especial nº 1.559.314/MG** e **Recurso Especial nº 447.431/MG**.

3. Mais, não foram computados **juros compostos** a taxa de **1% ao mês**, conforme determinava o artigo **1.544 do Código Civil/1916** cc. a **Súmula n. 186** do **STJ**, em decorrência da prática de **crime de estelionato** praticado pelo banco PARIBAS contra o Autor, posto que, os **diretores indiciados pelo crime de estelionato pelo Delegado Federal Prótogenes Pinheiro de Queiroz**, são franceses e não moram no Brasil, razão pela qual não tiveram condenação criminal.

4. Entretanto, em razão dos princípios da **proporcionalidade** e da **razoabilidade** a **capitalização da taxa de juros remuneratórios de 1% ao mês** deverá ser permitida a favor do Autor, uma vez que **o banco cobra dívida com taxas de juros elevadíssima** (acima de 1%) **e capitalizada mensamente**, com o objetivo de evitar o **enriquecimento ilícito com a prática de crime**, como adiante será, detalhadamente, demonstrado.

ESCRITÓRIO:- Alameda Campinas, nº. 463, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo – Capital, tel. (11) 3145-8888, BRASIL.



MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

5. Por fim, o **BNP PARIBAS S/A** terá que devolver o **LUCRO DA INTERVENÇÃO**, ou seja, todo o **lucro líquido** que obteve com a **apropriação ilícita - criminoso** do valor de **Cr\$ 248.540.000.000,00** (duzentos e quarenta e oito bilhões quinhentos e quarenta milhões de cruzeiros), desde **16 de Julho de 1.993**, através da conta contábil **DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE** do banco até o presente, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, através do **Recurso Especial n. 1.552.434 - GO** da lavra do **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**.

6. O **BANQUE PARIBAS** se fundiu ao **BANQUE NATIONALE DE PARIS** na França, em **23 de maio de 2000**, passando a denominar-se **BANQUE NATIONALE DE PARIS PARIBAS**, conforme informações do Banco Central do Brasil, em 04 de outubro de 2001, razão pela qual a aferição do lucro líquido obtido pelo banco com o numerário do Autor, deverá ser através das **DEMONSTRAÇÕES DO RESULTADO DO EXERCÍCIO** do **BNP PARIBAS S/A** (denominação anterior **BANCO NACIONAL DE PARIS**), semestre a semestre, desde o **primeiro semestre de 2000**. (Doc. 82).

7. Como no período de julho/1993 à maio/2000 o **BANQUE PARIBAS** tinha apenas uma representação no Brasil, ou seja, não era banco, a metodologia aplicada para aferir qual foi o lucro líquido obtido com o numerário do Autor, deverá ser aplicada a **taxa média** (somatória das taxas correspondentes aos lucros líquidos, semestre a semestre, com início no primeiro semestre de 2000 ao segundo semestre de 2010 dividido por 24(vinte e quatro), obtidos através das DRE's semestrais).

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

8. A taxa média será multiplicada pelo valor de Cr\$ 248.540.000.000,00 (duzentos e quarenta e oito bilhões e quinhentos e quarenta milhões de cruzeiros) para se apurar o montante do lucro líquido pertencente ao Autor, no segundo semestre de 1.993 e, posteriormente, adicionado ao capital do Autor (corrigido de julho/1.993 a dezembro/1.993) para a sua utilização pelo banco no primeiro semestre de 1.994 e assim, sucessivamente, até o primeiro semestre de 2.000. Ao final de cada semestre a taxa média será multiplicada pelo valor do capital do Autor adicionado ao lucro líquido anterior corrigido para apurar o lucro líquido daquele semestre de propriedade do Autor de julho de 1.993 a junho de 2000. Após esta data as taxas reais são colhidas através da DRE's e multiplicadas pelo valor atualizado do Autor (capital mais lucro líquido), semestre a semestre até junho de 2.018.

9. Tal cálculo será apresentado por especialista após, eventual, contestação do BNP PARIBAS S/A. Estima-se, que o GOLPE (estelionato) rendeu ao banco valores que ultrapassam e muito a R\$ 7 bilhões de reais.

## **I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURIDICOS DA VIOLAÇÃO A PRERROGATIVA DO ADVOGADO.**

### **A – DA FRAUDE NA SENTENÇA E ACÓRDÃO N°. 494.440**

1. O Autor, em 25 de março de 1.995, ajuizou Ação de Cobrança de Honorários Advocatícios contra a empresa PARIBAS PROJETOS LTDA. (sucessora de Achcar Comércio e Participação Ltda.), que tramitou na 40ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo, processo n. 643/95, pleiteando honorários de R\$ 6.455.142,68 (seis milhões quatrocentos e cinquenta e cinco mil cento e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos) equivalente à

**ESCRITÓRIO:-** Alameda Campinas, nº. 463, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo – Capital, tel. (11) 3145-8888, **BRASIL.**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

20% (vinte por cento) acrescidos de correção monetária e juros legais, à época, do benefício auferido por serviços jurídicos prestados (Doc. 1).

2. A ação, entretanto, surpreendentemente, foi julgada improcedente porque este I. Juízo, à época, não reconheceu a contratação “**ad exitum**”, no patamar de 20% (vinte por cento), sobre o benefício de US\$ 20 milhões de dólares, inobstante, reconhecer, **a contratação, a prestação do serviço e o êxito obtido**, sendo da Sentença prolatada em 26 de Fevereiro de 1.996, o seguinte tópico essencial (Doc. 2):

Fls. 238/239. “(..)Cumpre salientar, ainda, que apesar de os Recorrentes terem recebido procuração outorgada pelo representante legal do requerido e terem, **inegavelmente, a ele prestados serviços**, não há como julgar-se parcialmente procedente a presente demanda, já que os Recorrentes ajuizaram-na deduzindo pedido certo e determinado, referente **a cobrança do valor mencionado na exordial e não pleitearam um arbitramento de honorários**”. (o grifo é nosso). (..) “Em assim sendo, por tratar-se de pedido certo e determinado, “o dispositivo da sentença deverá enfrentar o pedido, julgando-o procedente no todo ou em parte, de modo que a condenação seja certa e determinada, vedado ao juiz proferir sentença que dependa de liquidação. Nesse caso, é vedado ao juiz proferir sentença ilícida (art. 459, parágrafo único)”. (Moacyr Amaral Santos, Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 1986). (...)“**Ante o exposto, julgo a ação IMPROCEDENTE e, por conseguinte, CONDENO os Recorrentes no pagamento das custas e despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, bem como em honorários de advogado, os quais arbitro, consoante o parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**”.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

3. O v. Acórdão 494440-00 (*objeto de Ação Rescisória extinta por 3 votos a 2, sem julgamento de mérito [alega competência STJ] - em trâmite como agravo regimental [não admitiu recurso especial] na 3ª Turma STJ - processo n. 1281060-SP*) emanado da ex- 11ª Câmara do Extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, em 02 de Fevereiro de 1.998, proferido na referida ação de cobrança de honorários advocatícios, já com trânsito em julgado, ratifica na íntegra a r. Sentença, **reconhecendo, também, a contratação, a realização do serviço e o êxito obtido**, mas, **não reconheceu o percentual de 20% (vinte por cento)**, em síntese nos seguintes termos (Doc. 3):

Fls. 244. “Demonstrada à contratação dos serviços profissionais de advocacia, uma vez que a empresa Achacar Comércio e Participações Ltda., representada pelo sócio Alberto Fareis Achacar outorgou mandato judicial em 22.5.92 aos Apelantes, juntamente com outros causídicos (fls. 54, 561, 5672), havendo posterior revogação dos poderes outorgados (fls. 573). Também, demonstrado o patrocínio do mandato de segurança impetrado perante a 18ª Vara Federal do Distrito Federal, visando à conversão da moeda estrangeira. O representante legal da empresa outorgante, em seu depoimento, confirmou que também foram prestados serviços no âmbito administrativo, junto ao BACEN, tendente a conversão da moeda estrangeira, ratificou o mandato de fls. 20 e, ante o insucesso, outorgou poderes para a impetração do mandato de segurança.

**Entretanto, não há prova concreta de que a contratação no percentual pleiteado ocorrera (20%).**

Somente o contrato escrito vincula contratante e contratado e, na ausência de estipulação, os honorários, serão fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão (art. 22 § 2º, da Lei 8906, 4.7.94)”(acréscimos entre parênteses nossos).

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

4. Sem adentrarmos aos fundamentos da v. Acórdão 494.440, a decisão **violou prerrogativa do advogado** ao **deixar de arbitrar de ofício o valor mínimo** estabelecido pela **Tabela da OAB de 1.992**, que tem **caráter vinculante ao juiz**, em face do que dispõe o **§2º, do artigo 22 da Lei Federal n. 8.906/94**, bem como os **princípios constitucionais: a - da dignidade da pessoa humana** (1º III e IV) e **b - do valor social do trabalho** (6º) e da **regra constitucional do direito a remuneração pelo serviço prestado** que alude o artigo 7º incisos XXVI e XXXIV que assinala (Doc. 4):

XXVI - reconhecimento das **convenções** e acordos coletivos de trabalho; (Grifos Nossos).

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso;

5. A **remuneração por serviços prestados** é expressamente previsto no **artigo 1º** da Convenção nº 95 da Organização Internacional do Trabalho - CONCERNENTE À PROTEÇÃO DO SALÁRIO, ADOTADA PELA CONFERÊNCIA EM SUA TRIGÉZIMA SEGUNDA SESSÃO - GENEBRA 1º DE JULHO DE 1949, promulgado pelo **Decreto nº. 41.721**, de 25 de junho de 1957 que diz:

“Para os fins da presente convenção, o termo "salário" significa, qualquer que seja a denominação ou modo de cálculo, a remuneração ou os ganhos susceptíveis de serem avaliados em espécie ou fixados por acordo ou pela legislação nacional, que são devidos em virtude de um contrato de aluguel de serviços, escrito ou verbal, por um empregador a um trabalhador, seja por trabalho efetuado, ou pelo que deverá ser efetuado, seja por serviços prestados ou que devam ser prestados.”

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

6. A Convenção nº 95 da Organização Internacional do Trabalho deveria ter sido observada por ocasião da r. Sentença e do v. Acórdão 494.440-00, já que constitui **garantia ao trabalhador avulso o direito a remuneração pelo serviço prestado diante do reconhecimento da aludida convenção pelo Brasil (Dec. 41.721/57)**, sobretudo porque existe igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso, em face do que dispõe o artigo 7º, Incisos XXVI e XXXIV, da Constituição Federal.

7. Trata-se de uma regra constitucional e não de um princípio. O Ilustre MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO ao julgar o HABEAS CORPUS n. 152752 - PR, em 4 de Abril de 2018, estabeleceu, magistralmente, a distinção entre princípio e regra constitucional, em síntese (Acórdão fls. 176):

"(..). Há dois tipos de normas: regras e princípios. A regra define uma determinada conduta, e portanto, ou você segue a conduta e cumpre a norma, ou você não segue a conduta e descumpra a norma. Portanto, se diz em jargão jurídico são comandos definitivos, "ou tudo, ou nada." Ou a norma foi cumprida ou a norma foi violada(..). Princípio é diferente. Princípio prevê um estado ideal, um bem jurídico ideal a ser alcançado, com justiça, como o devido processual legal, como eficiência, como dignidade da pessoa humana, não é a descrição de uma conduta."

8. Desse modo está claro que a constituição federal estabeleceu uma regra constitucional ao acolher a Convenção 95 da Organização Internacional do Trabalho, posto que, quem trabalha tem direito a "salário", ou seja, a remuneração por serviço prestado.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

9. De modo que qualquer sentença ou acórdão que reconheça o serviço prestado, todavia, não remunere a pessoa humana, **viola regra constitucional** e constitui **“erro inescusável do magistrado no exercício da função jurisdicional”**, uma vez que **fomenta o locupletamento e a escravidão**, além de penalizar o trabalho (ônus da sucumbência ultrapassa, hodiernamente, **R\$ 1 milhão de reais**). Docs. 5/6.

10. É sabido que o magistrado ao **reconhecer a contratação, o serviço prestado e o êxito obtido, tem a obrigação legal** (e não a faculdade), em decorrência de lei de **arbitrar de ofício a remuneração do advogado pelo mínimo estabelecido pela Tabela da OAB**, convertendo a ação de cobrança em arbitramento, ainda que, não concorde com o percentual de 20%, com base no “caput” e no §2º do artigo 22, da Lei Federal n.º 8.906/94 cc. o artigo 288 do CPC.

11. De fato, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em vigor desde 1.994, **impõe ao juiz o dever de arbitrar de ofício a remuneração do advogado pelo mínimo estabelecido pela Tabela da OAB**, com fundamento no §2º, do artigo 22 da Lei Federal n.º 8.906/94 cc. o artigo 288 do CPC/1973.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, **os honorários são fixados por arbitramento judicial**, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, **não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.**

Art. 288. O pedido será alternativo, quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.

Parágrafo único. **Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

**um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo. (Grifos Nossos).**

12. De modo que o arbitramento, **de ofício**, deveria ter sido **fixado** na **SENTENÇA** pelo **percentual mínimo** atribuído pela Tabela de Honorários Advocáticos da Ordem dos Advogados do Brasil, **vigente em 1.992**, que tem **caráter vinculante**, já que determinado pelo **comando normativo do §2º**, do artigo 22 da LF 8.906/94 cc. o **“caput”** do **artigo 7º** da Constituição Federal que diz:

Art. 7º **São direitos** dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que **visem à melhoria de sua condição social**:(Grifos Nossos).

13. Ora Excelência, com o ajuizamento da ação de cobrança de honorários, em 1.995, inobstante, a prestação de serviços jurídicos anteriores, aplicava-se, à época dos fatos, o **novο** Estatuto da Ordem dos Advogados (LF 8.906/94) que entrou em vigor em 04 de Julho de 1.994 (princípio constitucional da aplicação da lei mais benéfica ao trabalhador - **".....à melhoria de sua condição social"** - caput, 7º CF), que atribuiu a **Tabela da OAB o caráter vinculante** (§2º, art. 22), já que o **advogado exerce função social - múnus público**, sendo defeso ao juiz deixar de fixar a verba honorária pelo mínimo estabelecido pela Tabela da OAB.

14. Como o **percentual mínimo** para o ajuizamento de mandado de segurança (prestação de serviço realizada pelo Autor), segundo a **Tabela da OAB/1992, em caso de benefício ao cliente era de 20%**, à época dos fatos, a ação de honorários **deveria ser julgada procedente**, e não, improcedente, aplicando-se esse percentual, ainda que, não houvesse nenhum documento da contratação dos honorários.



MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

15. Entretanto, a contratação em 20% fora demonstrada através de Escritura Pública de Declaração realizada pelo Presidente da Achcar Ltda., Sr. Alberto Fares Achcar (sócio majoritário - in memorian), por Carta do ex - Desembargador TJSP, sr. Aduino Alonso Silvinho Suannes (in memorian), pelo depoimento em juízo do I. Prof. Dr. Carlos Alberto Senatori USP (in memorian) e por último pela ex-sócia da Achcar Ltda., sra. CELMA SILVA, através de depoimento prestado a Polícia Federal, nos autos do Inquérito Policial nº. 96.0104869-3 (Docs. 7/10).

16. Essa demonstração **não seria necessária**, uma vez que o **comando normativo** do §2º do artigo 22 da Lei Federal nº. 8.906/94 fixa àquele percentual mínimo. Mais, **não havia necessidade de ingressar com ação de arbitramento judicial**, posto que, a **Tabela da OAB de 1.992** fixa, apenas e tão somente, o percentual de 20%(vinte por cento) em caso de proveito econômico em mandado de segurança e o Autor pleiteou na ação de cobrança 20%. **A**

## **FRAUDE É NOTÓRIA !**

17. A **jurisprudência**, à **época**, dos fatos era **pacífica**, nesse sentido:

Ementa: Honorários de advogado - Cobrança - Consignatória - **Contrato Verbal** - Remuneração por serviços profissionais prestados - Realização de perícias patrimonial e profissional - **Indeferimento de diligências inúteis - Caráter vinculante das Tabelas de Honorários diante do Novo Estatuto da OAB** - Recurso da ré improvido - Provido parcialmente o apelo do autor. ( Bol. AASP 1.932/425 )

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

Ementa: “O contrato celebrado pelo advogado tem caráter primordial de obrigação de meio, motivo pelo qual se considera cumprido independentemente do êxito ou malogro do resultado visado. **Reconhecida a dedicação, interesse e presteza do causídico no desempenho do serviço advocatícios retratado em trabalho de elevado nível e de profundidade ímpar, ainda que proferida sentença de extinção do processo, sem exame de mérito, lastreada em causa superveniente, o advogado faz jus ao arbitramento judicial dos honorários segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB ( art. 22,§ 2º da Lei 8.906/94)**” (Apelação c/ Revisão n.º 480.267-00/5, Rel. Renato Sartorelli, 1ª Câmara 2º TAC, julgamento 25/5/97)

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SERVIÇOS PRESTADOS - ARBITRAMENTO - TABELA DA OAB - SALÁRIO MÍNIMO - **A lei n.º 8.906/94 do novo Estatuto da OAB tornou obrigatória a tabela de honorários advocatícios da Seccional** mas em se tratando de ação proposta anos antes observa-se o regime, podendo se fazer a aferição pelo salário mínimo não só por se cuidar também de remuneração de atividade laborativa como porque a vedação constitucional não é absoluta e não diz respeito a decisões judiciais onde o piso pode servir como referência. (Apelação Cível n.º 5.551/94, Rel. Rudi Loewenkron, 7ª Câmara do TARJ, j. 17/8/94).

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

18. O entendimento jurisprudencial decorridos mais de 20(vinte) anos continua o mesmo. De fato, a Apelação n.º 1000030-04.2016.8.26.0084, da lavra do Desembargador JOSÉ EVANDRO MELLO COSTA, julgado em **3 de outubro de 2018**, pela 30ª Câmara de Direito Privado, cuja EMENTA aduz:

APELAÇÃO Nº 1000030-04.2016.8.26.0084 VOTO 23586  
APELANTE: TIAGO BARBOSA ROMANO APELADO:  
LUCIANE FABIANO DOS SANTOS COMARCA: VILA  
MIMOSA CAMPINAS MAGISTRADO PROLATOR DA  
DECISÃO: DR. JOSÉ EVANDRO MELLO COSTA

EMENTA AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATO VERBAL  
TABELA DA OAB VALIDADE AÇÃO DE ALIMENTOS 1  
**Prescreve o artigo 22, §2º, da Lei nº 8.906/94: Na falta de  
estipulação ou de acordo, os honorários CONTRATUAIS  
são fixados por arbitramento judicial, em remuneração  
compatível com o trabalho e o valor econômico da  
questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na  
tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB;** 2 Para  
a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência deve ser  
observada a regra contida no Diploma Processual Civil em  
vigor. Dentre os aspectos a serem observados estão o grau de  
zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido para  
seu serviço; 3 Art. 85, §2º do NCPC que prevê que os  
honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento  
(10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da  
condenação, do proveito econômico obtido. Caso em estudo

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

que deve ser alterado o valor dos honorários de sucumbência na forma pretendida pelo apelante, de R\$ 200,00 para 20% do valor da condenação. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

19. De modo que jamais a ação de honorários poderia ter sido julgada improcedente, posto que, tal ato judicial constitui **crime permanente de abuso de autoridade** por violar prerrogativa profissional (receber honorários), nos termos do artigo 3ª, alínea "J", da Lei Federal n. 4.898/65 que diz:

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

**20. Disso resulta a FRAUDE PROCESSUAL dos magistrados, em não garantir o direito do Autor a remuneração pelo serviço prestado, violando prerrogativa do advogado, os princípios constitucionais e legais dantes transcrito, além dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sujeitando o Brasil a Corte Interamericana dos Direitos Humanos, caso seja rejeitada a presente ação declaratória !**

## **A INVEJA É A ARMA DOS INCOMPETENTES E CORRUPTOS !**

21. De outro lado é sabido que a **PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO** só existe, se o ato judicial estiver formalmente em ordem – “corretismo processual”, isto é, **se a decisão judicial examinar, atribuir e aplicar o direito da parte** como estabelece o artigo 2º, item 3, alíneas “a” e “b” do PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS

ESCRITÓRIO:- Alameda Campinas, nº. 463, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo – Capital, tel. (11) 3145-8888, **BRASIL**.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

E POLÍTICOS aprovado e promulgado pelo **Decreto n.º 592**, de 06 de julho de 1992, através de um "**processo justo**", sob pena de afronta direta aos princípios constitucionais, de **acesso à justiça** (XXXV); **do devido processo legal** (LIV); **da ampla defesa** (LV) e **de fundamentação legal** (93, IX), razão pela qual o **Acórdão 494.440** é um **ATO JURÍDICO INEXISTENTE !**

22. Urge destacar que o v. Acórdão 494.440 que julgou a ação de honorários improcedente, julgou-o, tão somente, com **relação ao percentual de 20% pleiteado** e só, visto que reconhece o direito do Autor aos honorários. Tal assertiva é **confirmada pelo Acórdão 244.136-4/5**, já com trânsito em julgado, proferido em recurso de agravo de instrumento prolatado pela 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo ao analisar o Acórdão 494.440, cujo Voto, em síntese, na **parte final**, aduz (Doc. 11):

"É compreensível a queixa do agravante por ter sido condenado a pagar elevado ônus da sucumbência em ação não qual se reconheceu seu direito a receber honorários da ré, mas sua revolta não deve servir de desculpa para que despreze a civilidade nos atos pelos quais pretende a reparação do seu direito".

23. Evidente o **erro inescusável** tanto da r. Sentença quanto do v. Acórdão nº 494440-00 que aplicaram ao caso os limites definidos pelo artigo 459, parágrafo único, do CPC/1973. Tal entendimento **era** frontalmente **descabido**, já que se encontrava **pacificado** nos tribunais superiores, **à época (1.995)**, que **o artigo 459, parágrafo único, não se aplica ao juiz de segundo grau** (RTJ 90/581). No mesmo sentido, STJ, 3ª Turma, Recurso Especial n.º 3.719-MS, rel. Ministro Dias Trindade, em anexo, j. 19.2.91.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

24. De outro lado o parágrafo único do artigo 459 do Código de Processo Civil/1973, **se destina ao autor, não em detrimento do seu direito, quando fundado**<sup>3</sup> (STJ-3ª, T., REsp 12.792-PR, rel. Min.Dias Trindade, j. 10.9.91, não conheceram, v.u., DJU 30.9.91, p. 13.485).

25. Desta feita, não há dúvida da existência de **“erro inescusável dos magistrados brasileiros praticados no exercício da função jurisdicional”**, em face do improvimento da ação de cobrança de honorários, uma vez que a decisão judicial, além de **fomentar o trabalho escravo - não encontra amparo quer no comando normativo de lei** (“caput” do art. 22 e §2º LF 8.906/94; art. 288 do CPC e nos art. 1º, III e IV; art. 6º e “caput” do 7º e Incisos XXVI e XXXIV da Carta Magna) **quer na doutrina ou na jurisprudência ou nas provas existentes nos autos, trata-se de decisão judicial teratológica - irresponsável** (se o Autor fosse **juiz** tal fato não ocorreria) que acarretou ao **Autor e sua família danos morais e prejuízos financeiros incomensuráveis**, já que teve que buscar obter **100% de provas para vencer as manobras espúrias do Poder Judiciário.**

26. Em tradução livre o artigo 3º, Inciso III, da Lei Italiana 117/88 demonstra o que é **“erro inescusável”** no exercício da função jurisdicional: a) a **grave violação de lei determinada por negligência inescusável**; b) a **afirmação, determinada por negligência inescusável de um fato cuja existência é incontestavelmente excluída pelos atos do procedimento**; c) a **negação, determinada por negligência inescusável de um fato cuja existência resulta incontestavelmente dos atos do procedimento** e d) a

<sup>3</sup> THEOTÔNIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil, 38ª edição, Editora Saraiva, p. 515.  
ESCRITÓRIO:- Alameda Campinas, nº. 463, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo – Capital, tel. (11) 3145-8888, BRASIL.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

emissão de medida concernente à liberdade da pessoa, fora dos casos consentidos pela lei ou sem motivação <sup>4</sup>.

27. Em consonância, o **Ministro José Delgado** do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do **Recurso Especial n. 554.402 – RS**, posicionou-se pela possibilidade de reconhecimento da **nulidade do acórdão** em face de **erro material gravíssimo** - **sentença imoral**, injusta que **transforme a realidade das coisas** e que afronte os regramentos e garantias constitucionais, defendendo que diante de **vícios absolutos**, **não se admitirá o trânsito em julgado da decisão**, podendo, inclusive ser atacada por Ação Declaratória de Nulidade de Ato Judicial – “**querella nulitatis**” cujo VOTO, em síntese assenta:

**“VOTO”**

*(..)De início, registro que em várias oportunidades tenho defendido que a injustiça, a imoralidade, o ataque à Constituição, a transformação da realidade das coisas, quando presentes na sentença, viciam a vontade jurisdicional de modo absoluto, pelo que, em época alguma, ela transitaria em julgado.*

*Cresce a preocupação dos doutrinadores com a instauração da coisa julgada decorrente de sentenças injustas, violadoras da moralidade, da legalidade e dos princípios constitucionais.*

*(...) Essas sentenças nunca terão força de coisa julgada e poderão a qualquer tempo serem desconstituídas porque praticam agressão ao regime democrático no seu âmago mais consistente, que é a garantia da entrega da justiça.*

*Ora, sendo o Judiciário um dos poderes do Estado com a obrigação de fazer cumprir esses objetivos, especialmente, o de garantir a prática da justiça, como conceber como manto sagrado, intocável, coisa julgada que faz o contrário?*

<sup>4</sup> “A RESPONSABILIDADE CIVIL DO JUIZ” por GIOVANNI ETTORRE NANNI, 1.999, Editora Max Limonad, p. 195/196.

ESCRITÓRIO:- Alameda Campinas, nº. 463, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo – Capital, tel. (11) 3145-8888, BRASIL.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

*Não considero que, ao acatar tal tese, estaria o julgador contrariando o princípio da segurança das relações jurídicas, até porque não se pode tolerar que tal segurança se dê em contrariedade ao próprio texto constitucional. **De qualquer sorte, os valores absolutos da legalidade, moralidade e justiça estão acima do valor da segurança jurídica.** Aqueles são pilares, entre outros, que sustentam o regime democrático, de natureza constitucional, enquanto esse é valor infraconstitucional oriundo de regramento processual’.* (acréscimos entre parênteses nossos).

28. No mesmo sentido Humberto Theodoro Júnior <sup>5</sup>: *“A decisão judicial transitada em julgado desconforme à Constituição padece do vício de inconstitucionalidade que, nos mais diversos ordenamentos jurídicos, lhe impõe nulidade. Ou seja, a coisa julgada inconstitucional é nula e, como tal, não se sujeita a prazos prescricionais ou decadenciais”*.

29. Paulo Otero <sup>6</sup>, jurista português aduz: “A segurança como valor inerente à coisa julgada e, por conseguinte, **o princípio de sua intangibilidade são dotados de relatividade, mesmo porque absoluto é apenas o Direito Justo”**”.

<sup>5</sup> A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle. In Coisa Julgada inconstitucional. Obra Coletiva. Rio de Janeiro: América Latina, 2002, p. 139.

<sup>6</sup> A menção a “direito justo”, como um valor absoluto, está na nota prévia redigida pelo autor, na edição de 1993, Lex Edições Jurídicas, Lisboa, p. 10.

ESCRITÓRIO:- Alameda Campinas, nº. 463, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo – Capital, tel. (11) 3145-8888, BRASIL.



MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

30. Pontes de Miranda <sup>7</sup> aduz: “levou-se muito longe a noção de res judicata, **chegando-se ao absurdo de querê-la capaz de criar uma outra realidade, fazer de *albo nigrum*** (branco, preto) e mudar *falsum in verum* (*falso em verdadeiro*)”.

31. O v. Acórdão 494.440 é uma **aberração jurídica** infringe garantias constitucionais do direito do homem (direito a remuneração pelo trabalho realizado), contém, ainda, **fraude à execução** (**nulidade da 3ª Alteração - demonstração adiante**) e viola o princípio constitucional do “**processo justo**”.

32. A Constituição Federal, no §2º, de seu art. 5º, dispõe que os direitos e garantias fundamentais, expressos no caput, do artigo não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados no Diploma Fundamental. Há, assim, princípios fundamentais expressos e implícitos. Pode-se, pois, entrever ser a exigência do “**processo justo**” um **princípio constitucional implícito** que deve ser observado pelo magistrado no exercício da função jurisdicional.

33. Sabe-se que o conceito moderno do “*due process of law*” corresponde ao de “*processo justo*”, na esteira da jurisprudência da Suprema Corte americana, firmada no caso *Gideon versus Wainwright* e espraiada, há mais de duas décadas, onde se assentou, pacífica e robustamente, à Corte Constitucional Italiana <sup>8</sup>.

<sup>7</sup> Cândido Rangel Dinamarco, in “RELATIVIZAR A COISA JULGADA MATERIAL”, Revista de Processo n. 109, ano 28, janeiro a março de 2003 citou Pontes de Miranda p. 14. Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões. 5. Ed. Rio de Janeiro, Forense, 1976.

**ESCRITÓRIO:-** Alameda Campinas, n.º. 463, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo – Capital, tel. (11) 3145-8888, **BRASIL**.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

34. Portanto, o cânone do *processo justo* é, mesmo, um princípio superior que qualifica o *due process of law*, na esteira lição irresponsável do notável Vigoritti <sup>9</sup>. Daí, haver a jurisprudência da Corte Constitucional italiana enfatizado que o *due process of law* decorre da **garantia positiva de um direito natural dos cidadãos** a um processo informado pelos *princípios superiores da justiça* <sup>10</sup>.

35. Mas a garantia de um *“processo justo”* não requer, apenas, o respeito a posições internas do processo, como a paridade de armas entre os litigantes, porque não teria sentido um *iter* procedimental correto, se não vier previamente garantida a possibilidade de ser instaurado um processo destinado a desenvolver-se sob o signo do *“corretismo processual”*, como doutrina Vittorio Denti <sup>11</sup>.

36. O *“processo justo”* exige o uso correto dos poderes processuais, expresso num **raciocínio judicial lógico e de acordo com a lei** aplicável ao caso concreto. Já que o ataque à sentença injusta não é nada mais senão o ataque contra o juiz injusto, uma vez que existe um sistema de regras e saberes que devem ser observados no exercício da função jurisdicional, ao ponto que violação a essas regras por parte do magistrado resulta em sua responsabilidade profissional. Neste particular Francesco Cordopatri <sup>12</sup>

<sup>8</sup> Vincenzo Vigoritti, “GARANZIE COSTITUZIONALE DEL PROCESSO CIVILE”, Giuffè, 1973, p. 30, nota 12.

<sup>9</sup> Idem, p. 23.

<sup>10</sup> Apud Vincenzo Vigoritti, ob.cit., p. 37 e 38).

<sup>11</sup> “La Giustizia Civile”, Società Editrice Il Mulino, 1989, p. 76.

<sup>12</sup> L’ Abuso del Processo, L’ Abuso del Giudice, Editora Dott Antonio Milani, ano 2000, pags. 484/486

ESCRITÓRIO:- Alameda Campinas, nº. 463, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo – Capital, tel. (11) 3145-8888, BRASIL.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

“In un contesto ispirato alla configurazione dialettico-retorica del ragionamento giudiziale e nel quale la sentenza è, come si è rilevato, la giustificazione di una decisione pratica, e non anche la comunicazione di una volontà, l’ errore e il dolo del giudice, per un verso, comportano la responsabilità professionale, *i.e.* processuale del giudice. Come dire che il giudice non indirizza l’ attività dolosa o colposa verso un settore governato da norme di ordine disciplinare, ma esercita male, dolosamente o colposamente, i propri poteri processuali. Dunque, il dolo e la colpa ricadono sul provvedimento che è frutto del dolosamente o colposamente errato esercizio di quel potere. Conseguentemente, l’ attacco contro la sentenza ingiusta altro non è se non l’ attacco contro il giudice ingiusto, giacché il giudice e il *civis* partecipano di un unico omogeneo sistema di sapere e di regole, al punto che la violazione di queste da parte del magistrato importa la ingiustizia del provvedimento e impegna la di lui responsabilità nei confronti della parte.”

“Em um contexto inspirado na configuração dialético-retórica do raciocínio judicial e no qual a sentença é como foi relevado, a justificação de uma decisão prática, e também a comunicação de uma vontade, o erro e o dolo do juiz, por um lado, recairão sobre o procedimento e, por outro lado, comportam a responsabilidade profissional, *i.e.* processual do juiz. É como dizer que o juiz não direciona a atividade dolosa ou culposa para um setor governado por normas de ordem disciplinar, **mas exercita mal, dolosamente ou culposamente, os próprios poderes processuais.** Assim sendo, o dolo e a culpa recaem sobre o procedimento que é fruto do dolosamente ou culposamente errado exercício daquele poder. Conseguentemente, o ataque contra a sentença injusta não é nada mais senão o ataque contra o juiz injusto, já que o juiz e os *civis* participam de um único homogêneo sistema de saberes e de regras, ao ponto de que a violação destas por parte do magistrado resulta na injustiça do procedimento e

empenha a sua responsabilidade com relação à parte”.

37. Robert Alexy<sup>13</sup> concebeu os princípios jurídicos como mandados ou mandamentos de otimização (Optimierungsgebot), porquanto determinariam que algo fosse cumprido da melhor maneira possível.

38. José Joaquim Gomes Canotilho<sup>14</sup> assevera: “o direito do estado de direito do século XIX e da primeira metade do século XX é o direito das regras dos códigos; o direito do estado constitucional democrático e de direito leva a sério os princípios, é um direito de princípios (...) a tomar a sério os princípios implica uma mudança profunda na metódica de concretização do direito e, por conseguinte, na actividade jurisdicional dos juízes”

39. O ex - **Ministro do Supremo Tribunal Federal**, o I. Advogado Doutor **ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO** (in memorian) ao apresentar **Memorial** por ocasião do julgamento da Ação Rescisória (em desfavor do v. Acórdão 494.440), processo n.º. 718.636-0/4, junto ao 14ª Grupos de Câmaras do TJSP, manifesta sua indignação, nos seguintes termos (Doc. 12):

**“Este caso, Senhor Desembargador, é um desses que chegam ao absurdo, a uma enormidade: os advogados ganham uma questão milionária em favor de poderosíssima instituição financeira (que cassa a procuração dos autores após o benefício auferido, com o objetivo de fazer “acordo administrativo” espúrio com BACEN – vide: Parecer MPF) e esta, simplesmente, se recusa a pagar aos causídicos, embora até por decisão judicial se encontre reconhecido o serviço prestado e o êxito obtido. Um verdadeiro escândalo!”.**

<sup>13</sup> El concepto u la validez Del derecho. Trad. Jorge M. Sena. Barcelona: Gedisa, 1994 em PREQUESTIONAMENTO e REPECURSSÃO GERAL, por José Miguel Garcia Medina, 5ª edição, Editora RT, p. 178.

<sup>14</sup> A “principalização” da jurisprudência através da Constituição, Revista de Processo, vol. 98, p. 84. Idem. p. 180.

**ESCRITÓRIO:-** Alameda Campinas, n.º. 463, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo – Capital, tel. (11) 3145-8888, **BRASIL**.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

## CONCLUSÃO A

1. Evidente a nulidade absoluta tanto da r. Sentença quanto do Acórdão n. 494.440 por **FRAUDE PROCESSUAL** uma vez que os magistrados, ignoraram, além dos documentos dantes transcritos que demonstram a contratação do Autor no percentual de 20% (vinte por cento), como a lei que fixa a **àquele percentual mínimo** (22, §2º, LF 8.906/94 - Tabela OAB - 1.992).

2. De forma que é de rigor a concessão de tutela de urgência e evidência para declarar a nulidade absoluta da r. sentença e do v. Acórdão 494.440 e dar provimento, de ofício, a ação de cobrança de honorários advocatícios (*em trâmite há 23 anos para provar o óbvio*), reconhecendo a legitimidade do banco BNP PARIBAS S/A, em integrar a lide diante dos atos ilícitos praticados, aplicando a desconsideração da personalidade jurídica de PARIBAS PROJETOS LTDA. (sucessora da Achcar Ltda. - artigo 50 CC - citada 08/06/95), bem como o direito do Autor aos honorários equivalente à 20% (vinte por cento) do benefício auferido pelo BNP PARIBAS S/A (US\$ 20 milhões de dólares), ou seja, **US\$ 4,000,000.00** (quatro milhões de dólares norte americanos), convertidos em moeda nacional ao câmbio de 16 de Julho de 1.993, na valor de Cr\$ 62.135,00 (sessenta e dois mil cento e trinta e cinco cruzeiros) perfaz o valor de **Cr\$ 248.540.000.000,00** (duzentos e quarenta e oito bilhões quinhentos e quarenta milhões de cruzeiros), que acrescidos de correção monetária, juros remuneratórios simples de 1% ao mês desde 16 de Julho de 1.993 e de juros de mora ( 6% a.a até 11/02/2003 e 12% a.a. após), perfaz o valor de **R\$ 402.861.362,54** (quatrocentos e dois milhões oitocentos e sessenta e um mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), com honorários de 20% (vinte por cento) perfaz o valor total de **R\$ 483.433.635,06**

ESCRITÓRIO:- Alameda Campinas, nº. 463, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo – Capital, tel. (11) 3145-8888, BRASIL.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

(quatrocentos e oitenta e três milhões quatrocentos e trinta e três mil seiscentos e trinta e cinco reais e seis centavos), em **3 de novembro de 2018**, com fulcro no artigo 398 do Código Civil (Doc. 13).

3. Nesse sentido, faz-se necessário transcrever as razões de decidir adotadas pelo Eminentíssimo **Ministro Carlos Velloso**, em voto proferido, no **RE n.º 146.318/SP**, que de forma esclarecedora assim colocou à espécie:

“(..). **Os honorários advocatícios e periciais remuneram serviços prestados por profissionais liberais e são, por isso, equivalentes a salários.**

Deles depende o profissional para alimentar-se e aos seus, porque têm a mesma finalidade destes. Ora, se vencimentos e salários têm a natureza alimentar, o mesmo deve ser dito em relação aos honorários.”

4. O Autor é advogado, portanto, indispensável à administração da justiça, prestou **serviço público** e exerceu **função social** (§1º, art. 2º, LF 8.906/94) aos Réus, assegurando-lhe seus direitos perante o ESTADO, razão pela qual tem **direito a verba honorária**, previamente pactuada, já que seus atos constituem **múnus público** (§2º, art. 2º), **FORÇA DE LEI** quando estiverem de acordo com a legislação pertinente, com fulcro no artigo 133 da Carta Magna.

5. A atividade do advogado transcende a simples delimitação conceitual de profissão, alcançando o caráter de **múnus publico**. Impõe-se, portanto, para assimilação do exato sentido e **alcance desse mister**, buscar o significado dessa expressão (*munus publico*), que denota **"o que procede de autoridade pública ou da lei, e obriga o indivíduo a certos encargos em**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

**benefício da coletividade ou da ordem social** <sup>15"</sup> [1].

6. O *status* constitucional do advogado, considerado indispensável à administração da justiça, lança sobre seus ombros maior responsabilidade perante a sociedade, que anseia pela plenitude da tutela de seus direitos, exigindo, assim, no exercício de seu ministério, plena observância **da lealdade processual, da ética, da boa-fé e da legalidade**, pois "o advogado aparece como integrante da categoria dos juristas, tendo perante a sociedade a sua função específica e participando, ao lado dos demais, do trabalho de promover a observância da ordem jurídica e o acesso dos seus clientes à ordem jurídica justa <sup>16"</sup> [19].

7. Há mais, no entanto. No curso da ação de cobrança de honorários foi alegada a **nulidade ABSOLUTA da 3ª Alteração Societária (legitimou a Soma Projetos e Hotelaria Ltda. a ofertar CONTESTAÇÃO)** por duas razões relevantes: a - **fraude no registro** da 3ª Alteração na JUCESP, sob o nº **139.404/95-8** e b - **violar o item 5, alínea "b" da Carta Circular 1.125/1984** do BACEN, razão pela qual o **processo é nulo nunca esteve regular**. (Doc. 26).

8. É sabido que as **nulidades de pleno direito de registros públicos, invalidam-no, independente de ação judicial**, como reza o artigo 214 da Lei de Registros Públicos.

<sup>15</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda. Aurélio eletrônico. Rio de Janeiro por in ASPECTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO por Edgard de Oliveira Lopes. Leia mais: <http://jus.com.br/revista/texto/2874/aspectos-da-responsabilidade-civil-do-advogado/2#ixzz1rYaiWMmm>.

<sup>16</sup> *Teoria geral do processo*. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 220. Idem.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

9. Essas questões não foram examinadas quer pela r. Sentença quer pelo Acórdão 494.440, inobstante ser matéria de ordem pública e de conhecimento de ofício. ("**malandragem**"). Nesse caso há vício insanável ocorrido no próprio julgamento – “**error in procedendum**”, por violação frontal e direta aos princípios constitucionais do “**devido processo legal**” (LIV), da “**ampla defesa**” (LV); do “**acesso à justiça**” (XXXV) e de “**negativa de entrega da prestação jurisdicional**” (535 do CPC/1973).

10. Não há tutela jurisdicional no Acórdão n.º. 494.440, dever jurídico constitucional do ESTADO, em razão da existência de vício absoluto (**nulidade**), podendo ser atacado por **querela nullitatis**, como no caso vertente.

11. Nessa linha, **pacifica-se o entendimento jurisprudencial**, como aduz o **I. Ministro MARCO AURÉLIO**, em Agravo de Instrumento n.º. 136.378-9 (Ag.Rg) no STF, cuja EMENTA, aduz:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 136.378-9 (AgRg)**

**AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO**

**AGRAVADOS: MIRIAM GONÇALVES BORBA E OUTROS**

**RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

**EMENTA:** RECURSO – NATUREZA EXTRAORDINÁRIA – **PREQUESTIONAMENTO – PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA**. A razão de ser do prequestionamento, como pressuposto de recorribilidade de todo e qualquer recurso de natureza extraordinária – revista trabalhista (TST), especial (STJ), extraordinário stricto sensu (STF) – **está na necessidade de proceder-se a cotejo para dizer-se do atendimento ao permissivo meramente legal ou constitucional. A ordem jurídica agasalha remédio próprio ao afastamento de omissão – os embargos declaratórios – sendo que a integração do que decidido cabe ao próprio órgão prolator do**

**ESCRITÓRIO:-** Alameda Campinas, n.º. 463, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo – Capital, tel. (11) 3145-8888, **BRASIL**.



acórdão. Persistindo o vício de procedimento e, portanto, não havendo surtido efeitos os embargos declaratório, de nada adianta veicular no recurso de natureza extraordinária a matéria de fundo, sobre a qual não emitiu juízo o órgão julgador. Cumpre articular o mau trato aos princípios constitucionais do acesso ao Judiciário e da ampla defesa, considerada a explicitação contida no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Então, a conclusão sobre a existência do vício desaguará não na apreciação da matéria sobre a qual silenciou a Corte de origem, mas na declaração de nulidade do acórdão tido como omisso.

#### VOTO

“(…) A atuação em sede extraordinária pressupõe a ultrapassagem da barreira do conhecimento quanto ao **pressuposto específico de recorribilidade** e que, na hipótese dos autos, revela-se em vista da alegada infringência aos artigos 2º e 5º, inciso II, da Constituição Federal. **Para tanto, ou seja, para concluir-se pela vulneração à Carta, indispensável é o cotejo. Se a Corte de origem não adotou entendimento explícito sobre o fato jurígeno apontado no recurso, impossível é dizer-se da inobservância à Carta e, portanto, da contrariedade a esta última, no que consubstancia o permissivo legal. Para lograr a emissão de juízo, conta a parte com os embargos declaratórios. Mas o vezo distorcido de tomar-se tal recurso como crítica ao ofício judicante leva, por vezes, ao desacolhimento. Neste caso, de nada adianta insistir na matéria de fundo, pois é princípio básico o de que a declaração do julgado cabe ao próprio órgão prolator, não sendo transferível tal função a Órgão diverso, muito menos quando situado em sede extraordinária. Daí a imprestabilidade do enfoque, não sendo de se agasalhar o que asseverado à folha 88. O recurso extraordinário não pode ser transmudado objetivando ensejar a integração do julgado que se pretende ver reformado. Persistindo o vício de procedimento, em que pese a atuação do jurisdicionado a alertar a Corte, incumbe veiculá-lo sob o ângulo da inconstitucionalidade. **A matéria objeto de abordagem****

**está ligada, na hipótese, à própria arte de julgar, isto é, ao procedimento e não ao julgamento em si. Tem pertinência o enfoque relativo ao vício de procedimento e não de julgamento. Para tanto, a parte deve recorrer ao princípio abrangente da obrigatoriedade do Estado de apresentar a prestação jurisdicional de forma clara e precisa, a ponto até mesmo de convencer o sucumbente sobre o acerto da decisão. Se não o faz, contraria o princípio constitucional do acesso ao Judiciário e hoje, face à explicitação da Carta, o inciso LV do artigo 5º, no que noticia estar assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Assim, constatada a negativa da entrega da prestação jurisdicional, nos moldes que homenageiam o acesso ao judiciário, com as consequências próprias, abre-se campo ao conhecimento do extraordinário e ao provimento, para que, anulada a decisão que revela o vício, voltem os autos à Corte de origem, a fim de que outra seja proferida, observando-se o direito da parte.”.**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

12. De sorte que o **processo da ação de cobrança de honorários advocatícios é nulo**, por faltar-lhe as condições da ação (legitimidade da Soma Ltda.) e por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, diante da existência da **nulidade absoluta do registro da 3ª Alteração na JUCESP**, como se esmiuçara em seguida.

13. Mais, é sabido que **às regras sobre as nulidades** devem ser **examinadas de ofício**, posto que, **se sobrepõe as condições da ação e aos pressupostos processuais**, já que o interesse subjetivo é do ESTADO, em face do direito constitucional à prestação jurisdicional num processo justo e regular.

14. Com muita propriedade assinala o ex - Ministro do STJ ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO que **as regras sobre a nulidade se integram no “sobredireito”**, sobrepondo-se às condições da ação e aos pressupostos processuais, em sua monografia “DAS NULIDADES”<sup>17</sup> in verbis:

“Em conferência proferida em Porto Alegre, no ensejo da comemoração do 10º aniversário da vigência do atual CPC, o insigne GALENO LACERDA assinalou com notável percuciência, que “o capítulo mais importante e fundamental de um Código de Processo moderno se encontra nos preceitos relativizantes das nulidades. Eles é que asseguram ao processo cumprir sua missão sem transformar-se em fim em si mesmo, eles é o que o libertam do contra-senso de desvirtuar-se em estorvo da justiça”. Citando conceito de ZITELMANN, difundido por PONTES DE MIRANDA, **afirma que as regras sobre nulidade se integram no “sobredireito” processual, sobrepondo-se às demais** (Revista da AJURIS n º 28, pág. 11).

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

GALENO LACERDA, na sua famosa monografia sobre o “Despacho Saneador”. Acentua o ilustre autor que “o que caracteriza o sistema das nulidades processuais é que elas se distinguem em razão da natureza da norma violada, em seu aspecto teleológico”. **Se nela prevalecerem fins ditados pelo interesse público a violação provoca a nulidade absoluta, insanável, do ato”. “Vício dessa ordem deve ser declarado de ofício, e qualquer das partes o pode invocar”.**

15. Se o processo não estava regular por faltar-lhe às condições da ação (**legitimidade da Soma Ltda.**) e os pressupostos de desenvolvimento regular do processo (**nulidade absoluta registro 3ª Alteração**), o **acórdão contém vício insanável – absoluto - imprescritível – sentença inexistente**, conhecimento de **ofício** através de **ação declaratória – querela nullitatis**, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI cc. o parágrafo (§) terceiro (3º) do **Código de Processo Civil de 1973**(485, IV, VI, §3º CPC) “in verbis”:

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de **desenvolvimento válido e regular do processo**;

VI - quando não concorrer qualquer **das condições da ação**, como a possibilidade jurídica, **a legitimidade das partes** e o interesse processual;

§ 3º **O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição**, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

<sup>17</sup> Revista Jurídica, ano XLII – N ° 201 JULHO DE 1994, pág. 4 e 10.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

16. Como se lê as matérias concernentes a **nulidade absoluta** são **conhecíveis de ofício a qualquer momento e grau de jurisdição**, ainda que, através de **ação declaratória de nulidade de ato judicial**, uma vez que constitui garantia constitucional da parte o direito a processo justo e regular, bem como a **utilização de todos os meios disponíveis para recorrer** (sobretudo quando o **processo é irregular**), nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna. O direito é incontestável!

## **B - DA LEGITIMIDADE BNP PARIBAS S/A**

### **B.1 – DO BENEFÍCIO AO BANQUE PARIBAS (hoje BNP PARIBAS S/A).**

1. Como dito, o Autor ingressou com Ação de Cobrança de Honorários Advocatícios, pelo **rito sumário**, contra a empresa PARIBAS PROJETOS LTDA. (sucessora da Achcar Comércio e Participações Ltda.), em razão de **serviços prestados** (Doc. 1).

2. Esse serviço consistiu no ingresso de **ações extrajudiciais** (no âmbito administrativo junto ao BACEN, Ministério da Fazenda e Ministério da Justiça) e **judiciais**, sobretudo no ajuizamento de **mandado de segurança** contra o Banco Central do Brasil, processo n. processo n 926581-3, na qual resultou em **deferimento da LIMINAR** pelo I. Juízo da 9ª Vara Cível Federal de Brasília - DF e, conseqüentemente, na emissão da **Autorização Prévia n. 60-2-93/05021** pelo **BACEN**, que resultou em **benefício ao BANQUE PARIBAS** pelo aumento do capital social da Achcar Ltda., em **US\$ 20 milhões de dólares** norte americanos, objeto do **Contrato de Câmbio n. 93008286 - 16.7.93**, conforme aduz a **1ª Alteração Societária** de 16 de Julho de 1.993 que diz (Doc. 14/17):

ESCRITÓRIO:- Alameda Campinas, nº. 463, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo – Capital, tel. (11) 3145-8888, **BRASIL**.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

**"Em 16.7.93 é admitido na sociedade o novo Sócio:**

Banque Paribas sociedade com sede em Paris n. 3, rue D'Antin - 75002 - Paris - França inscrita no R.C. - 662.047.885, neste ato, representado pelos seus procuradores Alain Charles BOUEDO, francês, casado, banqueiro, portador do Registro Nacional de Estrangeiro n. V 139019-V, residente e domiciliado nesta Capital, com escritório a Av. Paulista, 1754 - 17º andar - cj. 171 - São Paulo e Marc Richmond Jacques HARTPENGE, francês, casado, portador do Registro Nacional de Estrangeiros nº S-073341-2, do CPF n. 143.984.538-73, residente e domiciliado nesta Capital, com escritório a Avenida Paulista 1754 - 17º andar - cj. 171 - São Paulo, com valor de **Cr\$ 1.242.700.000.000,00** (um trilhão duzentos e quarenta e dois bilhões e setecentos milhões de cruzeiros), **proveniente do Contrato de Câmbio n.º 93;008286 - 16.7.93 de transferênc do exterior.**" (grifos nossos).

3. Frise-se que, o contrato de **Câmbio n. 93:008286** fora emitido com base na **Autorização Prévia n. 60-2-93/05021 do BACEN**, razão pela qual **os recursos financeiros não vieram do exterior** (afirmação falsa do banco), mas, objeto de conversão de dólares para cruzeiros, oriundos de títulos da dívida externa brasileira, já que diz: ***"OUTRAS ESPECIFICAÇÕES - Operação conforme Autorização Prévia n. 60-2-93/05021 de 17/06/93. Conversão de Depósito em Investimento/Carta Circular 1125 de 09/11/84."***(Doc. 16.)

4. E a Autorização Prévia n. 60-2-93/05021 fora emitida com base em LIMINAR deferida em Mandado de Segurança n. 926581/3. O I. Juiz Federal Mário Cesar Ribeiro (hoje Desembargador) da 9ª Vara Cível Federal, **ao analisar o mérito, deferiu a LIMINAR para a conversão de US\$ 20 milhões de dólares norte americanos, em cruzeiros da época.** Houve recursos judiciais do BACEN (AI e MS), todavia, julgados, improcedentes, com sustentação oral do

ESCRITÓRIO:- Alameda Campinas, nº. 463, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo – Capital, tel. (11) 3145-8888, BRASIL.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

Autor, sendo **a liminar confirmada**, por unanimidade pela **4ª Turma do TRF 1ª Região** (Docs. 18/21).

5. A Escritura Pública de Declaração lavrada no 9º Cartório de Notas, livro n.º 5.907, fls. 086, pelo **ex-presidente** da Achcar Comércio e Participações Ltda. Sr. **ALBERTO FARES ACHCAR**, (*pacto de honorários com o Autor*) assevera a **anuência do BANQUE PARIBAS** na contratação dos 20%(US\$ 4 milhões de dólares)"in verbis" (Doc. 7):

“ALBERTO FARES ACHCAR, brasileiro, casado, do comércio, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 300.202 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 040.120.928/80, residente e domiciliado nesta Capital, na Avenida São Luiz, n.º 71, 18ª andar, apto. 1.802, e por ele me foi declarado que para todos os efeitos e fins de direito, de forma livre e espontânea, em caráter irrevogável, que, quando Diretor Presidente da ACHCAR COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., empresa inscrita no CGC/MF sob o n.º 58.745.548/0001-40, contratou na qualidade de representante legal da mencionada empresa, os serviços profissionais do Sr. Marcos David Figueiredo de Oliveira, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG. n./ 3.924.093-9 – SSP/SP, e OAB 4.192-MT, inscrito no CPF/MF sob o n.º 966.086.768/91, desde 26 de fevereiro de 1.991, para resolver no âmbito administrativo ou jurídico, o pedido de conversão de dívida em investimento na aludida empresa, com a anuência do “BANQUE PARIBAS”, no valor de US\$ 20,000,000.00 (vinte milhões de dólares norte americanos), protocolado no Banco Central do Brasil que resultou no processo administrativo n.º 9941117-88, com base na Carta – Circular n.º 1.125/84, combinada com a resolução 1460, ambas do BACEN. Em meados de maio de 1.992, em reunião realizada no escritório de advocacia do Ex-Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo Dr. Adauto Alonso Silvinho Suannes e na presença do advogado Dr. Nelson

ESCRITÓRIO:- Alameda Campinas, n.º. 463, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo – Capital, tel. (11) 3145-8888, BRASIL.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

Luna dos Reis, ficou acordado verbalmente, que em caso de acordo amigável ou judicial com o Banco Central do Brasil ou de decisão judicial favorável que propicia-se a aludida conversão, a referida empresa, pagaria ao Sr. Marcos David Dante qualificado, a quantia equivalente em moeda corrente à época da conversão o montante de US\$ 4,000,000.00 (quatro milhões de dólares norte americanos) correspondente a 20% (vinte por cento) do valor pleiteado para a conversão, ressarcível por ocasião do pedido de indenização a ser ajuizado pela Achcar Ltda., contra o BACEN. Declara ainda que a referida conversão só foi realizada graças ao grande desempenho profissional do citado advogado e de seus colaboradores na esfera judicial e administrativa, sendo, por conseguinte, **reprochável a conduta dos representantes legais do “BANQUE PARIBAS” que ao assumir o controle da Achcar Ltda., não cumpriram com o que fora avençado com o dito advogado, induzindo-o a ERRO.”**

6. Os "juristas malandros" chegaram a afirmar nas redes sociais, que o Autor fora contratado pela BANQUE PARIBAS S/A, e que este, deu golpe no Governo Federal e no próprio Autor, dando a entender que este último agiu em conluio com o banco na prática de crimes.

7. A verdade é que o Autor **nunca** fez qualquer tipo de contratação, pessoal, com o BANQUE PARIBAS, porque o **mandado de segurança** foi ajuizado em nome da **ACHCAR COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA., em maio 1.992**, ocasião em que a empresa tinha, apenas, dois sócios, a saber ALBERTO FARES ACHCAR (sócio controlador 9.999 cotas e Diretor Presidente) e sra. CELMA SILVA (1 cota), conforme contrato social (Doc. 22).



MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

8. De modo que só quem poderia contratar o Autor era o Diretor Presidente ALBERTO FARES ACHCAR. Acontece que o **BANQUE PARIBAS** havia cedido a Achcar Ltda., provisoriamente, títulos da dívida externa brasileira no montante de US\$ 20 milhões dólares para que a empresa pudesse requestar junto ao BACEN a conversão dos títulos da dívida externa em cruzeiros, ao amparo da Carta Circular n. 1.125/84, para depois da conversão o banco assumir o controle da empresa. Esse fato, resulta de um "**ACORDO**" celebrado entre o **BANQUE PARIBAS** e **ALBERTO FARES ACHCAR**, em **11 de Abril de 1.988**, nos seguintes termos, em síntese (Doc. 23):

1 - Alberto Fares Achcar ("ACHCAR") apresentou ao Banco Central do Brasil um pedido de conversão de dívida em investimento, no regime da Carta Circular n. 1125, de 9.11.1984, no valor de US\$ 20,000,000.00.

2 - ACHCAR concorda em transferir seus direitos decorrentes desse pedido de conversão de dívida, para o Banque Paribas (PARIBAS), de forma a permitir a realização de investimento no interesse do PARIBAS.

3 - Assim, fica acordado que ACHCAR cede e transfere ao PARIBAS todos os direitos decorrentes do referido pedido de conversão de dívida, **obrigando-se a firmar quaisquer documentos e tomar, as providências, que se fizerem necessárias para implementar a referida conversão, da forma que vier a ser indicada por PARIBAS. (...).**"

9. Eis a razão pela qual o **sr. ALBERTO** solicitou a anuência do **BANQUE PARIBAS** na contratação dos honorários com o Autor, já que o **beneficiado** seria a **instituição financeira**.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

## CONCLUSÃO B.1

1. Evidente o interesse e a legitimidade do BNP PARIBAS S/A em integrar a lide, já que foi o ÚNICO beneficiado com o mandado de segurança ajuizado pelo Autor, e que resultou no Contrato de Câmbio n. 93008286, de 16 de julho de 1993, emitido como base na Autorização Prévia n. 60-2-93/05021 do BACEN, em cumprimento a LIMINAR deferida pelo I. Juízo da 9ª Vara Cível Federal de Brasília-DF, na qual umentou o capital da Achcar Ltda., em US\$ 20 milhões de dólares (1ª Alteração), diante do que dispõe o artigo 17 do CPC/1973 que aduz:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

## B.2 – DA LEGITIMIDADE DO BNP PARIBAS POR ATO ILÍCITO - FRAUDE GIGANTESCA NÃO PAGAR HONORÁRIOS.

1. Diz o artigo 50 do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

2. O Supremo Tribunal Federal <sup>18</sup> já decidiu que: “A **personalidade jurídica** própria que se reconhece às **sociedades legalmente constituídas**, também **não pode servir de fundamento, nem se transformar em obstáculo**, qualquer que seja o tipo societário à **responsabilidade dos sócios pelos danos causados a terceiro por ato ilícito**”.

3. E acrescenta: “No campo da ilicitude, não se pode perder de vista que a **sociedade, pessoa jurídica, não age senão pelos seus sócios**, o que facilmente se observa em matéria penal onde aqueles que a dirigem respondem pelos crimes acaso resultantes das atividades da empresa. A mesma **ordem de raciocínio pode e deve ser utilizada no campo da ilicitude civil**, até porque **não há diferença ontológica entre o ilícito civil e o penal** (fraude civil e penal)” (acréscimos entre parêntese nossos).

4. É cediço que a **citação**, na ação de cobrança de honorários, fora feita na pessoa jurídica de **PARIBAS PROJETOS LTDA.**, em **08 de junho de 1995**. Esta tinha **dois sócios**: a) **Banque Paribas (cotista controlador – 99,99% das cotas)** e b) **Paribas do Brasil Empreendimentos e Participações Ltda.** (0,01%), conforme consta da **2ª Alteração Societária** da empresa Acharcar Ltda. (Docs. 24/25).

5. A **citação válida** faz **litigiosa a coisa** e constitui em **mora o devedor** com fulcro no artigo 219 CPC/1973 (240 CPC). O **devedor** poderá ser não só a pessoa jurídica de Paribas Projetos Ltda., mas, o **sócio BANQUE PARIBAS**, em decorrência da prática de **ato ilícito e lesivo ao credor**, em função

<sup>18</sup> Acórdão unânime. da 1ª T. do STF de 16.3.82, no RE 96.421-5-RJ, rel. Min. Pedro Soares Muñoz; DJ 2.4.82, p. 2.890.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

da **teoria da desconsideração da personalidade jurídica**, se praticados no curso da ação judicial, com base no artigo 50 do Código Civil citado (Doc. 24).

6. Sucede Excelência, que a **CONTESTAÇÃO** naquela ação **sumária** foi ofertada pela empresa **sucessora SOMA PROJETOS E HOTELARIA LTDA.**, mediante a apresentação da **3ª Alteração Societária** (Docs. 26/27).

7. A 3ª Alteração Societária foi **declarada nula**, diante do ajuizamento da **Ação Popular**, processo nº. 0028614-24.2003.403.6100, que tramitou na 3ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo (hoje 22ª Vara Cível Federal), através decisão interlocutória, depois de Parecer do Ministério Público Federal favorável e **cancelada** por intermédio de **Ofício a JUCESP nº. 975/2004**, em decorrência da existência de **FRAUDES NA JUCESP** e de **CRIMES** (Docs.28/31).

8. A manobra utilizada pelos **sócio** BANQUE PARIBAS S/A com 99,99% das cotas da empresa PARIBAS PROJETOS LTDA., foi **retirar-se da sociedade levando consigo o patrimônio líquido de US\$ 20 milhões de dólares (labor profissional do Autor)**, através de **crimes** orquestrados pela 3ª Alteração Societária, realizada em **7 de julho de 1995 (30 dias antes da audiência de instrução e julgamento da ação de cobrança de honorários)**, criando uma empresa sucessora “fantasma” a **SOMA PROJETOS E HOTELARIA LTDA., sem sede, patrimônio ou conta bancária, inviabilizando** assim qualquer que fosse o **resultado da ação de honorários**, como abaixo será detalhado (Docs. 32/40).

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

9. Em face da **nulidade absoluta da 3ª Alteração Societária (prova inequívoca)**, evidente o **reconhecimento das nulidades absolutas subsequentes**, com fulcro no artigo 248 do CPC/1973 (281 CPC), a saber (Doc. 26):

1 – da **Contestação da Soma Ltda.**; (Doc. 24)

2 – da **Sentença** que julgou a aquela ação de honorários im procedente; (Doc. 2)

3 – do **Acórdão nº. 494440-00** (Doc. 3)e

4 – da **Decisão Monocrática nº 225.689** proferida no Agravo de Instrumento e que negou a subida de Recurso Especial, com fulcro no artigo 248 do CPC que diz (**Doc. 40**):

Art. 248. **Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes, que dele dependam**; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes.

10. É sabido que começa a **existência legal da pessoa jurídica** de direito privado, com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro da JUCESP todas as alterações por que passar o ato constitutivo (art. 45 e 985 CC).

11. Com o cancelamento da 3ª Alteração a empresa **Soma Ltda.** **não tem personalidade jurídica** e, sem esta, ***não há legitimidade para ingressar em juízo para ofertar CONTESTAÇÃO***, tão pouco para pleitear em nome próprio direito alheio, diante do que estabelece o artigo 6º do CPC/1973 (art. 18 CPC).

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

12. Não há dúvida, portanto, quanto à **legitimidade** do banco **BNP PARIBAS S/A** para **ingressar no polo passivo da presente ação**. A **ilegalidade da 3ª Alteração comprometeu o direito sobre o qual se discute**, ou seja, a verba honorária destinada ao pagamento do Autor pelos serviços realizados, **não havendo alteração da legitimidade das partes, o fato de haver uma alienação, posterior, realizada**, conforme estabelece o “caput” do artigo 42, Código de Processo Civil/1973, “in verbis”:

Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, **não altera a legitimidade das partes**.

13. A **3ª Alteração** é completamente **ineficaz** em **relação ao Autor**, em face do que dispõe o artigo 109, §1º, do CPC:

Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

## CONCLUSÃO B.2

1. O BNP tornou-se **devedor do Autor** por ter este prestado serviços de advocacia, com êxito e **em proveito do próprio banco**, sendo, sem valia, **por ilícitos, os atos por ele praticados através da 3ª Alteração**, por intermédio de seus agentes (mesmo que descoberto posteriormente) no curso da ação de cobrança de honorários advocatícios.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

2. Como a fraude operou-se no curso de processo de conhecimento (Ação de Cobrança de Honorários Advocatícios) pelo **sócio Banque Paribas S/A**, em decorrência da prática de atos ilícitos, evidente que ele deve integrar a lide na presente ação, **com vistas a imputar-lhe a responsabilidade civil pelo pagamento dos honorários e da restituição do lucro líquido que obteve com a utilização dos Cr\$ 248.540.000.000,00**(duzentos e quarenta e oito bilhões e quinhentos e quarenta milhões de cruzeiros) durante **25 anos**, oriundo da conversão cambial de US\$ 4 milhões de dólares em 16 de Julho de 1.993, em face do que estabelece o artigo 46, Incisos I e II, do Código de Processo Civil/1973 (113 CPC) que assinala:

Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I – **entre elas houver comunhão** de direitos ou **de obrigações** relativamente à lide;

II – os direitos ou **as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;**

3. Entre a SOMA Ltda. e o BNP PARIBAS S/A há **comunhão de obrigações**, pois ambos têm **responsabilidade SOLIDÁRIA** pelo pagamento dos honorários ao Autor, em razão do serviço por este prestado. Há ainda conexão pelo pedido (honorários), nos termos do artigo 113, Inciso II, do CPC que alude:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

**II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

## C - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DO PROVIMENTO DE OFÍCIO DA AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS.

1. Diz o artigo 355, Inciso I, do Código de Processo Civil, "in verbis":

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

**I - não houver necessidade de produção de outras provas;**

2. Como demonstrado, exaustivamente, **não há necessidade de provas**, já que esta decorre de lei, ou seja, o Autor tem direito aos honorários no percentual de 20%(vinte por cento), sobre o benefício auferido pelo BANQUE PARIBAS S/A no valor de US\$ 20 milhões de dólares, com o ingresso, como sócio controlador, no capital social da Achcar Comércio de Participações LTDA., em 16 de Julho de 1.993,, conforme a 1ª Alteração Societária, em face do que dispõe o artigo 22, §2º, da Lei Federal n. 8.906/94 cc. Tabela OAB 1.992.

3. Há mais, no entanto. O reconhecimento daquelas **nulidades** (Contestação, Sentença, Acórdão e Decisão Monocrática n. 225.689 STJ) implica no **juízo de ofício e no provimento integral da ação de cobrança de honorários**, uma vez que a **declaração de nulidade do registro da 3ª Alteração na JUCESP**, (como se demonstrará nas linhas abaixo) **aproveita ao julgamento de mérito**, nos termos do §2º, do artigo 249 do CPC/1973 (282 CPC), "in verbis":

Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

ESCRITÓRIO:- Alameda Campinas, nº. 463, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo – Capital, tel. (11) 3145-8888, BRASIL.



MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

4. Aclarando: Como a **Contestação** (da Soma Ltda.); a **r. Sentença**; o **v. Acórdão nº. 494440-00** e a **Decisão Monocrática nº 225.689 do STJ** são **nulos**, deve-se proferir um novo julgamento da ação de cobrança de honorários advocatícios, **dando-lhe integral provimento e de ofício**.

5. O **provimento de ofício** resulta da falta de **Contestação da PAPIBAS PROJETOS LTDA.**, inobstante ter sido citada (8/06/1995) a apresentar defesa junto à ação de honorários, **reconhecendo como verdadeiro a contratação dos honorários no patamar de 20%**, diante do que determina o §2º, do artigo 277 do CPC/1973:.

Art. 277...

§ 2º **Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial** (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, **proferindo o juiz, desde logo, a sentença**.

6. Observe Excelência que por ocasião do ajuizamento da ação de honorários, o BNP PARIBAS S/A (então controlador da Paribas Projetos Ltda. 99,99% das cotas), optou por **forjar um documento (3ª Alteração)**, criando uma empresa sucessora **“fantasma”** (Soma Ltda.), simplesmente, para ofertar **CONTESTAÇÃO** e **inviabilizar qualquer recebimento dos honorários, em caso de procedência da ação**.

7. Nesse caso o banco correu o risco, qual seja, de que no **futuro** os **crimes** fossem **desvendados** e, assim sendo, viesse à ação de honorários ser julgada procedente por **ausência** de **CONTESTAÇÃO DA PARIBAS PROJETOS LTDA.**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

8. Tais asserções estão estribadas em documentos dotados de fé pública, a saber: 1 – Relatórios da Polícia Federal; 2 – Pareceres do Ministério Público Federal; 3 – Sentenças da 5ª Vara Criminal Federal (inclusive da quebra de sigilo bancário e fiscal do banco) e 4 – da Decisão Monocrática da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Docs. 32/33; 29; 39/40 e 42).

## **D - DA NULIDADE ABSOLUTA E DA INEFICÁCIA DA 3ª ALTERAÇÃO - DOS CRIMES DE ESTELIONATO E DE EVASÃO DE DIVISAS - ENTENDIMENTO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E JUÍZO 3ª VARA CÍVEL FEDERAL.**

1. As razões abaixo declinadas levaram a 3ª Vara Cível da Justiça Federal, a reconhecer tanto a **nulidade do registro na JUCESP** como a **nulidade da própria 3ª Alteração**. Senão vejamos!

### **D. 1 - NULIDADE DO REGISTRO NA JUCESP**

#### **1 - COMPANHIA ESTRANGEIRA SEM AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL.**

1. Como dito, inicialmente, a empresa Achcar Comércio e Participações Ltda., era uma **empresa, 100%(cem por cento), brasileira** de capital nacional, já que o **controle efetivo estava sob a titularidade direta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País**, a saber: Alberto Fares Achcar 9.999 (nove mil novecentos e noventa e nove) cotas no valor de Cz\$ 9.999,00 (nove mil novecentos e noventa e nove cruzados) e Celma Silva com 1(uma) cota no valor de Cz\$ 1,00 (um cruzado), com capital social de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados), construída em **10 de Março de 1.988**, com fulcro no artigo **171, II, da**

**ESCRITÓRIO:-** Alameda Campinas, nº. 463, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo – Capital, tel. (11) 3145-8888, **BRASIL.**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

**Constituição Federal** (Revogada pela **Emenda Constitucional n. 6 de 15 de Agosto de 1.995.**) - Doc. 22.

Art. 171. São consideradas:

I - empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País;

II - empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades. (**Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/95**)

2. Veja Excelência, que, à época dos fatos, a empresa Achcar Ltda. era uma **empresa brasileira de capital nacional**, já que o controle da empresa estava em mãos de **pessoas físicas domiciliadas e residentes no País**, posto que, detinham a **maioria do capital social votante**.

3. Com a saída da Sra. Celma Silva através da **1ª Alteração**, em **16 de Julho de 1.993**, **ingressa na sociedade o Banque Paribas**, com **sede em Paris**, em 3, rue D'Antin - 75002 - França, com o valor de **Cr\$ 1.242.700.000.000,00** (um trilhão duzentos e quarenta e dois bilhões e setecentos milhões de cruzeiros) provenientes do **Contrato de Câmbio n. 93/008286 de 16.07.1993 de transferência do exterior**(**falsa informação contida 1ª Alteração**). Docs. 16/17).

4. Como dito, anteriormente, no Contrato de **Câmbio n. 93/008286 de 16.07.1993** existe o item: ***"OUTRAS ESPECIFICAÇÕES - Operação conforme Autorização Prévia n. 60-2-93/05021 de 17/06/93.***

ESCRITÓRIO:- Alameda Campinas, nº. 463, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo – Capital, tel. (11) 3145-8888, BRASIL.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

*Conversão de Depósito em Investimento/Carta Circular 1125 de 09/11/84."*

Docs. 16.

5. Como se lê do contrato de câmbio os **recursos financeiros** para investimento na Achcar Ltda., são **oriundos** da **Autorização Prévia n. 60-2-93/05021, emitida pela BACEN**, jamais provenientes de dólares oriundos do exterior, como aduz a 1º Alteração, uma vez que a conversão de títulos da dívida externa brasileira em investimento de capital de risco, advém de certificados do registro de depósitos do capital estrangeiro, pertencentes ao BANQUE PARIBAS, registrados no BACEN, conforme discriminado na dita autorização prévia. (Docs. 15/16)

6. Note Excelência, que com a saída da Sra. Celma (1º Alteração), **a maioria do capital social votante passou a ser do Banque Paribas**, com **sede em Paris**, ou seja, o **controle efetivo**, passou a ser de **pessoa jurídica domiciliada e residente no exterior**, com capital social de Cr\$ 1.242.705.000.000,00 (um trilhão duzentos e quarenta e dois bilhões setecentos e cinco milhões de cruzeiros), sendo que **Cr\$ 1.242.700.000.000,00**(um trilhão duzentos e quarenta e dois bilhões e setecentos milhões de cruzeiros) de **propriedade do BANQUE PARIBAS** e Cr\$ 5.000.000,00(cinco milhões de cruzeiros) do sr. ALBERTO FARES ACHCAR, representados por 1.242.705 (um milhão duzentos e quarenta e duas mil e setecentas e cinco) cotas no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) cada uma, das quais 1.242.700 (um milhão duzentos e quarenta e duas mil e setecentas) cotas do BANQUE PARIBAS e apenas 5(cinco) cotas do sr. ALBERTO FARES ACHCAR. (Doc. 17)

7. De sorte que a Achcar Ltda., com a **1ª Alteração**, passou a ser uma **companhia estrangeira** (antigo 171,II, CF), uma vez que quase a **totalidade do capital social é estrangeiro**, sendo que o **controle efetivo** estava com o **ESCRITÓRIO:- Alameda Campinas, nº. 463, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo – Capital, tel. (11) 3145-8888, BRASIL.**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

**BANQUE PARIBAS**, pessoa jurídica com sede em Paris, razão pela qual *antes do seu registro na JUCESP precisava de autorização governamental para funcionar no País*, com fulcro no artigo 64, do Decreto Lei n. 2.627 de 26 de Setembro de 1.940 (vigente à época), "in verbis":

Art. 64. As sociedades anônimas ou companhias estrangeiras, qualquer que seja o seu objeto, não podem, sem autorização do Governo Federal, funcionar no país, por si mesmas, ou por filiais, sucursais, agências, ou estabelecimentos que as representem, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionistas de sociedade anônima brasileira (art. 60).

Parágrafo único. **O pedido ou requerimento de autorização deve ser instruído com:**

- a) **prova de achar-se a sociedade constituída conforme a lei de seu país;**
- b) **o inteiro teor dos estatutos;**
- c) **a lista dos acionistas, com os nomes, profissões, domicílios e número de ações de cada um, salvo quando, por serem as ações ao portador, for impossível cumprir tal exigência;**
- d) **cópia da ata da assembleia geral que autorizou o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território nacional;**
- e) **prova de nomeação do representante no Brasil, ao qual devem ser concedidos poderes para aceitar as condições em que é dada a autorização;**
- f) **o último balanço.**

**Todos os documentos devem estar autenticados, na conformidade da lei nacional da sociedade** anônima requerente, e legalizados no Consulado Brasileiro da sede respectiva. (Grifos Nossos).

Com os documentos originais, serão oferecidas as respectivas traduções em vernáculo, feitas por tradutor público juramentado.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

8. A **Instrução Normativa do DNRC** (Departamento Nacional de Registro do Comércio) **de 32** de 19 de Abril de 1.991, dispõe em **seu anexo** (só **revogada IN DNRC n. 114 de 30.09.2011**):

"4 - Estrangeiras - . Pedido de autorização, funcionamento e **alterações de qualquer natureza de sociedades mercantis estrangeiras**, filial, sucursal, agência ou escritório - Arts. 59 a 73 do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de Outubro de 1.940 - **Somente após o ato autorizativo poderá o documento ser arquivado na Junta Comercial.**"

9. Como se vê qualquer **alteração de sociedade mercantil estrangeira**, precisa de **aprovação do Governo Federal**, antes do documento ser arquivado na Junta Comercial. Evidente que a **1ª Alteração da Achcar Ltda.**, na qual o sócio controlador do capital social é o Banque Paribas precisava ser submetida a aprovação do Governo Federal.

10. O item 3 alínea "b" da Carta Circular n. 1.125/1984, estabelece que a conversão de **crédito das instituições financeiras internacionais em investimentos nas receptoras**, só seria possível se assumissem a **titularidade do investimento** (controle), assim expresse (Doc. 43):

"3. Esclarecemos que continuam sendo passíveis de autorização as conversões, em investimento, de

b) **créditos de instituições financeiras internacionais**, não procedidas de cessão de direitos creditícios, **assumindo tais instituições a titularidade do investimento.**"

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

11. Só seria possível autorizar a conversão, se na futura empresa o investidor estrangeiro assumisse a titularidade do investimento, ou seja, se tivesse o controle da sociedade receptora (Achcar Ltda.), o que resulta em companhia estrangeira e sua necessidade de **autorização governamental para funcionar no País**.

12. A razão é simples! A conversão realizada pela Carta Circular n. 1.125/84, exige que o investidor e a receptora assinem **termos de responsabilidades**, em que se comprometem a manter os recursos no País por 12(doze) anos, bem como a não transferir a titularidade do investimento na receptora, também, por 12 (doze), anos diante do que estabelece o item 4 e 5 alínea "b" da dita circular que aduz (Docs. 43 e 44/45):

4. Observadas as demais disposições que regem a matéria, as conversões indicadas no item 2 somente **serão autorizadas mediante a apresentação, pelo futuro investidor, do termo de responsabilidade em que se comprometa a manter os recursos no País** pelo prazo a que estaria sujeita originalmente a operação objeto da conversão;

5. Para as conversões no item 3.b, o mencionado termo de responsabilidade deverá conter adicionalmente os seguintes compromissos:

b) **não transferir, durante o mesmo prazo, a titularidade do investimento.**

13. Evidente que o sócio investidor estrangeiro para cumprir tais exigências na receptora (Achcar Ltda.) do investimento precisa ter o controle do investimento e de gestão da empresa, o que torna a empresa em companhia estrangeira, razão pela qual necessita de autorização governamental. O direito é incontroverso!

ESCRITÓRIO:- Alameda Campinas, nº. 463, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo – Capital, tel. (11) 3145-8888, **BRASIL**.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

14. Esse era o propósito da conversão de títulos da dívida externa brasileira em investimento de capital de risco, com base na Carta Circular n. 1125/84. Isto é, possibilitar que a *instituição financeira estrangeira credora do Brasil, constituísse empresa estrangeira de capital de risco*, investindo no **setor produtivo, gerando empregos e desenvolvimento do parque comercial e industrial no País.**

15. Esse é o entendimento, à época, da vigência da Carta Circular n. 1.125 pelo **Departamento de Fiscalização do Capital Estrangeiro** (FIRCE) do BACEN que diz (Doc. 46):

fls. 93 - "(...) b) para os fins da Carta-Circular n.º 1125 vínhamos acolhendo pedidos/consultas formuladas tanto pelo investidor como pelo receptor dos investimentos ou por ambos;"

c) quanto a não estar, na época, constituída a firma ACHCAR Comércio e Participações Ltda., isto não seria motivo para não acolhimento do pleito, considerando que muitas vezes, na fase inicial dos processos de conversão as receptoras dos investimentos encontram-se ainda em fase de constituição, podendo nesses casos ser representadas por aqueles que virão a ser seus sócios;

fls. 91 - "(..). quanto aos demais quesitos, é perfeitamente normal que os investidores constituam empresas com capital nacional relativamente pequeno, de forma a receber recursos provenientes de operações externas;"

16. Exatamente isso ocorreu quando o **BANQUE PARIBAS** quando **contratou o sr. ALBERTO FARES ACHCAR**, na qual cedia provisoriamente os títulos da dívida externa brasileira no valor de US\$ 20 milhões de dólares para que a empresa ACHCAR LTDA., pleiteasse a conversão junto ao

ESCRITÓRIO:- Alameda Campinas, nº. 463, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo – Capital, tel. (11) 3145-8888, **BRASIL.**



MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

BACEN ao amparo da Carta Circular 1.125, como se verifica do "**ACORDO**", novamente, citado (Doc. 23):

1 - Alberto Fares Achcar ("ACHCAR") apresentou ao Banco Central do Brasil um pedido de conversão de dívida em investimento, no regime da Carta Circular n. 1125, de 9.11.1984, no valor de US\$ 20,000,000.00.

2 - ACHCAR concorda em transferir seus direitos decorrentes desse pedido de conversão de dívida, para o Banque Paribas (PARIBAS), de forma a permitir a realização de investimento no interesse do PARIBAS.(..)."

17. Eis a razão pela qual fora emitida a **Autorização Prévia n. 60-2-93/05021** pelo Banco Central do Brasil, relacionando como **investidor** estrangeiro o **Banque Paribas** e como **receptora** a empresa **Achcar Comércio de Participações Ltda.** Ela assenta: "3. Característica da operação. Natureza: Conversão de depósito em investimento/Carta-Circular n.º 1.125, de 09.11.84." (Doc. 15).

18. E acrescenta: "i – Esta autorização esta sendo concedida com base nos **compromissos da empresa receptora do investimento e do futuro investidor** quanto a não transferibilidade do investimento (transferência de titularidade e/ou retorno de capital) pelo prazo de 12 (doze) anos, e quanto a não aplicação, pelo mesmo prazo, dos recursos provenientes da conversão, direta ou indiretamente, em operações destinadas a viabilizar o retorno de investimentos estrangeiros existentes no País."

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

## CONCLUSÃO 1

1. De sorte que o registro da 1ª Alteração da Achcar Ltda., realizado na JUCESP sob o nº 125.886-93-7 é **NULO** de pleno direito por não observar os documentos exigidos pelo artigo 64 do Decreto Lei n. 2.627/1940 cc. a IN DNRC 32 de 19/4/91, notadamente, item 4, **ausência de decreto federal de autorização para funcionar no País**, nos termos do artigo 65 do referido decreto lei cc. o artigo 40, §1º, da Lei Federal n. 8.934/1.994 que diz:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento **será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais** pela junta comercial.

§ 1º **Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido;** quando for sanável, o processo será colocado em exigência.

2. Mas não é só. Com relação a **3ª Alteração** o fato é, extremamente, **grave**, já que precisava **submeter a alteração para aprovação do Governo Federal**, e ainda, apresentar o **contrato de câmbio da IDB** e o **contrato de compra e venda das cotas entre BANQUE PARIBAS e IDB**, nos termos do artigo 65, **Único**, do Decreto Lei n. 2.627/40 cc. artigo 32, Inciso II, alíneas "c" e "e" da Lei Federal n. 8.934/94 que diz:

DL 2.627/40

Art. 65. O Governo Federal, na autorização, poderá estabelecer as condições que julgar convenientes à defesa dos interesses nacionais, além das **exigidas por lei especial (32, II, "c" LF 8.934/94)**, inclusive a constante do art. 61, § 2º.

Parágrafo único. Será também arquivado o **documento comprobatório do depósito, em dinheiro, da parte do capital destinado às operações no país**, capital que o Governo fixará no decreto de

ESCRITÓRIO:- Alameda Campinas, nº. 463, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo – Capital, tel. (11) 3145-8888, BRASIL.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

autorização. (acréscimos entre parênteses nossos).

LF 8934/94

Art. 32. O registro compreende:

II - **O arquivamento:**

c) **dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;**

e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins **ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;**

## 2 - DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAS AO REGISTRO

### A - NA ÉPOCA (1.995).

1. Por ocasião do **registro** da 3ª Alteração Contratual na JUCESP, sob o nº **139.404/95-8**, deixaram de ser apresentados e arquivados diversos **documentos essenciais** ao mesmo registro, tais como:

- 1) Estatuto do BANCO PARIBAS de 1.995.;
- 2) Contrato Social da IDB-INVESTMENT COMPANY LIMITED;
- 3) Procurações:

**A - que legitimasse o Sr. JEAN PATRIC RENÉ MARIE TOULEMONDE, a assinar sozinho pelo BANQUE PARIBAS;**

**B - que legitimasse o sr. Jean Patrick a assinar sozinho pela empresa PARIBAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., retirando-os da sociedade conforme consta da referida alteração contratual e**

**C - que legitimasse o Sr. JEAN PATRIC RENÉ MARIE TOULEMONDE a assinar pela SOMA**

**ESCRITÓRIO:- Alameda Campinas, nº. 463, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo – Capital, tel. (11) 3145-8888, BRASIL.**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

**PROJETOS HOTELARIA LTDA., substituindo o sr. ALAIN BOUEDO para alterar a denominação da sociedade;**

4) **Termo de cessão e transferência de quotas (contrato de compra e venda – art. 1.122 Código Civil Anterior)**, que indicasse por quanto às quotas de PARIBAS PROJETOS LTDA. haviam sido vendidas à empresa IDB - INVESTMENT COMPANY LIMITED e ALPHA PARTICIPAÇÕES LTDA., nos termos do artigo 32, II, alíneas "c" e "e" da Lei Federal n. 8.934/94.

5) **Ausência de Decreto Federal para a empresa funcionar no País (irregularidade grave desde a 1ª Alteração);**

6) Ausência de **aprovação da 3ª Alteração pelo Governo Federal**, devido a **exigência do item 4 da IN n. 32 do DNRC de 19.04.91**, por se tratar de companhia estrangeira;

7) **Ata do Conselho Executivo (Diretoria) do Banque Paribas em Paris - França**, autorizando o Diretor Comercial sr. Pierre MARTINAUD a passar procuração ao sr. Jean Patrick para assinar sozinho a venda de cotas do Banque Paribas para a empresa IDB INVESTMENT COMPANY. .

2. Os **documentos** dantes declinados deveriam ser **traduzidos por tradutor juramentado, consularizados ou registrados no Cartório de Títulos e Documentos**, conforme determinava a Instrução Normativa n.º 32, de 19/4/91 c.c. a Portaria n.º 4, de 11/4/77, ambas do DNRC - Departamento Nacional de Registro do Comércio e, artigo 129, § 6º da Lei Federal n.º 6.015/73.

3. A fraude é tão grotesca que o **capital social da 3ª Alteração** fora feito em **CRUZEIROS REAIS** quando a **moeda vigente era o REAL**, razão pela qual **o registro n. 139.404/95-8 de 25 de Agosto de 1.995 é nulo** (Doc. 26).

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

4. A **ex - Diretora** de Registro de Atos do Comércio, **Sra. Sandra Vespasiani** e a **ex-Chefe do Setor de Certidões**, **Sra. Eliane da Silva Lorenzi**, lotadas na Junta Comercial do Estado de São Paulo, em **depoimentos prestados na Polícia Federal**, em razão do Inquérito Policial n. 96.0104869-2, ratificam a inexistência daqueles documentos e, pasmem, afirmam que a **3ª Alteração** não poderia ter sido arquivada, visto que **não observou os procedimentos legais exigidos**. (Docs. 47/48).

5. A **Certidão de n.º 664.530/96-5** emitida pela **JUCESP, em 16/05/1996**, confirma a ausência dos documentos citados, sendo, conseqüentemente, **nulos os registros da 1ª, 2ª e 3ª Alterações Societárias**. Trata-se de **certidão específica** emitida nos termos do art. 81, Inciso II, do Decreto Federal n. 1.800/96. (Doc. 49).

6 O Autor ingressou com **requerimento na JUCESP impugnando o registro da 3ª Alteração** e requer a emissão de certidão sobre quais documentos foram arquivados com a 3ª Alteração.. Nesse sentido, fora emitida **Certidão n.687.619-95 em 25/08/95**, onde se verifica que **nenhum dos documentos exigidos se encontrava arquivado na JUCESP**. (Docs. 50/51).

7. Há mais, no entanto. A **2ª Alteração** menciona que qualquer **ato praticado** em nome da empresa **Paribas Projetos Ltda.**, inclusive alteração contratual, **necessita de 2 (duas) assinaturas**, conforme dispõe a **cláusula 6ª** que diz (Doc. 25):

"Cláusula 6 - Administração e Gerência

A administração e a Gerência da sociedade incumbe aos procuradores do

Banque PARIBAS, **Alain Charles BOUÊDO** e **Jean Patrick René**

**ESCRITÓRIO:-** Alameda Campinas, n.º. 463, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo – Capital, tel. (11) 3145-8888, **BRASIL**.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

**Marie TOULEMONDE**, já qualificados **sempre assinando em conjunto.**"

8. Como visto a referida cláusula determina que é necessário a existência de **2 (duas) assinaturas concomitantes** (Alan Charles Bouedo e Jean Patrick Toulemonde) para proceder qualquer alteração na **sociedade**, e se esta foi feita com **apenas uma**, a conclusão óbvia é que a **3ª Alteração é inexistente** incapaz de produzir efeitos, por conseguinte **nula**. (Docs. 25 e 26 confrontar).

9. De fato, se nota na **3ª Alteração** que foi feita **alteração da denominação da sociedade** que passou de **Paribas Projetos Ltda. para Soma Projetos e Hotelaria Ltda.**, sem a assinatura do Sr. Alain Charles Bouedo.

10. Há mais, no entanto. O contador do BANQUE PARIBAS, sr. **Léo Polato Orelhana** (in memorian), em seu depoimento a este I. Juízo, em 1.995, aduz enfaticamente que **qualquer documento assinado em nome do banco PARIBAS exige-se duas assinaturas** (Doc. 52):

fls. 742

**J:** o senhor Jean precisava de duas assinaturas para representar o Banco?

**T:** sim, sempre duas assinaturas.

11. Existe uma **procuração, em francês**, do Diretor Comercial do Banque Paribas, em Paris - França, sr. **Pierre MARTINAUD** para o sr. Jean Patrick TOULEMONDE, **assinar sozinho** pelo BANQUE PARIBAS, autorizando-o a **VENDER AS COTAS DO BANQUE PARIBAS** existente na empresa PARIBAS PROJÉTOS LTDA., celebrada em **29 de Junho de 1.995**. (Doc. 53).

**ESCRITÓRIO:-** Alameda Campinas, nº. 463, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo – Capital, tel. (11) 3145-8888, **BRASIL**.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

12. Entretanto, **a procuração não tem validade** por três razões relevantes: **a** - **primeiro**, está desacompanhada da Ata do Conselho Executivo(DIRETORIA) do BANQUE PARIBAS de 05 de Setembro de 1.994; **b** - **segundo**, não fora juntado o Estatuto do BANQUE PARIBAS DE 1.995, à época, para verificar a competência do Conselho Executivo para delegar autorização ao sr. Pierre MARTINAUD para lavrar procuração para o sr. Jean Patrick, assinar sozinho em nome do banco e **c** - **terceiro**, o tradutor juramentado **não reconhece a assinatura do sr. Pierre MARTINAUD sob a alegação de está ilegível.** (Doc. 53).

13. O curioso Excelência, é que o **único ESTATUTO** que consta na JUCESP é do **BNP PARIBAS S/A (não do BANQUE PARIBAS)**, conforme **ATA da ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA de 29 de Abril de 2004.** Nele constatamos no **artigo 18** que o **banco é representando** sempre por **dois diretores** ou **dois procuradores** ou **um Diretor e um procurador**, sempre **assinando em conjunto**, exceto em **casos especiais** fora da sua sede social, com **designação da Diretoria**, "in verbis"(Doc. 54):

Artigo 18 - A representação da Sociedade obedecerá às seguintes normas:

- (a) a representação da Sociedade em Juízo perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, compete a dois Diretores em conjunto, ou a uma Diretor em conjunto com um procurador, ou, ainda, a dois procuradores;
- (b)....
- (c) em atos a serem praticados fora da sede social, a Sociedade poderá ser representada por um único Diretor ou procurador com poderes especiais, **para tanto designado pela Diretoria**, e
- (d) nos demais casos, a sociedade será representada por dois Diretores, em conjunto, ou por um Diretor em conjunto com um procurador, ou ainda por dois procuradores.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

14. Se o ESTATUTO DO BNP PARIBAS de 2.004 era semelhante ao ESTATUTO DO BANQUE PARIBAS de 1.995, há evidência disso, já que o contador do banco Paribas, sr. Leo Polato Orelhada, em seu depoimento ao I. Juízo da 40ª Vara Cível, como visto acima, alude que qualquer ato em nome do BANQUE PARIBAS prescinde de duas assinaturas, poderemos deduzir que a procuração em francês é fraudulenta, uma vez que a competência para o sr. Jean Patrick TOULEMONDE assinar SOZINHO a 3ª Alteração foi dada pelo Diretor Comercial sr. PIERRE MARTINAUD e não pela ÓRGÃO COLEGIADO (DIRETORIA) do banco.

15. Disso resulta, também, a **NULIDADE ABSOLUTA** do registro da 3ª Alteração, posto que, a transferência das cotas do Banque Paribas para a empresa, off shore, "fantasma" (verá adiante) IDB INVESTIMENT COMPANY LIMITED, fora feita apenas com uma assinatura (Jean Patrick), sem Ata do Conselho Executivo (DIRETORIA DO BANQUE PARIBAS), com sede em PARIS FRANÇA delegando poderes ao sr. PIERRE MARTINAUD e arquivada na JUCESP..

## B - ATUAL (2018).

1. A ausência daqueles documentos essenciais aos registros da 1ª, 2ª e 3ª Alteração da Achcar Comércio e Participações Ltda.(sucessoras Paribas Projetos Ltda. e Soma Projetos e Hotelaria Ltda.), se mantém até os dias atuais, como se verifica da CERTIDÃO DA JUCESP, objeto dos protocolos n. 1.129.139/18-9 e 1.182.448/18-5, de 15/10/2018 e 1/11/2018 respectivamente, com base no artigo 81, Inciso II, do Decreto Federal n. 1.800/96. (Doc. 55).



MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

2. De fato, informa a Dra. Flávia Regina Brito Gonçalves, Secretária Geral da JUCESP, quais os **documentos arquivados** por ocasião do **registro 139.404/95-8, de 25/08/1.995**, referente a **3ª Alteração**, "in verbis":

- i. Instrumento Particular da 3ª Alteração Contratual;
- ii. uma procuração estrangeira e sua tradução para vernáculo, da sociedade I.D.B. Investments Company Limited, outorgando poderes ao Sr. Carlos Alberto Brandão do Amaral;
- iii. uma procuração pública da sociedade Alpha Participações Ltda., outorgando poderes aos Srs. Carlos Alberto Amaral, Rafael Guaspari Neto, Paulo Roberto Guaspari, Luiz Antonio Esteves, Geraldo Costa Coelho, Ademar Seiji Takenaka.
- iv. uma declaração de desimpedimento subscrita pelo Sr. Raphael Guaspari Neto.
- v. uma declaração de desimpedimento subscrita pelo Sr. Paulo Roberto Guaspari.

3. Como se vê **nenhum** dos **documentos**, essenciais, elencados no **item 1** da alínea **"A"** acima transcrito, encontram-se arquivados na JUCESP, o que fulmina de **nulidade absoluta** o **registro 139.404/95-8, de 25/08/1.995**, referente a **3ª Alteração**. O fato é incontroverso!

## CONCLUSÃO 2

1. Essas razões levaram o Ministério Público Federal, através do **Procurador da República Doutor José Roberto Pimenta Oliveira** a dar **PARECER**, em **07 de Maio de 2.004 favorável a ação popular**, bem como a requestar o **cancelamento, imediato, do registro da 3ª Alteração na JUCESP**, "in verbis" (Doc. 29):

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

"(..). A própria Procuradoria do Estado de São Paulo afirma que a JUCESP deve restringir, na análise da documentação, ao exigido no art. 34 do Decreto .800/96. Contudo, ainda que admitamos a alegação da Procuradoria a documentação juntada aos autos às fls. 483-55e não há comprovação do disposto no artigo assinalado abaixo:

"Art. 34. Instrução obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

(...) V - prova de identidade do titular da firma mercantil individual e do administrador da sociedade mercantil e de cooperativa (...)"

Ademais, a Instrução Normativa n. 31, com base no art. 38, X, da Lei nº 4.726/65. dispõe em seu anexo que as empresas estrangeiras só poderão ter documento arquivado após a autorização do Governo Federal.

Destarte, como essas formalidades não foram cumpridas o ato de arquivamento é nulo por força do art 35, I, da Lei nº 8.934 e do art. 57, §1º do Decreto 1.80096."

2. A I. Juíza Federal Cristiane de Farias acatou Parecer do MPF e através de decisão interlocutória de fls. 649/650, prolatada em 11 de Junho de 2.004, na ação popular, determina o **cancelamento do registro da 3ª Alteração**, in fine, (Doc. 30):

"Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 642/648 para determinar o cancelamento, imediato, do registro da 3ª alteração, bem como do certificado de registro n. 260/192319-51218".

3. Houve manobras dos advogados do banco BNP PARIBAS S/A e de **juízes e desembargadores federais corruptos**, no curso da ação popular para **anular a decisão da Juíza Federal Cristiane de Farias**, sob a alegação de que os litisconsortes não haviam sido citados (**registro público o** **ESCRITÓRIO**:- Alameda Campinas, nº. 463, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo – Capital, tel. (11) 3145-8888, **BRASIL**).

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

interesse é do ESTADO e não dos litisconsortes) e que resultaram em representações criminais a I. Juíza Federal Maria Lúcia Lencastre Ursaia (hoje desembargadora) e a Desembargadora Federal Cecília Marcondes, contudo, o mérito para o cancelamento do registro da 3ª Alteração, não foi revisto, impugnado, contrastado por qualquer decisão judicial do TRF da 3ª Região, razão pela qual as razões jurídicas dantes elencadas se mantêm pelos seus próprios jurídicos fundamentos, sobretudo, quando há Certidão da JUCESP de 2018, informando que os documentos essenciais ao registro 139.404/95-8, de 25/08/1.995, referente a 3ª Alteração, não se encontram arquivados naquele órgão. (Docs. 56/57).

## D.2 - DA NULIDADE DA 3ª ALTERAÇÃO

1. A nulidade absoluta da 3ª Alteração Societária que alterou a denominação social para SOMA PROJETOS E HOTELARIA LTDA, resulta da violação, flagrante, ao item 5, alínea "b" da Carta Circular n. 1.125/84 do BACEN (Docs. 26 e 43).

2. Por aquele diploma legal é expressamente *vedado ao BANQUE PARIBAS transferir a titularidade do investimento* realizado na PARIBAS PROJETOS LTDA. (anterior ACHCAR LTDA.) *para a empresa estrangeira of shore IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED (como ocorreu com a 3ª Alteração Societária)*, com sede nas Ilhas Jersey, paraíso fiscal - Inglaterra, já que a conversão de títulos da dívida externa brasileira em investimentos de capital de risco, fora efetuado através da Carta Circular n. 1.125/84, em face da emissão da Autorização Prévia 60-2-93/05021 e que resultou na conversão em moeda brasileira dos US\$ 20 milhões de dólares.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

3. O BACEN em manobra ilícita alterou a natureza da conversão de títulos da dívida externa brasileira, em investimento de capital de risco, ao amparo da Carta Circular n. 1.125/84 para a Resolução 1.460/88, através do VOTO BCB 702/93, com o propósito de possibilitar a "falsa venda das cotas" que o BANQUE PARIBAS detinha na PARIBAS PROJETOS LTDA.. para a empresa estrangeira IDB INVESTMENT COMPANY, sumindo com os US\$ 20 milhões de dólares (patrimônio líquido da empresa PARIBAS PROJETOS LTDA.), como forma de evitar qualquer pedido de indenização contra o BACEN no valor de US\$ 28 milhões de dólares e o recebimento dos honorários pelo Autor (Docs. 58/59).

4. Entretanto, a manobra não surtiu efeito, já que o Ministério Público Federal, em parecer prolatado em ação popular citada, assevera a **NULIDADE ABSOLUTA do VOTO BCB 702/94** e a **MÁ-FÉ do BACEN**, em síntese (Docs. 29 e 58):

**“III. Nulidade dos Certificados Expedidos pelo BACEN”**

“O ato administrativo, concebido pelo Banco Central do Brasil, consubstanciado formalmente no certificado de **registro de capital estrangeiro n.º. 260/19319-51219**, o qual foi cancelado e substituído, em 22.04.1997, pelo certificado de n.º. 260/19319-53118, na medida em que contrariou normas jurídicas do sistema e implicando em sua ilegalidade é, nessas circunstâncias, **nulo** (art. 2º, parágrafo único, 1.460 “c” Lei n.º. 4.717/65)”.

“Conforme prescrição do art. 20 da Resolução do Conselho Monetário Nacional as propostas de conversão apresentadas ao BACEN até **20.07.87** permaneceriam sujeitas às regras da **Carta Circular n.º. 1.125**”.

“O pedido de conversão do investimento, beneficiando a Achcar Comércio e Participações Ltda., data de **30.06.87**, portanto, antes do prazo estabelecido pelo art. 20. A Diretoria de Assuntos Internacionais em sua

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

decisão **BCB nº. 702/93** (fls. 457) posiciona-se nesse mesmo sentido ao descrever que: “O Sr. Alberto Fares Achcar, em expediente de 17.03.88, solicitou a inclusão do seu pedido de conversão em investimento, de recursos depositados no MYDFA em nome do Banque Paribas, no valor de US\$ 20 milhões, tendo como receptora do investimento a ACHCAR-Comércio e Participações Ltda., **apresentando a este banco em 30.06.87**, na relação de propostas de conversão apresentadas até o dia 20.07.87, **sujeitas, portanto, às regras da Carta Circular nº. 1.125**, de 09.11.84” (Grifos Nossos).

**O próprio BACEN deixa expresso, portanto, que o regime jurídico a ser aplicado neste caso concreto, tendo em vista o cumprimento do art. 20 da Resolução 1.460, só poderia ser o da Carta Circular nº. 1.125.**

A Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade (art. 37, caput da Constituição Federal) o qual se afigura capital para a preservação e concreção do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput da Constituição Federal).

Tal princípio significa que a Administração só pode agir de acordo com as determinações legais (diferentemente dos particulares que pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe). Dessa forma, vê-se que a legalidade do direito administrativo limita a atuação do poder público.

**Se assim o é, a conversão de investimento em questão só poderia ter sido efetuada sob a égide da Carta Circular nº. 1.125 nunca sobre a Resolução nº. 1.460 em virtude do disposto em seu art. 20. Por isso, a Autorização Prévia nº. 60-2-93/05021 (fls. 72-75) estabelece a Carta Circular nº. 1.125 como regente da operação.**

**Ademais, como compreender que em um momento, como se depreende da aludida Autorização Prévia, a Administração tenha entendido que o certificado deveria ser expedido com base na Carta Circular nº. 1.125 e em momento subsequente, sobre a mesma configuração fática, sua posição tenha se alterado para expedir o certificado submetendo-o a regulação da Resolução nº. 1.460.**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

Ainda que a Administração possuísse a competência discricionária de aplicar o regime jurídico que melhor atendesse a sua conveniência, saliente-se que como já vimos ela não pode, não poderia ocorrer a incidência de um certo regime em determinado período (Carta Circular nº. 1.125) para em momento posterior, diante da mesma situação, aplicar-se outro regime (Resolução nº. 1.460). Isso porque, assim, haveria a criação de uma terceira espécie de regime não previsto no sistema.

**Além disso, a alegação, assinalada abaixo, do BACEN está envolta em completa má-fé ou incompetência, uma vez que contrariam as informações extraídas dos autos. Afirma tal instituição, às fls. 443, que:**

“[...]quando da decisão colegiada que aprovou as condições da conversão, o Banque Paribas já era controlador da Achcar, sendo assim irrelevante a alegação dos Autores de que, pelo regime da Resolução nº. 1.460, não poderia utilizar o produto da conversão para adquirir o controle da Achcar. O controle já havia sido adquirido antes”.

A Autorização Prévia nº. 60-2-93/05021 (fls. 72-75), cujo regime jurídico era, expressamente, o da Carta Circular nº. 1.125, foi expedida em 17 de junho de 1993, contudo, a primeira alteração no contrato social da Achcar (fls. 122/124) dando ao Banque Paribas o absoluto controle acionário da empresa é datado de 16 de julho de 1993. Conclui-se de forma serena que o Banque Paribas investiu na Achcar após a expedição da Autorização Prévia.

Embora ainda não houvesse efetivamente o certificado de registro (fls. 109-110), de certo, os recursos já haviam sido liberados para que o investimento do Banque Paribas na Achcar.

Corroborando de **forma inequívoca** nossas afirmações cite-se passagem (fls. 452) da decisão **BCB nº. 702/93** da Diretoria de Assuntos Internacionais carreada aos autos **pelo próprio BACEN**:

“A referida conversão, no montante de US\$ 20 milhões, foi autorizada em 17.06.93 [antes da aquisição da Achcar], em estrito cumprimento à liminar deferida no Mandado de Segurança, tendo como titular dos depósitos e investidor o Banque Paribas-Paris (França), e como receptora desses recursos a empresa ACHCAR-Comércio e Participações Ltda. [...]. [...] Alega o Banque Paribas que a anulação da conversão, quando os recursos já foram utilizados para capitalização da Sociedade, apresenta numerosos problemas técnicos, jurídicos e fiscais, além do risco de conduzir a perdas importantes. Argumenta também que realizada a conversão, após o fechamento do câmbio e o consequente aumento de capital por aquele banco, é extremamente difícil e até impossível a reversão ao status quo ante”.

**Admite-se claramente que a compra da Achcar pelo Banque Paribas foi feita com recursos advindos da conversão. Nesse diapasão, se (a) havia uma Autorização Prévia antes da celebração da primeira alteração contratual e se (b) a menção claríssima de que houve a conversão beneficiando a Achcar, então como entender sólida a argumentação do BACEN de que o “Banque Paribas já era controlador da Achcar, sendo assim irrelevante a alegação dos Autores de que, pelo regime da Resolução nº. 1.460”?**

**Não é esta a conclusão que se chega pela análise dos autos.**

### **III.1 Da Tentativa de Burlar as Vedações Legais.**

O BACEN, em primeiro momento, adota a Carta Circular nº. 1.125, por meio da Autorização Prévia nº. 60-2-93/05021, para reger a operação de conversão de dívida externa em investimento de capital de risco.

Com isso **afasta-se**, obviamente, a vedação imposta pelo art. 16 da Resolução 1.460 (fls. 115), ou seja, não poderia haver transferência de controle de uma empresa controlada por pessoas físicas domiciliadas no país para pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior.

Por isso, dentro dos parâmetros legais, pôde o Banque Paribas, cuja sede é em Paris, obter o controle acionário da empresa Achcar Comércio e Participações Ltda., cuja sede é em São Paulo.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

A partir do momento em que houve um acordo entre o BACEN e o Banque Paribas (fls. 453-454) no intuito de amparar-se a operação na Resolução 1.460 automaticamente neutralizou-se a incidência do item 5, b (fls. 79) o qual proíbe a transferência de titularidade do investimento.

**Ora, assim, o Banque Paribas encontra-se no melhor dos mundos. Primeiro, aplica-se a Carta Circular n.º 1.125 e, então, autoriza-se a compra da Achcar sendo que a Resolução 1.460 não a permitia. Depois, com a autorização do BACEN, aplica-se esta Resolução, em afronta à Carta Circular, dessa forma, houve a transferência de titularidade, pela substituição do certificado n.º 260/18152-47879 pelo certificado n.º 260/19319-51219 (fls. 299-301), do Banque Paribas para a IDB Investment Company Limited.**

Como se vê burlou-se de forma patente, com essas alterações de regimes jurídicos, a incidência das vedações legais.

Essa situação fere terminantemente os princípios administrativos da moralidade e da impessoalidade, além da própria legalidade, consagrados no art. 37, caput da Constituição Federal.

Entende Maria Sylvia Zanella Di Pietro <sup>5</sup> que “sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração (...) embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras da boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao **princípio da moralidade administrativa**“ (grifos nossos)

No que concerne ao **princípio da impessoalidade** diz a autoria supracitada “que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento <sup>6</sup>”.

**O administrador, por um lado, sabia que o Banque Paribas havia tomado o controle acionário da empresa Achcar, pois, esta informação encontra-se no voto do Diretor de Assuntos Internacionais (fls. 452). E, por outro, tinha conhecimento também que, apenas, a Carta Circular n.º 1.125, e não a Resolução 1.460, não veda tal operação.**



MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

O BACEN firmou um acordo com o Banque Paribas nas seguintes condições (fls. 104-108; 453-454): o primeiro, aceita converter a dívida externa em capital de investimento de risco ao amparo da Resolução n.º 1.460, enquanto o segundo compromete-se a desistir da apelação interposta nos autos de mandado de segurança impetrado contra o BACEN.

“Em primeiro lugar, fere-se o princípio da impessoalidade, posto que a troca de regime jurídico, como visto acima, favoreceu o Banque Paribas. Em segundo lugar, esse acordo afronta complemente a moralidade, a honestidade administrativa na medida em que a Administração Pública conscientemente, por meio de um acordo, burla as vedações legais em prol do administrado e em detrimento do ordenamento jurídico”.

5. Como dito pelo "*parquet*" o **Voto BCB 702/93** é um **ato administrativo** manifestamente **nulo** e **imprescritível** por violar lei imperativa prevista nos artigos 16 e 20 da Resolução 1.460/88 cc. o artigo 166, VI do Código Civil e artigo 2º, parágrafo único, alínea “c” da Lei Federal n.º. 4.717/65 (Ação Popular).

6. A violação é clara aos artigos 16 e 20 da Resolução 1.460/88 “in verbis” (Doc. 60):

Art. 16 – Não serão admitidos conversões que resultem, direta ou indiretamente, na transferência do controle de empresas ou entidades controladas direta ou indiretamente por pessoas físicas domiciliadas no País, para pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

Art. 20 – **As propostas de conversão apresentadas ao Banco Central do Brasil até 20.07.87 permanecem sujeitas às regras da Carta Circular n. 1.125, de 09.11.84, cabendo observar os seguintes prazos a contar da data da aprovação deste Regulamento.**

7. Esclarecendo: Observa-se através do Contrato Social da **Achcar Comércio e Participações Ltda. que a empresa é 100%** (cento por cento) **brasileira de capital nacional** (antigo art. 171, Inciso II, CF). Só havia **dois sócios**, à época, pessoas físicas **brasileiras e domiciliadas no País**, a saber: a) Sr. Alberto Fares Achcar (acionista controlador – 99,9999 % cotas) e b) Sra. Celma Silva (0,0001% das cotas) - Doc. 22.

8.. Com o dinheiro da conversão o Banque Paribas assumiu o controle acionário da Achcar Ltda. (**em face de cessão de crédito anterior**), já que não havia qualquer impedimento pela Carta Circular n. 1.125/84, conforme se verifica na 1ª Alteração Contratual. (Doc. 17).

9. Tal fato não ocorreria, se a conversão fosse efetuada com base na Resolução 1.460/88. Nesse caso, **o banco Paribas, em hipótese alguma, poderia aplicar o produto da conversão na aquisição do controle acionário da empresa brasileira Achcar Ltda.**, uma vez que os sócios desta última são pessoas físicas domiciliadas no País, não podendo transferir o controle para pessoas jurídicas domiciliadas no exterior (Banque Paribas), como dispõe o artigo 16 da Resolução 1.460/88.

10. Mais, como dito pelo Ministério Público Federal **o pedido de conversão de investimento** beneficiando o BANQUE PARIBAS e ACHCAR COMÉRCIO DE PARTICIPAÇÕES LTDA., **foi protocolada no BACEN**, em **30.06.87**, portanto, antes do prazo estabelecido pelo artigo 20 da Resolução 1.460,

ESCRITÓRIO:- Alameda Campinas, nº. 463, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo – Capital, tel. (11) 3145-8888, BRASIL.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

razão pela qual a conversão só poderia ser realizada com base na Carta Circular n. 1.125/84.

11. De sorte que o **VOTO BCB 702/93** realizado com base na **Resolução 1.460/88**, é um ato, manifestamente, **NULO**, como aduz o MPF, e teve quatro **propósitos ilícitos**, a saber:

**A** - enviar os US\$ 20 milhões de dólares para fora do País (crime de evasão de divisas - como se verificará pela OMB);

**B** - cassar a procuração do Autor;

**C** - evitar qualquer indenização contra o BACEN e

**D** - evitar o recebimentos do honorários qualquer que fosse o resultado da ação de cobrança em desfavor da SOMA LTDA. (Docs. 29; 58/60).

12. De sorte que a **3ª Alteração é nula** (vício intrínseco), em decorrência da **nulidade absoluta** do **VOTO BCB 702/93**, por violar os artigos 16 e 20 da Resolução n. 1.460/88 e **infringir os itens 4º e 5º, alínea "b" da Carta Circular n. 1.125/84** (veda o envio dos US\$ 20 milhões de dólares ao exterior e a transferência de titularidade do investimento em nome do BANQUE PARIBAS para a IDB INVESTMENT como ocorreu na 3ª Alteração), cc o artigo 2º, parágrafo único, alínea “c” da Lei Federal nº. 4.717/65. **O fato é incontestável!**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

13. Essas razões foram elencadas na ação rescisória para o reconhecimento de ofício da nulidade da 3ª Alteração Societária, porém, não examinadas ou julgadas pelo Tribunal de Justiça, entretanto, isso não impede a apreciação, caso necessário, por este I. Juízo por ser matéria, exclusivamente, de direito e de ordem pública - "iuria novit curia" - à aplicação do direito à espécie, com base na Súmula 456 do STF. (Doc. 61).

### D. 3 - DO CRIME DE ESTELIONATO E DE EVASÃO DE DIVISAS.

1. O BANQUE PARIBAS informa a este I. Juízo, em 1995, através dos depoimentos, a saber: **1** - representante legal, à época, JEAN PATRICK RENÉ MARIE TOULEMONDE e **2** - do contador do banco sr. LÉO POLATO ORELHANA, que vendeu as cotas que tinha na PARIBAS PROJETOS LTDA., a empresa, "**de fachada**", **IDB INVESTIMENT COMPANYY LIMITED**, com sede em Jersey, Paraíso Fiscal, retirando-se da sociedade, em 07 de Julho de 1995 e altera, em ato contínuo, a denominação social da empresa para SOMA PROJETOS E HOTELARIA, através da 3ª Alteração citada," in verbis"(Docs. 62 e 52):

fls. 735

Sr. Jean Patrick

“J: **Se a Paribas recebeu o preço da cessão de cotas?**

T: **Sim**

J: Por quanto foi feita a cessão de cotas e se este valor foi recebido no Brasil ou no exterior e se houve o repatriamento da cessão de cotas ?

T: **Não convém a mim informar como testemunha uma transação feita pelo Paribas**, eu posso dizer que não infringimos as leis brasileiras e eu estou sabendo das condições, **não estou autorizado a falar o preço**.  
Deu prejuízo é o que eu posso dizer.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

fls.743

Sr. Léo Polato

“J: O Banco Paribas vendeu as cotas que possuía da Paribas Projetos ?

T: **sim, vendeu.**

J: Por quanto ? Onde se recebeu e se registrou a repatriação desse capital ?

T: **não sei disso.**

2. Sucede Excelência, que o **Relatório Anual** da empresa IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED de **1º de janeiro de 1996**, referente ao **exercício contábil de 1995**, fornecido pelo Departamento de Registro de Jersey, informa que a empresa possuía **capital social e ativos** de apenas **US\$ 100.00** (cem dólares) e não menciona qualquer compra de cotas da empresa PARIBAS PROJETOS LTDA. **Feito inédito do Autor ao conseguir documento financeiro estrangeiro de paraíso fiscal. Só por isso deveria receber uma MEDALHA do Governo Federal !** (Doc. 63).

3. Como seria possível a empresa IDB, com ativos de US\$ 100 dólares, comprar 99,99% das cotas do BANQUE PARIBAS S/A na empresa PARIBAS PROJETOS LTDA., **avaliadas** no mínimo em **US\$ 20 milhões de dólares e não mencionar tal operação no relatório referente ao exercício contábil de 1.995?** **Evidente o crime de estelionato e de evasão divisas!** (abaixo explicitado).

4. Se de fato houve **contrato de venda de cotas** entre o BANQUE PARIBAS e a IDB INVESTMENT COMPANY **deveria o banco arquivá-lo na JUCESP**, juntamente, com o **contrato de câmbio, exigência da lei para registro**, o que não ocorreu, como visto (Doc. 55).

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

5. Com a 3ª Alteração foi emitido o **FRAUDULENTO** Certificado de Registro de Capital Estrangeiro n.º 260/192319-51218 pelo BACEN, em nome da IDB, posteriormente, cancelado por decisão judicial da I. Juíza Federal Cristiane de Farias, posto que, o BACEN não exigiu para a emissão do certificado, o contrato de compra e venda das cotas entre Paribas e IDB, in fine diz. (Doc. 30):

"Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 642/648 para determinar o cancelamento, imediato, do registro da 3ª alteração, bem como do **certificado de registro n. 260/192319-51218**".

6. A razão da fraude é simples! Se o BACEN responsável pelo registro do Capital Estrangeiro (art. 5º, LF 4.131/62), declara pela emissão do certificado que ingressou divisas no País, em nome da IDB no valor USD 20 milhões de dólares, sem que se apresente o contrato de compra e venda de cotas, quando as informações econômicas atestam que a IDB não disponha de recursos financeiros no exterior referente ao exercício contábil de 1995, a conclusão óbvia é que o BACEN passou a **"lavar reais em dólar"**, **comprometendo o Orçamento da União Federal e o endividamento externo.**

**O escândalo da Petrobrás e das empreiteiras é "insignificante" diante do escândalo financeiro no BACEN !!**

7. O Inquérito Policial Federal n.º. 96.0104869-2 demonstrou de forma cabal que a **SOMA LTDA.**, bem como os seus sócios, a IDB e ALPHA LTDA., são empresas só de **"fachada", não tendo sede, patrimônio ou conta bancária**(Docs 32/40).

ESCRITÓRIO:- Alameda Campinas, n.º. 463, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo – Capital, tel. (11) 3145-8888, BRASIL.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

8. De fato, o **ex-representante legal da Soma Ltda, Sr. Paulo Roberto Guaspari** (“laranja”), confessou em seu depoimento à Polícia Federal, em **12 de Novembro de 2001**, que a **Soma Ltda. não tem atividade econômica, movimentação financeira ou conta bancária** em síntese (Doc. 34):

"(...); Que o Declarante afirma que durante a sua gestão na empresa SOMA PROJETOS E HOTELARIA LTDA., tomou conhecimento de um processo de conversão de dívida entre o BANQUE PARIBAS e a referida empresa, sendo que na época era perfeitamente compatível tendo em vista que a empresa SOMA possuía um capital de vinte milhões de dólares e de fato os vinte milhões de dólares convertidos a favor da empresa, **destinou-se ao financiamento de atividades agropecuárias de duas empresas chamadas COTIA e COMERCIAL OMB.** Que o declarante afirma que não tem conhecimento de atividade funcional anterior da empresa SOMA, sendo que desde o ano 1.995 ela exerce uma atividade passiva de controle na administração dos respectivos investimentos, na ordem de vinte milhões de dólares que ingressaram no Brasil e permanecem até hoje conforme normas ditadas pelo BACEN, ou seja, prazo estipulado para que o capital estrangeiro internado no Brasil, tenha determinado prazo para retorno, quando do seu investimento a exemplo; QUE o Declarante afirma não saber informar da existência de outros negócios entre a SOMA PROJETOS E HOTELARIA LTDA. e o BANQUE PARIBAS, sendo que a empresa SOMA não possui nenhuma conta bancária ou movimentação financeira, em razão de que a mesma está a espera do retorno do capital aplicado na compra de ações de empresas agrícolas; QUE o Declarante afirma que o prazo de **retorno do capital aplicado é de aproximadamente sete anos, devendo estar por vencer**".

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

9. Tal informação fora confirmada pelo BACEN, em razão da quebra de sigilo bancário e fiscal que assenta que a Soma Ltda., bem como seus sócios (IDB e ALPHA) não têm conta bancaria no território nacional ou qualquer tipo de aplicação financeira no País.(Docs. 32/40).

10. É sabido que os **contratos de atividades agropecuárias** estão subordinados ao Decreto 59.566 de 14 de Novembro de 1.966 e ao Estatuto da Terra (Lei Federal 4.504 de 30 de Novembro de 1964, **sujeitando-se ao registro no INSTITUTO BRASILEIRO DE REFORMA AGRÁRIA - IBRA**, nos termos do **artigo 73** do referido decreto, hoje, INCRA.

11. **Não há** no período de **07 de julho de 1.995 a 12 de Novembro de 2001**(depoimento Paulo Roberto Guaspari) qualquer **registro no INCRA** sobre **contratos agrícolas** entre **SOMA LTDA e COTIA**, com retorno previsto para 7(sete) anos, como alude o Decreto 59.566/66, bem como entre **SOMA LTDA e COMERCIAL OMB**.

12. O único contrato existente é o **Instrumento Particular de Compra e Vendas de Quotas** celebrado entre Paulo Carlos de Brito e a empresa Soma Projetos e Hotelaria Ltda., referente a compra de 4.113.508 (quatro milhões cento e treze mil e quinhentos e oito) quotas da COTIA PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA. pelo valor de R\$ 2.961.035,00 (dois milhões novecentos e sessenta e um mil e trinta e cinco reais), pagos, pasme, através de "crédito" da Soma Ltda. junto a COMERCIAL OMB, sem qualquer especificação de sua origem, realizado em 14 de Novembro de 1.995, juntado ao **Inquérito Policial Federal nº. 96.0104869-2** (Doc. 64).



MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

13. O referido contrato é **NULO**, posto que, **sem testemunhas e sem registro** na Junta Comercial do Estado de São Paulo - **JUCESP**, por violar os artigos 33, 34, Inciso I e o "caput", 40 do Decreto Federal n. 1.800/96 cc. o parágrafo único do artigo 1.057 do Código Civil que alude

Artigo 1.057.....

**Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.**

14. Urge destacar que por ocasião da contestação da SOMA LTDA. apresentada em ação popular, não fora anexado **nenhum tipo de contrato** com as empresas **COTIA** ou **COMERCIAL OMB**, bem como **nenhum CHEQUE** que aportasse **recursos financeiros** nas citadas empresas, uma vez que a TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA - TED, surgiu, apenas, com a Circular 3.115 do Banco Central do Brasil de 22 de Abril de 2002.

15. Cumpre informar Excelência, que a empresa **COMPANHIA COMERCIAL OMB** **mudou de endereço inúmeras vezes** e foi **dissolvida irregularmente**, conforme informa a Juíza Patricia Naha da 2ª Vara da Fazenda Pública de Santos, objeto de Execução Fiscal - ICMS, processo n. 1011025.54.**2003**,8.26.0562, em síntese (Docs. 65/66):

"(..).Mister destacar que a demora para o aperfeiçoamento da citação não decorreu de desídia do exequente, mas sim pelo fato de a empresa executada não ter informado seu endereço atualizado e dos sócios excipientes, visto que a empresa foi dissolvida irregularmente A exequente diligenciou exaustivamente na tentativa de localização do paradeiro da empresa executada, tendo ao final requerido o

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

redirecionamento da execução contra os sócios, diante da evidência da dissolução da empresa sem sua regular liquidação."

16. Com a quebra do sigilo bancário da **Companhia Comercial OMB** no **Inquérito Policial nº. 96.0104869-3** pelo I. Juízo da 5ª Vara Criminal Federal, se constata que há **evasão de divisas**, já que o BACEN informa terem sido encontrados no Sistema SISBACEN – Sistema de Informações do Banco Central registro de transferência internacionais para o exterior, **no período de 1996 e fevereiro de 1997, efetuada** pela **Companhia Comercial OMB**, totalizando aproximadamente **R\$ 19.000.000,00** (dezenove milhões de reais) a título de Capitais Estrangeiros a Curto Prazo, in fine: (fls. 1882 - Doc. 67).

"(..). Apenas para concluir, às fls. 3465/3466, o Banco Central do Brasil, em ofício datado de 06 de outubro de 2005, informa terem sido encontrados nos Sistema Sisbacen - Sistema de Informações do Banco Central, registros de transferências internacionais em moeda nacional para o exterior, **no período de 1996 e fevereiro de 1997, efetuados pela Companhia OMB, totalizando aproximadamente R\$ 19.000.000,00 de Capitais Estrangeiros a Curto Prazo - Empréstimos a residentes no Brasil - Empréstimos Direitos.**"

17. Há evidências graves de **crime de evasão de divisas**, isto porque não se encontrou **nenhum tipo de contrato** entre a **SOMA LTDA. e a COMPANHIA COMERCIAL OMB** e os **R\$ 19.000.000,00** (dezenove milhões de reais), equivalem, à época, a **US\$ 19 milhões de dólares**, já que a **cotação do dólar** no período de **julho/1.995 à fevereiro/1.997 variou 0,9180 à 1, 0499** para compra comercial.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

18. Os investimentos alegados pelo representante legal da SOMA PROJETOS E HOTELARIA LTDA., nas empresas COMERCIAL OMB e COTIA, são **atos simulados**, nos termos do artigo 147, II, do Código Civil de 1.916

**Art. 147. É anulável o ato jurídico:**

II. Por vício resultante de erro, dolo, coação, **simulação**, ou fraude (art. 86 a 113). (Grifos Nossos).

19. O propósito da **3ª Alteração (saída BANQUE PARIBAS)** foi **transferir** os **US\$ 20,000,000.00** (vinte milhões de dólares norte americanos), em poder do BAQUE PARIBAS S;A, na empresa PARIBAS PROJETOS LTDA. (sucessora da Achcar Ltda. - 2ª Alteração) para fora do País, utilizando-se da COMPANHIA COMERCIAL OMB.

20. Frise-se que, tanto a **transferência de titularidade dos investimentos** do BANQUE PARIBAS para a empresa IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED (3ª Alteração - Soma Ltda.), bem como o **enviou de recursos financeiros para o exterior**, antes do prazo de 12(doze) anos, a contar de 1.993, eram **proibidos**, com fulcro no item 5º, alíneas "a" e "b" da Carta Circular n. 1.125/84 e no artigo 12 da Resolução 1.460/88.

21. Na verdade o "suposto" **negócio jurídico** entabulado entre a **SOMA LTDA. e a COMPANHIA COMERCIAL OMB** é um ato jurídico **NULO** por força do que dispõe o artigo 12 da Resolução n. 1.460/88(se considerarmos válido o VOTO BCB 702/93 (não o é como visto MPF) cc. com o artigo 145, Inciso V, do CC/1916:

**Art. 145. É nulo o ato jurídico:**

**V. Quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito.**

**ESCRITÓRIO:-** Alameda Campinas, nº. 463, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo – Capital, tel. (11) 3145-8888, **BRASIL.**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

22. Eis a razões pelas quais a **SOMA PROJETOS E HOTELARIA LTDA.**, bem como seus sócios, **IDB e ALPHA**, **não têm sede, patrimônio ou conta bancária desde 07 de Julho de 1.995 (3ª Alteração).**

23. O I. Delegado Federal Protógenes Pinheiro de Queiroz **indiciou** os ex-Diretores do Banco Paribas, à época, os Srs. Marc Richmond Jacques Hartpence; Alain Charles Bouedo e JEAN PATRICK RENÉ MARIE TOULEMONDE, pelo cometimento de crimes: a) contra o Sistema Financeiro Nacional, capitulados nos artigos 4º; 5º; 6º; 11º; 17º, Inciso I e 20º (Desvio de Finalidade) da Lei Federal n. 7.492/86; b) de Estelionato (art. 171 do Código Penal Brasileiro - CPB) e c) de Formação de Quadrilha (art. 288 CPB). Doc. 32.

24. O Relatório Parcial do I. Delegado Federal concluiu que os sócios da Soma Ltda., as empresas IDB Investment Company Limited e Alpha Participações Ltda., **são empresas de fachada**, in verbis (Doc. 32):

“Do exame na documentação bancária verificamos vários cheques, documentos de transferência de créditos, assinados pelos Diretores do BANQUE PARIBAS a exceção de um cheque descontado que consta estranhamente a assinatura de ALBERTO FARES ACHCAR inclusive com a aplicação de parte do dinheiro liberado aplicado no mercado financeiro. Vejamos: (apenso 04 – volume 04 fls. 774/776):

conta corrente ACHCAR no Banco SAFRA S/A, cheque descontado com o fechamento de câmbio (fls. 13 IPL) no valor de Cr\$ 62.135.000.000,00 (sessenta e dois bilhões, cento e trinta e cinco milhões de cruzeiros) nominal a ALBERTO FARES ACHCAR, sacado na “boca do caixa”. (fls 774 apenso 04);

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

uma aplicação no fundo com. Eko do Banco SAFRA no valor de Cr\$ 590.282.500.000,00 (quinhentos e noventa bilhões, duzentos e oitenta e dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) (fls 776 – apenso 04);

uma aplicação no SCP Renda Fixa do Banco SAFRA no valor de Cr\$ 590.282.500.000,00 (quinhentos e noventa bilhões, duzentos e oitenta e dois milhões e quinhentos mil cruzeiros);

Por simples cálculo de soma matemática vamos encontrar o valor total da tão festejada conversão de títulos da dívida externa em investimentos no Brasil, no valor de Cr\$ 1.242.700.000.000,00 (um trilhão duzentos e quarenta e dois bilhões e setecentos milhões de cruzeiros)

**No que tange aos investimentos, talvez, tenha evaporado com os sucessivos saques por parte dos Diretores do BANQUE PARIBAS**, (Alain Charles BOUEDO, Marc Richmond Jacques HARTPENCE e JEAN PATRICK RENE MARIE TOULEMONDE), **aliado a criação de empresas, a fim de diluir o rastro do dinheiro desviado”**.

25. No item 15 daquele relatório assevera: “Os indícios do possível **Crime de Estelionato e Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional** praticado pela então Diretoria do Banque Paribas, **são veementes diante dos documentos que constam nos autos**, em especial os registros suspeitos 1ª, 2ª e 3ª Alteração Contratual da empresa Achcar, registrada na JUCESP, bem como os relatórios e documentação bancária de movimentação financeira, caracterizando, ainda, desvio de finalidade a que se presta a operação.”

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

26. Com a quebra de sigilo bancário e fiscal da Achcar Ltda. e de seus sócios, o I. Delegado pôde rastrear o destino do dinheiro desviado, requerendo uma nova quebra de sigilo bancário e fiscal, desta feita (Doc. 32):

- a) **do Banque Paribas S/A;**
- b) da Paribas do Brasil Empreendimentos e Participações Ltda.;
- c) da Paribas Projetos Ltda., da IDB Investments Company Limited;
- d) da Alpha Participações Ltda.;
- e) da Soma Projetos e Hotelaria Ltda.;
- f) da Cotia Participações Adm. E Negócios Ltda.;
- g) da Companhia Comercial OMB e
- h) dos Srs. Paulo Carlos Brito, Ovídio Carlos Brito, Esmeralda Machado Borges Brito, Carlos Alberto Brandão do Amaral, Paulo Roberto Guaspari, Raphael Guaspari Neto, Luís Antônio Esteves, Jean Patrick Rene Marie Toulemonde, Marc Richmond Jacques Hartpence e Alain Charles Bouedo.

27. **O Juiz Federal Alexandre Diaferia da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo** acatou o pedido do delegado e **quebrou o sigilo bancário e fiscal do BANQUE PARIBAS**. Frise-se que, o Delegado Federal Protogenes ligou para o Autor comunicando que estava travado, já que a Procuradora da República Rosana Cima Campioto e o Juiz Federal Sidmar Martins, não julgavam o pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal do BANQUE PARIBAS, necessário para conclusão do inquérito policial, razão pela qual o Autor requestou o afastamento tanto da procuradora da república quanto do juiz federal. Este último fora substituído pelo Juiz Alexandre Diaféria, com quem o Autor, através de petição, explicou as razões da necessidade da quebra de sigilo. (Doc. 40).

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

28. De maneira que a r. sentença que arquivou o Inquérito Policial nº. 96.0104869-3 proferida pelo, então, Juiz Federal Fausto Martin de Sanctis da 6ª Vara Federal Criminal é manifestamente arbitrária e criminosa (Doc. 67).

29. O BACEN, juntamente, com o TRF da 3ª Região considera o Autor uma pessoa perigosa, por mover representações administrativas contra a diretoria da autoridade monetária e criminais em desfavor de juízes e desembargadores federais, razão pela qual se precisava afastá-lo como assistente de acusação do inquérito policial federal (Doc. 41).

30. A manobra consistiu em transferir o famigerado inquérito que durante 9(nove) anos tramitou na 5ª Vara Federal Criminal para a 6ª Vara Criminal Federal e, em ato contínuo, afastar o Autor como assistente de acusação. Sem acesso do Autor o inquérito foi arquivado! Frise-se que, o inquérito fora instruído pelo Autor e por isso foi parabenizado pelo, então, Delegado Federal Protogenes Pinheiro de Queiroz (Chefe do Setor de Inteligência de 70 delegados federais), à época dos fatos (2001).

### CCONCLUSÃO D.3

1. Não há dúvida da tramoia gigantesca orquestrada pelo BANQUE PARIBAS(BNP PARIBAS S/A), através da 3ª Alteração realizada 30(trinta) dias antes da audiência de instrução e julgamento da ação de cobrança de honorários para não pagar o Autor, ainda que, a ação fosse julgada procedente, uma vez que a SOMA PROJETOS E HOTELARIA LTDA, não tem sede própria, patrimônio ou conta bancária.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

2. O crime de estelionato e de evasão de divisas é patente, insofismável pelas razões expostas e evidência que o BNP PARIBAS S/A está na posse dos US\$ 20 milhões de dólares, desde 16 de Julho de 1.993, trabalhando ininterruptamente com o dinheiro do Autor, razão pela qual o **LUCRO DA INTERVENÇÃO** - lucro líquido (spread bancário) auferido pelo banco com o numerário do Autor, deverá ser totalmente devolvido e com aplicação de penalidade, conforme entendimento do **Ministro do STJ PAULO DE TARSO SANSEVERINO** através do Recurso Especial n. 1.552.434 - GO, como será apresentado adiante.

3. Por fim, cumpre salientar que a COOPERATIVA AGRICÓLA DE COTIA entrou em **liquidação judicial**, em 1.999, processo n.º. 361.01.1999.012014, em trâmite da 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, razão pela qual se havia algum tipo de investimento da Soma Ltda., como alude o representante legal, sr. Paulo Guaspari, com retorno previsto, à época, para 2002, certamente virou fumaça, se o fato existiu. (Doc. 68).

#### D.4 - DA INEFICÁCIA DA 3ª ALTERAÇÃO EM RELAÇÃO AO AUTOR.

1. De modo que o reconhecimento, **de ofício**, da **nulidade absoluta do registro da 3ª Alteração é de rigor **OU** ao menos de sua ineficácia com relação ao Autor**, nos termos do artigo 792, Inciso IV, do CPC que diz:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

IV - quando, ao tempo da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;



MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

2. Como a ação de cobrança de honorários ajuizada em **25 de Março de 1,995 citou**, em **08 de Junho de 1.995**, a empresa PARIBAS PROJETOS LTDA., cujo **sócio controlador** era o **BANQUE PARIABAS S/A** (99,99%), **resta evidente** que a transferência do controle acionário para a empresa estrangeira IDB INVESTMENT COMPANY (**ativos de US\$ 100 dólares**), através da 3ª Alteração que alterou a denominação social para SOMA PROJETOS E HOTELARIA LTDA. (sem sede, patrimônio ou conta bancária), **à tornou ineficaz com relação ao Autor, respondendo o banco por todos os haveres**, como **honorários, dano moral, material, prejuízos e devolução do lucro da intervenção (lucro líquido) auferido pela apropriação indevida do dinheiro do Autor**. O direito é insofismável!

## **E - DA AÇÃO RESCISÓRIA.**

1. O Autor ingressou com ACÇÃO RESCISÓRIA contra a SOMA PROJETOS E HOTELARIA LIMITADA e o BANCO BNP PARIBAS S/A para **rescindir e rejulgar o v. Acórdão nº. 494.440-00**, diante da existência de **erro de fato, violação contra literal disposição de lei** (infração aos artigos 6º e 7º da CF cc. o artigo 22, caput e §2º, LF 8.906/94) e **dolo da parte vencedora**, nos termos do artigo 485, Inciso III, V e IX, do Código de Processo Civil, processo nº. 9000138-77.2001.8.26.0000 que tramitou pelo 14º Grupos de Câmaras do TJSP (Doc. 61).

2. Com o escopo de evitarmos tautológicas repetições reportamos Vossa Excelência, a conhecer as razões fáticas jurídicas da ação rescisória, na qual **no mérito**, alegamos nulidade da 3ª Alteração tanto com relação ao seu registro na JUCESP como ao seu conteúdo por violar Carta Circular 1.125/84 do BACEN,  
**ESCRITÓRIO:-** Alameda Campinas, nº. 463, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo – Capital, tel. (11) 3145-8888, **BRASIL**.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

além de demonstrar de forma insofismável a contratação do Autor no patamar de 20%, sobretudo no depoimento da ex – Sócia da Achcar Ltda., sra. **CELMA SILVA** prestados a Polícia Federal no Inquérito Policial nº. 2-1981/96 (Doc. 10).

3. A Ação Rescisória foi extinta, **sem julgamento de mérito** (manobras dos desembargadores resultaram em representação criminal), através do v. **Acórdão 718.636-0/4, por três votos a dois, julgado em 21 de Agosto de 2007**, sob a alegação que a competência para julgá-la é do Superior Tribunal de Justiça, com base na **Decisão Monocrática nº. 225.589 (documento nulo - como visto anteriormente)** que negou seguimento ao recurso especial, em sede de agravo, proferido nos autos da ação de cobrança de honorários citada, com fulcro no artigo 113, §2º, do CPC/1973 (Doc. 69).

4. Há mais, no entanto. Ainda que não fosse reconhecida a nulidade absoluta do registro da 3ª Alteração e dos documentos subsequentes (Contestação Soma Ltda.; Sentença; Acórdão 494.440 e a **Decisão Monocrática n.º 225.589**), com base no artigo 248 do CPC/1973, como visto, a **competência para julgar a Ação Rescisória** é do **Tribunal de Justiça de São Paulo**, uma vez que a citada decisão monocrática, proferida em agravo que negou a subida do recurso especial, **não julgou o mérito** da ação de honorários.

5. Nesse sentido, o Parecer da **5ª Procuradoria de Justiça** proferida pelo **I. Professor Doutor Mário Antonio do Campos Tebet**, em 15 de Setembro de 2004, a que reportamos Vossa Excelência para evitarmos tautológicas repetições, todavia, vale apenas citar, o seguinte (Doc. 70):

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

1 - Penso não ser o caso de se extinguir a ação sem julgamento de mérito por impossibilidade jurídica do pedido (fls. 1.162/1.169), ou ausência de interesse de agir (fls. 1.217/1.218), como postula o réu Banco Paribas S/A, devendo também essa preliminar ser rejeitada.

2 - Explícito. Para nós, e ao contrário do que pareceu ao suscitante da prefacial, nos despachos proferidos pelo Ministro Relator nos Agravos de Instrumentos n.º 225.689 (fls. 306/308) e 226.718 (fls. 317/319), tirados contra decisões que não admitiram os recursos especiais interpostos pelos autores, negando provimento a eles, "**a questão controvertida no juízo rescindendo**", ou a "**questão federal controvertida não foi apreciada**. (...)."

4. O Autor ingressou com **recurso especial n. 1281060-SP** que foi **admitido DUAS VEZES** pelo Presidente da Câmara de Direito Privado do TJSP (Docs. 71/73).

5. O I. Relator Ministro Ricardo Cueva não admite o recurso especial sob a ***alegação que são intempestivos***, ou seja, que não cabia embargos infringentes no v. **Acórdão 718.636-0/4** proferido pelo 14º Grupos de Câmaras do TJSP para questionar **matéria de ordem pública - nulidade absoluta da 3ª Alteração** (o processo não está regular). A manobra seria cômica senão fosse trágica, em face das seguintes arguições relevantes, abaixo elencadas (Doc. 74):

**Primeiro**, o Autor ingressou com Ação Rescisória pleiteando o **cancelamento de ofício do registro da 3ª Alteração Contratual da empresa Paribas Projetos Ltda.** (motivo - essa alteração legitimou a apresentação de Contestação de Soma Projetos e Hotelaria Ltda., em ação de cobrança de honorários advocatícios ajuizado em março de 1995). Se o **registro é NULO** significa que todos os documentos a partir da citação da empresa Paribas Projetos Ltda., são nulos, e isto, inclui a Contestação Soma Ltda.; Sentença; **Acórdão 494.440** (objeto da ação rescisória)

ESCRITÓRIO:- Alameda Campinas, n.º 403, JARDIM FAUSTA, SÃO PAULO - CAPITAL, TEL. (11) 3143-8888, BRASIL.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

e **Decisão Monocrática 225.689 do STJ (não admitiu agravo em recurso especial, objeto de ação de cobrança de honorários advocatícios)**, nos termos do artigo 248 do CPC/1973;

**Segundo**, esse **pedido compõe o mérito da ação rescisória** e fixa a **competência** para julgá-la do TJSP. A razão é simples! O parágrafo segundo do artigo 249 do CPC/1973 alude que: se a nulidade aproveita ao julgamento de mérito, o juiz deve julgar a lide. Ora, o reconhecimento daquela nulidade implica em julgar a ação de cobrança de honorários procedente, por ausência de Contestação da Paribas Projetos Ltda. (nome dado 2º Alteração Contratual), já que citada não apresentou CONTESTAÇÃO, todavia, preferiu fraudar um documento (3ª alteração) para legitimar a contestação da Soma Ltda.;

**Terceiro**, No curso da ação rescisória a 3ª Vara Cível Federal fora requestado a **NULIDADE da 3ª Alteração** (mais que a nulidade do registro na JUCESP), por violar o artigo 5º, item "b" da Circular 1.125/84 do BACEN;

**Quarto**, Nesse momento, o Autor através de petição juntou a decisão interlocutória da 3ª Vara Cível Federal, bem como o ofício do juízo cancelando o registro e a própria 3ª Alteração na JUCESP na ação rescisória, e requestamos o seu julgamento, com o provimento integral da ação de cobrança de honorários advocatícios, bem como a condenação dos Réus (Soma Ltda. e BNP PARIBAS) pela fraude processual praticada no curso da ação de cobrança de honorários;

**Quinto**, O 14º Grupo de Câmaras ignora, deliberadamente, a nulidade reconhecida pelo Juízo da 3ª Vara Cível Federal, e **fixa a competência do STJ**, com base na **Decisão Monocrática 225.689 (documento nulo por força do artigo 248 CPC/1973)** através do v. **acórdão 718.636-0/4, por três votos a dois**;

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

**Sexto**, Nesse momento, foram ajuizados três embargos de declaração para prequestionar os artigos 248 e 249 do CPC/1973, em decorrência da nulidade absoluta da 3ª Alteração, posto que, maculava a continuidade do processo;

**Sétimo**, o segundo acórdão em embargos de declaração menciona o artigo 248, todavia, alude que não se aplica ao caso, **sem justificar o motivo**;

**Oitavo**, nesse momento nasce o cabimento para o ingresso de **embargos infringentes**, com base na Súmula 386 do STF e

**Nono**, como a fraude processual apontada não foi examinada pelos embargos infringentes, alegando ser incabíveis, através de decisão monocrática, e tendo esta, o recurso de agravo previsto em lei (art. 557, §1º. CPC/1973), o recorrente interpôs agravo regimental e, posteriormente, embargos de declaração para dar ensejo ao recurso especial.

6. Como foi possível ao Ministro Relator Ricardo Cueva alegar que o recurso especial é intempestivo, sem **violar a Súmula 207 do STJ** e **a Súmula 281 do STF** que aduz: “**É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”? Impossível!**

7. De modo que as decisões monocráticas de admissibilidade do recurso especial pelo então Presidente da Câmara de Direito Privado do TJSP, o Desembargador Fernando Antonio Maia da Cunha estão absolutamente corretas.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

8. Fora interposto **agravo regimental**, na qual aguarda-se a decisão sobre a admissibilidade do recurso especial, **matéria formal**, todavia, isso não impede o ajuizamento da presente ação, posto que, o presente envolve **matéria de mérito e de ordem pública** (Doc. 75).

## F - DA RENÚNCIA DAS PARTES.

1. As partes que integraram o polo ativo na ação de cobrança de honorários em 1.995 ou **renunciaram ou faleceram**, são eles: **NELSON LUNA DOS REIS** (in memorian); OSWALDO FLÁVIO DEGRAZIA (in memorian) e JOSÉ BERNARDO CABRAL (renunciou) (Doc. 76).

2. O ESPÓLIO DE NELSON LUNA DOS REIS **renunciou aos honorários advocatícios** que detém no aporte de **10%**(dez por cento) por sua participação na causa. De fato, conforme **declaração do de cujus** de **16 de Outubro de 2012**, com firma reconhecida, o **titular dos honorários** advocatícios sempre foi **o Autor** (Docs. 77/80):

"Declaro ainda que o restante dos honorários pertencem ao Dr. Marcos David Figueiredo de Oliveira, brasileiro, casado, advogado, portador do RG. n.º. 3.924.093 SSP/SP e do CPF/MF n.º. 966.086.768-91, com escritório na Alameda Campinas, n. 463-7º andar - bairro de Jardim Paulista - São Paulo - SP **na proporção de 90%**(noventa por cento).

A presente declaração se faz necessária, tendo em vista que, quando da escritura acima mencionada não foi fixado esse percentual, permanecendo somente verbalmente até a presente data, sendo certo também, que eventuais débitos ou despesas, também correrão por conta desse mesmo percentual".

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

3. Os Ilustres Advogados **OSVALDO FLÁVIO DEGRAZIA** (ex - Sub - Procurador Geral da República - *in memorian*) e **J. BERNADO CABRAL** (ex - Ministro da Justiça e Senador da República), **renunciaram ao direito aos honorários** porque, somente, **detinham 1,25%** (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) do valor da causa, ou seja, jamais foram os titulares dos honorários. (Doc. 76).

4. Tal fato é confirmado através de **Representação Disciplinar** contra o Advogado ROBERTO POMERANIEC CARPILOVSKY (**cassou ilicitamente o mandato do Autores após o êxito obtido**) ajuizada, também, pelos Ilustres Advogados **OSVALDO FLÁVIO DEGRAZIA** (ex - SubProcurador Geral da República - *in memorian*); **J. BERNADO CABRAL** (ex- Ministro da Justiça e Senador da República); **ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES** (ex- Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo - *in memorian*); **NELSON LUNA DOS REIS** (*in memorian*) e **VOLTAIRE MARENSI**, na qual declaram o relevante **labor profissional do Autor**, em síntese (Doc. 81):

"(..). **Desconsiderou a estafante e magnífica atuação executada no âmbito administrativo pelo advogado Marcos David** muito antes do ajuizamento do mandado de segurança, quando este colega acompanhou e orientou a Impetrante, na busca de seu direito à conversão dos depósitos bancários junto ao Banco Central, desde Fevereiro de 1991 (Doc. 21).

Ao todo foram mais de 3(três) longos anos de angustia e sacrifícios arcados pelos advogados Marcos David; Nelson Reis e Adauto Suannes.

**O dr. Marcos David, lutou, de forma destemida, contra a Diretoria do BACEN, daí resultando o processo n.º PT 920.005.520-7 (Doc. 22).**

**Também dito causídico, acionou a Ouvidoria Geral da República contra dita Diretoria, o que resultou no Processo n. 1.149/93 (Doc. 23).**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

Fez, também, no curso do ano de 1993 tentativa de acordo junto ao BACEN.

Todo este gigantesco esforço dirigido à defesa da Impetrante."

3. Mas não é só. Em carta, em francês, endereçada ao Presidente do BNP PARIBAS S/A, em **23 de Dezembro de 1.993**, o Ilustre Jurisconsulto **Desembargador ADAUTO ALONSO SILVINHO SAUANES**(in memorian - **jurista extraordinário** - honesto), confirma que os honorários, à época, dos fatos equivalente a US\$ 4,000,000.00 (quatro milhões de dólares norte americanos) pertence ao Autor, uma vez que assenta (Doc. 8):

“Estou em condições de informar-lhes que a liberação dos US\$ 20,000,000.00 (vinte milhões de dólares dos Estados Unidos), cujo beneficiário foi Achcar Comércio e Participações **após o acordo com o Banco Central, não teria sido possível se V.S.as não houvessem contado com o excelente trabalho feito pelo advogado Marcos David na **direção dos diversos processos judiciais e administrativos**, sobretudo o processo n. 926581/3 em curso na 18ª Vara Cível Federal de Brasília – DF.**

“Eu informo a V. S.as que, em minha presença e em meu escritório, em 1.992, foi celebrado um ACORDO entre o advogado em questão e o Sr. Alberto Fares Achcar, representante da empresa Achcar Ltda., concedendo 20% do valor liberado como pagamento dos honorários advocatícios, em caso de sucesso nos processos em questão. Essa porcentagem foi definida pelo fato de que o Sr. Achcar não podia adiantar tal quantia.

Sendo esta a expressão da verdade, estou persuadido que o advogado Marcos David é credor da ACHCAR LTDA. na quantia de US\$ 4,000,000.00 (quatro milhões de dólares).”



MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

## CONCLUSÃO F

1. De modo que o titular da ação de cobrança de honorários sempre foi o **Autor que detém 90% (noventa por cento) do valor da ação**, ou seja, **R\$ 435.090.271,55** (quatrocentos e trinta e cinco milhões noventa mil duzentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) incluso honorários de 20%(vinte por cento), em face da renúncia do Espólio de Nelson Luna dos Reis no valor de 10% que tinha.

## G – DOS CÁLCULOS DA VERBA HONORÁRIA.

### G.1 - DOS HONORÁRIOS CORRIGIDOS.- JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA - CUMULAÇÃO.

#### A - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.

1. Os **juros remuneratórios** são devidos porque o **Réu (BNP PARIBAS S/A)** não entregou ao Autor, a **soma que estava prevista em lei** pelo serviço prestado, ou seja, **20%** do proveito econômico que obteve com o ingresso de US\$ 20 milhões de dólares em seu patrimônio (22, §2º. LF 8.906/94 - Tabela OAB 1.993 - 1ª Alteração).e **utilizou os US\$ 4 milhões de dólares em seu próprio benefício**, aplicando por **analogia** (4º Lei Introdução Código Civil), o artigo 670 do Código Civil que diz:

Art. 670. **Pelas somas que devia entregar ao mandante** ou recebeu para despesa, **mas empregou em proveito seu, pagará o mandatário juros, desde o momento em que abusou.** (Grifos Nossos).

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

2. A taxa dos juros remuneratório está, expressamente, prevista no artigo 591 do Código Civil e é de 1% (um por cento) ao mês capitalizado anualmente, já que aduz:

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. (Grifos Nossos).

3. Em razão do princípio da razoabilidade pode-se interpretar o artigo supra de que o Autor fez um empréstimo de mútuo compulsório (apropriação indébita) ao Réu (BNP PARIBAS S/A) para fins econômicos, razão pela qual a inclusão de juros remuneratórios a taxa de 1% é de rigor.

4. De sorte que o Autor tem direito a inclusão dos juros remuneratórios de 1% ao mês, desde 16 de Julho de 1.993, momento em que o banco se apropriou dos honorários de US\$ 4 milhões de dólares norte americanos, isto é, sobre a quantia de Cr\$ 248.540.000.000,00 (duzentos e quarenta bilhões quinhentos e quarenta milhões de cruzeiros) atualizada até agosto de 2018.

5. O Superior Tribunal de Justiça **admite a incidência de juros remuneratórios à taxa legal de 1% ao mês** (arts. 406 c/c art. 591 do CC/2002) desde a ocorrência do indébito (apropriação indevida) contra banco, cumulados com juros de mora. Nesse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE QUANTIA INDEVIDAMENTE APROPRIADA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA VERTIDA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 343 DO STF. INAPLICABILIDADE.

ESCRITÓRIO:- Alameda Campinas, nº. 463, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo – Capital, tel. (11) 3145-8888, **BRASIL**.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

1. No exame da ação rescisória fundada em violação de literal dispositivo de lei, é necessária a rediscussão da matéria vertida no acórdão rescindendo. Isso porque, para que o Tribunal reconheça que houve a alegada ofensa ao art. 485, V, do CPC e julgue procedente a rescisória, é imperioso discutir a infringência da letra daqueles dispositivos invocados pela parte. É por essa razão que os temas suscitados na ação rescisória confundem-se com aqueles discutidos no acórdão rescindendo.

2. Nesse contexto, o recurso especial interposto em sede de rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC pode impugnar os fundamentos do acórdão rescindendo, de modo a demonstrar a violação legal que justificou o ajuizamento da ação rescisória (EREsp n. 1.421.628/MG).

3. A Súmula n. 343 do STF deve ser afastada quando não mais sobejar, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, controvérsia sobre a questão federal suscitada.

4. Prestigiar a coisa julgada nos casos em que a decisão tenha atribuído sentido à norma jurídica diverso daquele estabelecido pelo STJ contraria toda a lógica do sistema estabelecida para a construção dinâmica da jurisprudência e a função uniformizadora atribuída pela Constituição Federal ao STJ, além de comprometer severamente o princípio constitucional da isonomia e o próprio princípio federativo.

5. Caracteriza violação de literal dispositivo de lei (art. 485, V, do CPC), dando ensejo à ação rescisória, decisão que contrarie o sentido atribuído pelo Superior Tribunal de Justiça à legislação infraconstitucional.

6. À repetição de valores descontados indevidamente do correntista não se aplicam as mesmas taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras, que operam segundo regras específicas. São devidos, porém, juros remuneratórios de 1% ao mês.

7. Recurso especial conhecido e provido. **(REsp 1.559.314/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DENORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015).**

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VALORES DESVIADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DA CONTA CORRENTE DO

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

DEPOSITANTE. Os danos a serem indenizados pela instituição financeira são aqueles decorrentes da transferência não justificada de fundos do correntista (a respectiva quantia nominal e os **juros remuneratórios de um por cento ao mês) e as despesas (juros e tarifas) que em função do correspondente saldo negativo o depositante teve de suportar, mais (+) a correção monetária e os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês na vigência do Código Civil anterior e os juros moratórios a partir da vigência do atual Código Civil na forma do respectivo art. 406.** Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 447.431/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 16/08/2007).

6. O Ilustre Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO** faz **críticas severas** ao aresto supra citado, sob o argumento de que a restituição de valores, indevidamente, apropriados por instituição financeiras a taxa de juros remuneratórios de 1% ao mês e juros de mora 0,5% antes de 2002 e depois de 1%, ainda que, cumulativos, **não evita o enriquecimento sem causa do banco**, através do **Recurso Especial N° 1.552.434 - GO** que aduz na parte que interessa:

**VOTO**

**(..).Esse entendimento, porém, suscita duas questões jurídicas.**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

A primeira diz respeito à conhecida polêmica acerca de qual seria a taxa "em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional" (art. 406), se seria a taxa de 1% ao mês, prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN, ou a taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), prevista como taxa aplicável na repetição de indébito de tributos federais por força do art. 13 da Lei 9.065/1995, art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995, e art. 30 da Lei 10.522/2002 (cf. EREsp 727.842/SP, DJ 08/09/2008).

Essa polêmica torna-se relevante, do ponto de vista de uma análise econômica do direito, num cenário de SELIC baixa, como atualmente, em que a essa taxa está em 6,5% ao ano, de modo que a opção por essa taxa ou pela do CTN (12% ao ano) gera uma diferença significativa (cerca de 85%) em termos de encargos.

A segunda questão jurídica que esse entendimento jurisprudencial suscita diz respeito ao enriquecimento da instituição financeira, pois os juros por ela praticados, geralmente, superam, em muito, a taxa legal.(..)."

## B - DOS JUROS DE MORA

1. A inclusão do juros de mora a taxa de 1% ao mês no cálculo está prevista no artigo 406 do Código Civil que diz:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

2. O direito do **credor aos juros de mora** está previsto, também, no artigo **395 do Código Civil**, assim dispõe: *“Responde o devedor pelos prejuízos **a que sua mora der causa, mais juros**, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”*. (Grifos Nossos).

3. O Ilustre Ministro Paulo de Tarso Sanseverino em Recurso Especial N° 1.552.434 - GO aduz: ***“Relembre-se que os juros de mora não se prestam a remunerar o capital, mas a indenizar as perdas decorrentes da mora*** (cf. art. 407 do CC/2002), incidindo, no caso, a partir da citação (ex vi do art. 219 do CPC/1973, atual art. 240 do CPC/2015)..”

4. Não é o caso dos autos, como se verá abaixo, todavia, se fosse incidiria a partir de **08 de Junho de 1.995** (citação da PARIBAS PROJETOS LTDA - ação de cobrança de honorários), **ou** do **ato ilícito** (3ª Alteração) ou seja, **7(sete) de julho de 1.995**, em face do que estabelece o artigo 398 do Código Civil, que aduz:

Art. 398. Nas obrigações provenientes de **ato ilícito**, considera-se o **devedor em mora, desde que o praticou**. (grifos nossos).

5. O preceito acima está previsto na **Súmula 54 do STJ** que diz: ***“OS JUROS MORATORIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL”***

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

6. Sucede Excelência, que os documentos dotados de fé pública, sinalizam a existência de contrato verbal no valor de 20%(vinte por cento) do proveito econômico do BNP PARIBAS S/A, razão pela qual os juros de mora passam a incidir a partir da data do inadimplemento, ou seja, 16 de Julho de 1.993, conforme alude o I. Perito Judicial Doutor Aparecido em seu Laudo Pericial (Doc. 13).

### C - DA CUMULAÇÃO JUROS DE MORA COM OS JUROS REMUNERATÓRIOS.

1. Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça a cumulação mensal dos juros de mora aos juros remuneratórios como assenta o Recurso Especial n. 337.372 - SP tendo como recorrente pessoa jurídica de direito privado (LA FONTE EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A) e recorrido banco(NOSSA CAIXA E NOSSO BANCO), da lavra da MINISTRA NANCY ANDRIGUI, responsável pelo acórdão, julgado em 13 de Novembro de 2.008, cuja EMENTA e VOTO, em anexo, assinala:

**RECURSO ESPECIAL Nº 337.572 - SP (2001/0095288-8)**

**RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER**

**R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

RECORRENTE : LA FONTE EMPRESA DE SHOPPING CENTERS  
S/A E

OUTROS

ADVOGADOS : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E  
OUTRO(S)

LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO(S)

ADVOGADA : CRISTIANA DE SANTIS MENDES DE FARIAS  
MELLO

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA DEPAULI KOVALSKI E  
OUTRO(S)

ADVOGADA : ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS E  
OUTRO

RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

Direito civil. Recurso especial. Financiamento para a construção de Shopping Center. Alegação, pelos devedores, à época em que tomado o empréstimo, de que haveria a cobrança de encargos ilegais. Pedido formulado pela instituição financeira de suspensão dos pagamentos para verificação da pendência. Posterior propositura, pela devedora, de ação visando a repetir o valor pago a mais, sem a retomada dos pagamentos cuja suspensão fora solicitada. Ausência de protesto interruptivo, pelo Banco, da prescrição dos juros do empréstimo original.

Reconhecimento da cobrança de encargos ilegais afastando a caracterização da mora.

- A desistência parcial de um recurso só não comporta deferimento nas hipóteses em que, pela análise do apelo, os fundamentos ou os pedidos são indissociáveis. Fora dessas hipóteses, a desistência parcial consubstancia direito da parte (arts.26, §1º, c.c. 501, ambos do CPC), de modo que deve ser deferida.

- Não é possível acolher a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC nas hipóteses em que a parte aponta contradição entre o que foi decidido pelo Tribunal e as provas produzidas no processo. A contradição tem de estar contida no acórdão, verificando-se entre seus próprios termos.

- Não ofende o art. 333, I, do CPC, o acórdão que julga contrariamente ao interesse da parte com fundamento apenas na ausência de impugnação, por ela, de matéria de fato. A preclusão quanto à oportunidade de impugnação não caracteriza inversão irregular do ônus da prova.

**- É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir a cumulação de juros moratórios e remuneratórios, nas hipóteses de inadimplemento.**

ESCRITÓRIO:- Alameda Campinas, nº. 463, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo – Capital, tel. (11) 3145-8888, BRASIL.



**Precedente.**

- O índice de correção monetária aplicável no mês de janeiro de 1989 é o de 42,72%, com reflexos em fevereiro, cujo índice deve ser de 10,14%. Precedentes.

- A prescrição, em cinco anos, da pretensão ao recebimento de juros remuneratórios não se interrompe pela propositura, por parte do devedor, de ação de repetição de indébito visando o recebimento de quantias pagas a mais. A ação ajuizada pelo devedor não impede o exercício da pretensão do credor, de cobrar eventual saldo remanescente.

- Aplicando a novel disposição contida no art. 543-C do CPC, que trata da uniformização da jurisprudência do STJ acerca de questões repetitivas, a Segunda Seção do STJ julgou o REsp nº 1.061.530/RS, no qual pacificou definitivamente seu entendimento acerca de toda a matéria bancária, exceção feita às discussões quanto à legalidade da Comissão de Permanência e à

possibilidade de capitalização de juros. No julgamento desse recurso, de minha relatoria, ficou definitivamente estabelecido que "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora".

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

**VOTO NANCY ANDRIGHI****III.1) Cumulação entre juros moratórios e juros remuneratórios**

**No que diz respeito às questões remanescentes do recurso especial interposto por LA FONTE e outros, uma delas deve, de plano, ser rejeitada: a que aduz ser impossível cumular juros de mora e juros remuneratórios. A jurisprudência do STJ já está pacificada quanto a questão (REsp nº 402.483/RS,**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

**Rel. Min. Castro Filho, 2ª Seção, DJ de 26/3/2003) e o recurso, portanto, esbarra no óbice da Súmula nº 83/STJ.  
(..)."**

2. No mesmo sentido o REsp. 1.559.314/MG, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado pela 3ª Turma do STJ, em 27 de Outubro de 2015, votação unânime, cujo VOTO, in fine alude:

**VOTO**

**(..).**

**"Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para julgar procedente a ação rescisória a fim de desconstituir o acórdão originário e, em juízo rescisório, determinar que sobre os valores a serem restituídos incidam juros remuneratórios de 1% ao mês, mais correção monetária pelo INPC, e juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação e até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, após, juros de mora na forma do respectivo art. 406, sem correção monetária. Inverto os ônus de sucumbência e autorizo o levantamento do depósito pela parte autora.(..)."**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

## CONCLUSÃO G.1

1. O Laudo do Perito Judicial Doutor Aparecido **não efetuou a cumulação mensal dos juros remuneratórios com os juros moratórios**, só realizando a somatória ao final da apuração, razão pela qual o **Autor é credor dos Réus**, principalmente, do banco **BNP PARIBAS S/A** da quantia de **R\$ 435.090.271,55** (quatrocentos e trinta e cinco milhões noventa mil duzentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) incluso honorários de 20%(vinte por cento), que corresponde a 90% do valor de R\$ 483.433.635,06 (quatrocentos e oitenta e três milhões quatrocentos e trinta e três mil seiscentos e trinta e cinco reais e seis centavos), em face da renúncia do Espólio de Nelson Luna dos Reis no valor de 10% que tinha. (Doc. 13).

2. Cumpre ressaltar que os honorários advocatícios tem natureza alimentar e trabalhista, portanto, **negar-lhe o pagamento por 25(vinte e cinco) anos por serviços prestados**, através de **fraudes e crimes** constitui **infração gravíssima.**, já que o Réu(BNP PARIBAS S/A) é instituição financeira estrangeira com **ativos** que **ultrapassam US\$ 300 bilhões de dólares** em sua sede Paris - França.

## G.2 – DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - LUCRO LIQUIDO DO BNP PARIBAS AUFERIDO COM A APROPRIAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE JULHO DE 1.993 A JUNHO DE 2.018.

1. A devolução do **LUCRO DA INTERVENÇÃO** - lucro líquido obtido com utilização dos honorários (Cr\$ 248.540.000.000,00) de 16/07/1.993 a 30/06/2018, tem fundamento nos artigos 884 e 952, ambos do Código Civil, in verbis:

ESCRITÓRIO:- Alameda Campinas, nº. 463, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo – Capital, tel. (11) 3145-8888, BRASIL.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, **se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido**, feita a atualização dos valores monetários.

Art. 952. **Havendo usurpação** ou esbulho **do alheio**, além da restituição da coisa, a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações **e o devido a título de lucros cessantes**; faltando a coisa, dever-se-á reembolsar o seu equivalente ao prejudicado.

2. O conceito de **LUCROS CESSANTES** é definido pelo artigo 210, inciso II, da Lei de Propriedade Industrial (Lei 9.279/1996), aplicável por analogia ao caso, que diz::

**Art. 210. Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes:**

I - os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; ou

**II - os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou**

III - a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem.

4. Note Excelência, que o comando normativo do artigo supra, alude que os lucros cessantes serão os **benefícios líquidos** auferidos pelo Réu BNP PARIBAS S/A, o autor da apropriação ilícita e determina a restituição do **"lucro da intervenção"**, embora sob a rubrica de "lucros cessantes".

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

5. O Ilustre Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, explica, magistralmente, o que é o "**LUCRO DA INTERVENÇÃO**", objeto do Recurso Especial Nº 1.552.434 - GO que assinala:

"VOTO

(..).

Apesar disso, é importante reconhecer, antes de se fixar uma tese pelo rito do repetitivos, que a preocupação manifestada nesse dois últimos julgados, acerca do enriquecimento ilícito da instituição financeira, tem despertado a atenção da doutrina civilista pátria, que vem estudando o problema sob a ótica do palpitante tema do "lucro da intervenção".

Sobre esse tema, merece referência a obra "Responsabilidade civil e enriquecimento sem causa: o lucro da intervenção" (ed. Atlas, 2012), de autoria de SÉRGIO SAVI, doutor em direito civil pela UERJ.

Também merece referência o artigo intitulado "Dificuldades de uma abordagem unitária do lucro da intervenção", de autoria de CARLOS NELSON KONDER, professor-adjunto de Direito Civil da UERJ e da PUC-Rio, publicado na Revista de Direito Civil Contemporâneo, vol. 13, Out. - dez. 2017.

**O lucro da intervenção, segundo SÉRGIO SAVI, é o "*lucro obtido por aquele que, sem autorização, interfere nos direitos ou bens jurídicos de outra pessoa e que decorre justamente desta intervenção*" (op. cit., p. 7).**

(..).

**O lucro da intervenção também pode ser vislumbrado na hipótese da presente afetação, pois, como os bancos praticam taxas de juros bem mais altas do que a taxa legal, a instituição financeira acaba auferindo vantagem dessa diferença de**

**taxas, mesmo restituindo o indébito à taxa legal.**

**O problema se torna grave, do ponto de vista da equidade, quando o indébito decorre de má-fé do banco, pois este acaba auferindo lucro com base numa conduta deliberadamente ilícita.**

**Em caso de má-fé e de juros a taxas elevadas (v.g., crédito rotativo), nem mesmo a sanção civil da repetição em dobro (art. 42, p. u., do CDC) seria suficiente para eliminar o lucro da intervenção.**

**Mencione-se, por exemplo, o caso subjacente ao REsp 1.556.759/RS (de minha relatoria), em que uma instituição financeira em notória situação de crise de liquidez praticava reiteradamente a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios e moratórios, além de multa contratual e correção monetária, auferindo lucros com essa patente abusividade contratual (cf. Tema 52/STJ), fato que teria dado ensejo a cerca de dez mil ações individuais, conforme levantamento do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, evidenciando que a pratica abusiva era vantajosa para a instituição financeira, apesar das condenações judiciais.**

**Sob a ótica do lucro da intervenção, a instituição financeira teria que ser condenada não somente a reparar o dano causado ao mutuário, mas também a**

**restituir o lucro que obteve com a cláusula abusiva(..)."**

6. Os bancos batem sucessivos recordes de lucratividade, enquanto, que o **setor produtivo tem dificuldades de investir** por causa do alto custo do dinheiro. Esta massa de rendimentos dos banqueiros decorre do chamado **spread bancário** (lucro líquido), ou seja, a diferença entre o que é pago ao depositante aplicador e o que se cobra para conceder empréstimos e deduzido o imposto sobre a renda.

7. De modo que, no caso vertente, lucro cessante é o lucro líquido auferido pelo banco BNP PARIBAS S/A ao longo de 25(vinte e cinco) anos, com a utilização dos Cr\$ 248.540.000.000,00 (duzentos e quarenta e oito bilhões quinhentos e quarenta milhões de cruzeiros) desde 16 de Julho de 1.993.

8. O artigo 2º da Circular 2804 cc. os artigos 1º e 5º da Resolução 3604 e a Carta Circular 3414, todas do Banco Centro do Brasil - BACEN, definem o **Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF**, sua apresentação e a **periodicidade semestral de suas publicações** nos seguintes termos::

- a) Balancete Patrimonial, com periodicidade mensal;
- b) relativos às **demonstrações financeiras** das **datas-base** de **30 de junho** e **31 de dezembro**:
  - I - Balanço Patrimonial;
  - II - Demonstração do Resultado do Semestre/Exercício;**
  - III - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;
  - IV - Demonstração dos Fluxos de Caixa.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

9. No plano de contas temos o item **II - Demonstração do Resultado do Semestre/Exercício**, na qual apura-se o **índice da margem líquida**(taxa interna de retorno do capital aplicado). Essa conta é composta por Receita; Despesas e pelo Lucro Líquido (deduzido o imposto sobre a renda). A taxa interna de retorno é calculada pela formula.

$$\text{Taxa } \frac{\text{Lucro Líquido}}{\text{Receita de Intermediação}} \times 100\%$$

Receita de Intermediação

10. Exemplo: Suponhamos que o lucro líquido do banco seja de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no semestre, na data base de 30 de Junho de 2018 e a receita de intermediação financeira o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sendo que R\$ 1.000.000,00 (capital próprio do banco) e R\$ 1.000.000,00 (capital do Autor). Qual será a taxa interna de retorno - margem líquida que corresponde ao lucro líquido do período.. Pela fórmula acima temos: R\$ 200.000,00 (lucro líquido) ÷ R\$ 2.000.000,00 (receita financeira) x 100% = **10%** **Isto significa que 10% sobre R\$. 1.000.000,00 (capital do Autor) temos um lucro líquido de propriedade do Autor no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Para o segundo semestre de 2018, o banco irá utilizar R\$ 1.100.000,00(um milhão e cem mil reais) que pertence ao Autor em seus negócios operacionais e assim sucessivamente.**

11. Então temos que a ***margem líquida correspondente ao lucro líquido é de 10%***(dez por cento) para o semestre, ou seja, para cada R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) temos um lucro líquido de R\$ 100.000,00(cem mil reais), em 6(seis) meses (**1º Semestre 2018**), já descontado todas despesas



MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

operacionais e administrativas do banco, além do imposto sobre a renda.

12. Vê-se de pronto que não há possibilidade de discussão sobre a metodologia aplicada, posto que, é um princípio contábil internacionalmente aceito pelos países democráticos, incluindo, a França.

13. Cumpre informar Excelência, que o BANQUE PARIBAS foi substituído, em 23 de Maio de 2000 pelo BANQUE NATIONALE DE PARIS em decorrência da fusão-absorção, sem liquidação, conforme Ofício Deorf/GTSP-1 - 2001 n. 2032, de 4 de Outubro de 2001 emitido pelo BACEN que em síntese aduz (Doc. 82):

"b. Em decorrência de fusão-absorção do Banque Paribas pelo Banque Nationale de Paris, o Banque Paribas foi dissolvido a partir de 23.05.2000, sem liquidação, sendo pura e simplesmente substituído pelo Banque Nationale de Paris, no conjunto de seus direitos e obrigações.

c. Ressaltamos que a operação acima relatada ocorreu na França, sob as leis daquele País, não sendo passível de aprovação pelo Banco Central do Brasil."

14. O Banque Nationale de Paris é o sócio controlador do BNP PARIBAS S/A no Brasil. No período de 16 julho 1.993 a 30 de Junho de 2000 não há balanço, mas, o BANQUE PARIBAS trabalhou com os honorários de Cr\$ 248.540.000.000,00 (duzentos e quarenta e oito bilhões quinhentos e quarenta milhões de cruzeiros), resultado da divisão US\$ 4,000,000.00 (quatro milhões de dólares) pelo cotação oficial do dólar de Cr\$ 62.135,00 (sessenta e dois mil centos e trinta e cinco cruzeiros) em 16 de Julho de 1.993.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

15. Naquele período de quase 7(sete) anos, o **banco teve lucros líquidos** com a **utilização**, indevida, **dos honorários do Autor**, sem qualquer sombra de dúvida, já que o produto do banco é o dinheiro..

16. Como não sabemos qual foi a taxa daquele período para cada semestre, é lícito valer-se dos princípios da **proporcionalidade e razoabilidade**, utilizando-se para tanto a **taxa de rentabilidade média (margem líquida)** auferida no período de **dezembro de 2000 a junho de 2010 do BNP PARIBAS S/A**.

17. O V. Acórdão n.º. 994.07.019707-0, prolatado, em 18 de março de 2010, da lavra do eminente relator **Dês. SEBASTIÃO CARLOS GARCIA**, da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que diz que um **negócio para ser avaliado deve levar em consideração um período mínimo de dez anos**, assim expresso:

#### VOTO

“Quanto à sustentação da ré no sentido de que a perícia não esclareceu o motivo de ter adotado o prazo de 10 anos de projeção de resultado, melhor sorte não colhe a apelante em seu inconformismo.

Em um primeiro aspecto, o expert justificou a utilização daquele período decenal sustentando que “(...) **um negócio para ser avaliado corretamente, deverá ter um horizonte mínimo de dez anos**”. (fl. 848)”.

18. Em sendo assim, como o **Réu - BNP PARIBAS S/A** é uma **instituição financeira** regida pela **Lei Federal n.º 6.404/76**, deve ser computada todas as taxas de retorno do capital aplicado, correspondente ao lucro líquido, no período de **dezembro/2000 a dezembro 2.010**, durante **10(dez) anos, através da**  
ESCRITÓRIO:- Alameda Campinas, n.º. 463, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo – Capital, tel. (11) 3145-8888, BRASIL.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

## DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE's.

19. Os US\$ 4,000,.000.00 (quatro milhões de dólares) pela **cotação oficial do câmbio em 16/07/1993** no valor de Cr\$ 62.135,00 (sessenta e dois mil cento e trinta e cruzeiros) perfaz o valor de **Cr\$ 248.540.000.000,00** (duzentos e quarenta e oito bilhões quinhentos e quarenta milhões de cruzeiros).

20. Diante da **fraude processual e do locupletamento** os **Réus** (BNP PARIBAS S/A e PARIBAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA) **únicos sócios** da empresa PARIBAS PROJETOS LTDA. (2ª Alteração Societária), bem como da nulidade absoluta do registro da 3ª Alteração Societária, **serão condenados, solidariamente, na proporção das cotas que detinham na sociedade, isto é, 99,99%** (noventa e nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento) **para o banco PARIBAS e 0,01%** (um centésimo por cento) **para a PARIBAS DO BRASIL.**

## **CONCLUSÃO G.2**

1. Tal cálculo será apresentado por especialista após, **eventual**, contestação do BNP PARIBAS S/A. Estima-se, que o **GOLPE** (estelionato) rendeu ao banco uma apropriação de lucro líquido pertencente ao Autor - LUCRO DA INTEVENÇÃO que **ultrapassam** e muito a **R\$ 7 bilhões de reais.**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

## H - DO DANO MORAL

1. Diz o artigo 186 do Código Civil, "in verbis":

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, **ainda que exclusivamente moral**, comete ato ilícito.

2. Cumpre, *ab initio*, perquirir-se a acepção da palavra DANO. Consoante a assertiva propalada por **José de Aguiar Dias**: "*O conceito de dano é único, e corresponde a lesão de um direito*" (*Da Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 737). Por MORAL, na dicção de **Luiz Antônio Rizzatto Nunes**, entende-se "(...) tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial do indivíduo" (*O Dano Moral e sua interpretação jurisprudencial*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 1).

3. Destarte, DANO MORAL exprime sofrimento, "dor", definida esta por Aurélio Buarque de Holanda como: "***Sensação desagradável, variável em intensidade e em extensão de localização, produzida pela estimulação de terminações nervosas especializadas em sua recepção***" ou, ainda, "***Sofrimento moral; mágoa, pesar, aflição***".

4. Ao tratar a Constituição Federal, especificamente, no inciso X, do art. 5º, sobre alguns dos direitos personalíssimos, tais como a vida privada, intimidade, imagem e honra, afirmando sobre a inviolabilidade desses direitos e clamando por indenização contra quem os vulnera, explicitou a Constituição sobre o dano moral, de sorte que lançou uma pá de cal sobre qualquer tendência que vise a apequenar o ressarcimento dessa lesão. (*Antonio Jeová Santos, em "Dano Moral Indenizável", 2ª edição, Editora Lejus, 1.999, p. 35*)

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

5. Logo no art. 1º, ao estatuir sobre os Princípios Fundamentais que haverão de reger todo o texto constitucional, colhe-se que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana;”. A todo hora, a qualquer momento, a dignidade do ser humano é malferida (*idem p. 37*).

6. Toda vez que a dignidade é rompida seja pelo Estado ou pelo particular, tem o ofendido à sua disposição as regras de Direito Penal, de par á indenização por dano moral, desde que preenchidos certos requisitos. (*idem, p. 39*)

7. Para viver com dignidade é mister que homem tenha a sua liberdade, a sua honra e outros direitos personalíssimos intactos. Da dignidade, da autonomia e da inviolabilidade da pessoa extraímos a ideia de que o homem é portador em si mesmo de um valor moral intransferível e inalienável, que lhe foi atribuído pelo puro fato de ser homem.

8. Desta maneira, o homem não pode ser reduzido a coisa, a objeto, como no período escravocrata. Daí, o respeito a todos os direitos da personalidade. Em havendo violação, o dano moral há de ser ressarcível da forma mais completa possível, a fim de impedir que o infrator continue em sua faina violadora de direitos alheios. (*idem, p. 41*)

9. Ao dispor, logo no início da Constituição, sobre os Direitos e Garantias Fundamentais, não o fez por mera questão topográfica. O Estado, outrora repressor, passa a ser **o guardião da cidadania e da dignidade da pessoa humana**, opondo-se contra qualquer ato que vise à sua usurpação.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

10. A vulneração a direitos fundamentais, a prática de atos que afetam a dignidade humana e que são desaguadouro de perturbação anímica, mortificação espiritual e que causem alteração no bem-estar psicofísico, cometido por autoridade ou por particular, causam dano moral (*idem*, p.42).

11. O homem não pode ficar à mercê de outrem que não se cansam de malferir a dignidade e a igualdade jurídica que devem permear as relações sociais. Como verdadeiros salteadores da honra alheia, da intimidade, assacam contra todos e continuam impunes em sua messe criminosa e socialmente reprovável. **Como a jurisdição é inerte, a consciência de que os pedidos de indenização por dano moral, além da satisfação que a procedência desses pedidos sempre acarreta, contém um outro substrato: a forte atividade pedagógica.** (*idem*, p.43)

12. Quem foi condenado a desembolsar certa quantia em dinheiro pela prática de um ato que abalou o bem-estar psicofísico de alguém, por certo não será recalcitrante na mesma prática, com receio de que sofra no bolso a consequência do ato que atingiu seu semelhante. Sim, porque a indenização, além daquele caráter compensatório, deve ter algo de **punitivo**, enquanto **sirva para dissuadir a todos de prosseguir na faina de cometimentos de infrações que atinjam em cheio, e em bloco, os direitos personalíssimos.** (*idem*, p.43)

13. No que pertine à figura do lesante, tem-se por mira, com a fixação do *quantum* indenizatório, pespegar-lhe uma sanção para que seja desestimulado a praticar atos lesivos à personalidade de outrem (caráter punitivo). Desse modo, o valor da reparação assume um duplo objetivo, qual seja: **satisfativo-punitivo.**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

14. A constituição de 1.988 colocou os direitos fundamentais logo em seu início, a partir do art. 5º. Esse enfoque metodológico reflete uma clara vontade em deixar em plano secundário a organização estatal e, como bem fundamental, o indivíduo, o ser humano.

15. “Não será exagero afirmar-se que, em última análise, assistimos à substituição do antigo fulcro de referência da Dogmática Jurídica (*o conceito formal de direito subjetivo ou do interesse subjetivo*) pela compreensão dos valores individuais in concreto, a partir dos quais se passa a dar novo sentido à categoria mesmo do direito subjetivo, a qual adquire um conteúdo irrenunciavelmente existencial e intersubjetivo” (*Miguel Reale, Nova Fase do Direito Moderno, p. 125*)

16. Como uma espiral, o sistema jurídico tem saído do patrimonialismo e voltado á velha Roma, tornando para si o adágio de Hermogeniano, para ***quem hominum causa omne jus constitum est*** – todo o direito é constituído para as causas do homem. A primazia jurídica deve ser dirigida á inviolabilidade do ser humano. (*idem, Antonio, p.47*).

17. O dano cometido á pessoa deve ser indenizado independente das consequências de ordem patrimonial que a lesão possa acarretar. Considera-se, também, como dano á integridade psicossomática, com o qual se cobre o que de natureza tem o homem. (*idem, p.48*)

18. Dano é prejuízo. **É diminuição de patrimônio ou detrimento a afeições legítimas.** Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor, posto que nos diminui e reduz; tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos,

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

que era nossa integridade psíquica ou física, as possibilidades de acréscimos ou novas incorporações, como o diz Jorge Mosset Iturraspe (*Responsabilidade Civil*, p. 21).

19. Infere-se, portanto, que o dano moral, no bojo de princípios éticos que norteiam nossa sociedade, atinge violações a direitos não patrimoniais, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da auto-estima, da integridade psíquica, do nome etc., contempladas e asseguradas na carta suprema, cujo efeito é de eficácia plena e de aplicação imediata.

20. A prova do dano moral não pode ser feita através dos meios utilizados para o dano material, já que **não há como comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação**, razão pela qual **o dano moral existe "in re ipsa"**, sustenta o Ilustre Jurista Sérgio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Ed. Malheiros, 2000, p. 79/80), *verbis*:

“(…) Por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através de meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

(..)

Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras de experiência comum.”



MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

21. Segundo Zannoni, "*o dano moral é direto, quando lesiona um interesse tendente à satisfação ou gozo de um bem jurídico não patrimonial. Os danos morais são diretos quando a lesão afeta um bem jurídico contido nos direitos de personalidade, como a vida, a integridade corporal, a honra, a própria imagem ou então quando atinge os chamados atributos da pessoa, como o nome, a capacidade, o estado de família. (...).*" (Eduardo A. Zannoni. El Daño en la Responsabilidade Civil, p. 300).

22. A ofensa moral como ataque à honra subjetiva, manifesta-se intrinsecamente na vítima, considerando-se como padecimentos internos, enfim, é o menoscabo com repercussão no âmago do ofendido, **o prejuízo absorvido pela própria alma humana, como dor, angústia, tristeza, sofrimento, insônia, humilhação, vexames, exposição à situações ridículas**, etc.. São efeitos de dano moral juridicamente passíveis de reparação sendo isso o que sentiu, está sentindo e sofreu o Autor em toda essa situação a que foi submetido injustamente.

## CONCLUSÃO H

1. O dano moral sofrido pelo Autor está mais do que evidente, posto que, viu-se privado dos seus direitos de receber honorários pelo serviço prestado, **há mais de 25(vinte e cinco) anos**, através de **atos ilícitos e criminosos** praticados pelo BANQUE PARIBAS S/A ao longo da ação de cobrança de honorários.

2. Os transtornos psicológicos causados ao Autor e sua família, devido a problemas financeiros constantes, resultaram em 4(quatro) dissoluções matrimoniais, acarretando **prejuízos** na educação de seus **filhos**, uma vez que tiveram que se sujeitar a estudar em **escolas públicas precárias, sem planos de saúde**, e o que é pior, **sem pagamento de pensão alimentícia adequada**, devido

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

a carência de recursos financeiros, sujeitando o Autor há vários pedidos de prisão, valendo-se de empréstimos de parentes e amigos para saldar parte da pensão e financiar gastos na busca de provas inclusive no âmbito internacional, para enfrentar as manobras ilícitas do BANQUE PARIBAS, seus advogados inescrupulosos e para processar juízes corruptos.

3. As humilhações e constrangimentos sofridos durante 25(vinte e cinco) anos pelo Autor, levaram ao afastamento da convivência de seus filhos por não pagar mensalmente a pensão alimentícia fixada, razão pela qual é lícito fixar a indenização por dano moral em valor igual ao do honorário provisório mínimo devidos ao Autor (R\$ 435.090.271,55), afim de que tais condutas ilícitas jamais venham a se repetir por instituição financeira.

## I - DA TUELA PROVISÓRIA

1. Diz o artigo 294 do CPC, "in verbis":

Art. 294. A **tutela provisória** pode **fundar-se** em urgência ou **evidência**.  
Parágrafo único. A **tutela provisória** de urgência, cautelar ou **antecipada**, pode ser concedida em **caráter antecedente** ou incidental.

2. O Ilustre Jurisconsulto DANIEL MITIDIERO <sup>19</sup> "O novo Código não está organizado do ponto de vista estrutural como o Código Buzaid - no que agora interessa, não prevê um processo cautelar, isto é, um processo destinado a prestar tão somente tutela cautelar (ou, pelo menos, tutela tida como cautelar pelo legislador). No novo Código, o procedimento comum e os procedimentos diferenciados podem viabilizar tanto a prestação de tutela satisfativa

<sup>19</sup> BREVES COMENTÁRIOS AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL por TERESSA ARRUDA ALVIM WAMBIER, FREDIE DIDIER JUR., EDUARDO TALAMINI E BRUNO DANTAS, 2ª edição, Revistas dos Tribunais, páginas 818/819.

ESCRITÓRIO:- Alameda Campinas, nº. 463, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo – Capital, tel. (11) 3145-8888, BRASIL.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

como de tutela cautelar de maneira antecedente ou incidental (art. 294, parágrafo único). O processo civil visa a tutela dos direitos, que pode ser prestada por atividade de cognição e execução e mediante decisões provisórias e definitivas que podem ter lugar indistintamente em qualquer procedimento."

3. E contínua: "4. Tutelas provisórias. O legislador agrupou sob o gênero tutelas provisórias tanto as tutelas satisfativas como as tutelas cautelares que podem ser prestadas mediante cognição sumária, isto é, fundadas em juízo de probabilidade (art. 300). **A técnica antecipatória pode dar lugar a uma decisão provisória que satisfaça desde logo o direito da parte fundada na urgência ou na evidência. A tutela cautelar, porém, é sempre fundada na urgência (art. 301). O legislador buscou caracterizar a urgência que dá lugar à tutela provisória no art. 300 e a evidência no art. 311.**

## I.1 - TUTELA DE EVIDÊNCIA

1. Alude o artigo 311, Inciso II cc. o parágrafo §único, do Código de Processo Civil:

Art. 311. **A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**, quando:

II - **as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente** e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

Parágrafo único. **Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

2. O Ministro LUIZ FUX <sup>20</sup> do Supremo Tribunal Federal ao conceituar tutela de evidência, diz que: "*É evidente o direito cuja prova dos fatos sobre os quais incide revela-os incontestáveis ou ao menos impassíveis de contestação séria.*"

3. O objetivo é conferir ao autor a possibilidade de demonstrar que a probabilidade do direito estar a seu favor é tão grande, que sequer se cogita da existência de situação de urgência para que uma tutela lhe seja concedida, diz Arruda Alvim <sup>21</sup>.

4. E continua o I. Jurista <sup>22</sup>: "*A tutela da evidência quer proteger o requerente que tem a seu favor uma flagrância tão grande do direito que justifica, como dito nos tópicos anteriores, a redistribuição do ônus de suportar o tempo do processo, mesmo sem situação de urgência.*"

5. Cândido Rangel Dinamarco <sup>23</sup> assenta que havendo **prova documental** do suporte fático narrado, com atribuição ao autor do **direito alegado, sem que se verifique defesa capaz de infirmar esse quadro desde logo, cabe a antecipação da tutela.**

6. É fato irrefutável que o juiz não pode procrastinar a tutela que o jurisdicionado faz jus, ciente que **não existe defesa possível capaz de impedir a concessão do provimento jurisdicional**, ainda que **não haja perigo de dano**. Sustenta Luiz Guilherme Marioni <sup>24</sup>:

<sup>20</sup> Tutela de segurança e tutela de evidência fundamentos da tutela antecipada, São Paulo, Editora Saraiva, 1996, p. 313 citado por ARRUDA ALVIM in Novo Contencioso Cível no CPC/2015, Revista dos Tribunais, p.193.

<sup>21</sup> Novo Contencioso Cível no CPC/2015, Revista dos Tribunais, p.193.

<sup>22</sup> Idem. 194.

<sup>23</sup> A Reforma do Código de Processo Civil, pp. 145-6.

<sup>24</sup> "EFETIVIDADE DO PROCESSO E TUTELA ANTECIPATÓRIA", em Ciência Jurídica, Volume 47, p. 317.  
**ESCRITÓRIO:-** Alameda Campinas, nº. 463, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo – Capital, tel. (11) 3145-8888, **BRASIL.**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

“13. A tutela antecipatória, para o agravante, não presta somente aos casos de perigo de dano iminente. Como já disse FIX-ZAMUDIO em excelente trabalho sobre a situação da justiça na América Latina, uma das garantias fundamentais do cidadão deve ser a de uma resposta jurisdicional em um prazo razoável (14). Com efeito, não é, nem de longe, devido processo legal aquele que se arrasta por longos anos para dar resposta ao jurisdicionado. Inspirado por estas razões, o referido Anteprojeto de Modificação do Código de Processo Civil apresenta a possibilidade de antecipação da tutela quando o direito afirmado pelo autor for evidenciado desde logo e a defesa apresentada for meramente protelatória ou abusiva. Neste caso a antecipação não fica vinculada a afirmação de existência de perigo”.

## CONCLUSÃO I.1

1. A **Tutela de Evidência decorre da própria lei**, que fixava o **percentual mínimo de 20%**, conforme estabelecia a Tabela da OAB/1.992 para o proveito econômico, ingresso US\$ 20 milhões de dólares capital social da Achcar Ltda., com **benefício específico ao Banque Paribas**, com o ajuizamento do mandado de segurança ajuizado pelo Autor

2. Há indício, veemente, que houve **crime de abuso de autoridade** ao **negar vigência** a **TABELA da OAB de 1.992**, (**caráter vinculante** - (§2º, do artigo 22 da Lei Federal 8.906-94), por violar prerrogativa legal do advogado, com fulcro no artigo 3º, alínea "j" da Lei Federal n. 4.898/65.

3. Como o **mandato do Autor foi cassado**, **sem justificativa legal**, **após o benefício auferido** (US\$ 20 milhões) e o ingresso de apelação no mandado de segurança (9ª Vara Cível Federal de Brasília-DF), contra sentença que

ESCRITÓRIO:- Alameda Campinas, nº. 463, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo – Capital, tel. (11) 3145-8888, BRASIL.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

julgou o *writ of mandamus* improcedente, deve-se aplicar a **teoria da perda de uma chance**, qual seja, de que a apelação seria julgada procedente pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, já que o **mérito** do **mandado de segurança**, já havia sido **analisado** pelo **tribunal**, através do **Acórdão nº. 92.01.26613-8 - DF**, proferido em agravo de instrumento interposto pelo BACEN, cujo Relator, o Desembargador Federal LEITE SOARES, em seu VOTO aduz, em síntese (Docs. 83 e 20):

"Parece-me evidente que o ato impugnado possui fundamentação, pois adotou aquela constante dos diversos pareceres e documentos acostados à petição inicial.

Igualmente, o periculum in mora encontra-se presentes, em face da demora e recusa no atendimento à prestação da agravada, ao contrário do sucedido em pleitos semelhantes. Ademais, o agravante não conseguiu ilidir, convincentemente, o alegado pela impetrante da segurança."

4. Se **não houvesse desistência da apelação** contra o BACEN interposta pelo Autor, diante da cassação de seu mandato, seria julgada procedente porque a **LIMINAR DEFERIDA** pelo I. Juízo da 9ª Vara Cível Federal, estava fundamentada, isto é, lastreada, em **pareceres do Departamento Jurídico e da Diretoria Internacional** daquele órgão e **confirmada** pelo **Acórdão n. 92.01.26613-8**, como dito acima. (Doc. 84).

5. A aludida teoria procura dar vazão para o intrincado problema das probabilidades, com as quais nos deparamos no dia-a-dia, trazendo para o campo do ilícito aquelas **condutas** que **minam**, de **forma dolosa** ou culposa, **as chances, sérias e reais**, de sucesso às quais a vítima fazia jus, conforme assinala a I. Ministra NANCY ANDRIGUI, em VOTO no Recurso Especial 1079185/MG.

ESCRITÓRIO:- Alameda Campinas, nº. 463, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo – Capital, tel. (11) 3145-8888, BRASIL.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

6. E contínua: "Não se trata, portanto, de reparar a perda de *“uma simples esperança subjetiva”*, nem tampouco de conferir ao lesado a integralidade do que esperava ter caso obtivesse êxito ao usufruir plenamente de sua chance (Rafael Peteffi da Silva. Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance. São Paulo: Atlas, 2007, p. 134)".

7. Aduz, ainda, que: "Assim, a adoção da teoria da perda da chance exige que o Poder Judiciário bem saiba diferenciar o *“improvável”* do *“quase certo”*, a *“probabilidade de perda”* da *“chance de lucro”*, para atribuir a tais fatos as consequências adequadas (REsp 965.758/RS, 3ª Turma, Nancy Andrighi, DJe 03/09/2008)".

8. E acrescenta: "Calcada na verificação rigorosa de seus requisitos, lembro que a Quarta Turma já chegou a admitir a aplicação da aludida teoria em hipótese em que o autor teve frustrada sua chance de ganhar prêmio milionário em programa televisivo de entretenimento (REsp 788.459/BA, Min. Fernando Gonçalves, DJ 13.03.2006)".

9. De outro lado é sabido que a **probabilidade perdida** pode ter contornos materiais bem definidos, como no presente caso. Nesse sentido alude a I. Ministra NANCY: " Destaco a recente doutrina sobre o tema: *“(...) não há dúvida de que, em determinados casos, a perda da chance, além de representar um dano material, poderá, também, ser considerada um 'agregador' do dano moral. O que não se pode admitir é considerar o dano da perda de chance como sendo um dano exclusivamente moral”* (Sérgio Savi. Responsabilidade civil por perda de uma chance. São Paulo: Atlas, 2006, p. 53).

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

10. SÍLVIO DE SALVO VENOSA citado pelo I. Ministro FERNANDO GONÇALVES, em seu Voto no Recurso Especial nº. 788.459 - BA aduz::

"VOTO"

(..).

"Há forte corrente doutrinária que coloca a perda da chance como um terceiro gênero de indenização, ao lado dos lucros cessantes e dos danos emergentes, pois o fenômeno não se amolda nem a um nem a outro segmento. (...) Caio Mário da Silva Pereira (...) observa: "É claro, então, que, se a ação se fundar em mero dano hipotético, não cabe reparação. Mas esta será devida se considerar, dentro da idéia de perda de uma oportunidade (perte d'une chance) e puder situar-se na certeza do dano."" Vimos, no capítulo inicial deste volume, que a denominada "perda de chance" pode ser considerada uma terceira modalidade nesse patamar, a meio caminho entre o dano emergente e o lucro cessante. Não há dúvida de que, de futuro, o legislador irá preocupar-se com o tema, que começa a fluir com maior freqüência também em nossos tribunais. (...)

(...)

Também, como anota a doutrina com insistência, o dano deve ser real, atual e certo. Não se indeniza, como regra, por dano potencial ou incerto. A afirmação deve ser vista hoje com **granum salis**, pois, ao se deferir uma indenização por perda de chance, o que se analisa, basicamente, é a potencialidade de uma perda (...).

(...)

Como afirma Jaime Santos Briz (...), "entre um extremo e outro cabe uma graduação que haverá de se fazer, em cada caso, com critério equitativo distinguindo a mera 'possibilidade' da 'probabilidade', e tendo em conta que talvez em algum caso seja indenizável a mera 'possibilidade', se bem que em menor quantidade do que a 'probabilidade', base dos lucros cessantes propriamente ditos".

Em muitas oportunidades, ao ser concedida indenização por lucros cessantes, os tribunais indenizam, ainda que em nosso país não se refiram



MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

ordinariamente à expressão, à perda de oportunidade ou perda de chance (...).

A oportunidade, como elemento indenizável, implica a perda ou frustração de uma expectativa ou probabilidade."

11. É inexorável o pagamento dos honorários inobstante a revogação unilateral do mandato conferido ao Autor. Nesse sentido a Apelação n. 650.440-00/6 proferida pelo, então, 2º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, cuja a EMENTA aduz:

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. REMUNERAÇÃO VINCULADA AO RESULTADO DA DEMANDA E AO PROVEITO ECONOMICO OBTIDO PELOS CONTRATANTES. CLAUSULA DE SUCESSO. ROMPIMENTO UNILATERAL DO CONTRATO. SERVIÇOS PRESTADOS. SUBSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. EXEGESE DO ARTIGO 1.247 DO CÓDIGO CIVIL. O reconhecimento do direito do demandante aos honorários advocatícios é imperioso. Prestados os serviços contratados, sempre com êxito demonstrado nos autos, os demandados revogaram "ad nutum" os mandatos outorgados sem oferecimento de qualquer motivação para tanto. Não vinga o argumento de que a revogação unilateral do mandato autoriza a não satisfação dos honorários, quando a remuneração é contratada com cláusula de sucesso, e no curso do desempenho da atividade profissional, o prestador**

**de serviço se vê tolhido alcançar o sucesso esperado, pela ruptura desmotivada do contrato, por quem o contratou.** Foi o que sucedeu nesta causa. Como se sabe, constitui princípio geral dos contratos, a regra segundo a qual, em princípio, os contratos só podem ser resilidos ou por mútuo acordo das partes ou por força de autorização legal. No contrato de mandato em que as partes estipulam uma remuneração ao mandatário pelo trabalho jurídico prestado, dúvida não resta de que, tal acordo, traz em si uma relação jurídica própria de uma prestação de serviço, muito próxima do contrato de empreitada de obra com resultado esperado. Esse contrato de prestação de serviços não pode ser rompido unilateralmente sem que nenhuma consequência jurídica possa ser extraída em relação a quem contratou um profissional autônomo para a elaboração daquela obra, ainda que esta seja de natureza intelectual. A solução quando tal ocorre encontra resposta na regra acolhida pelo artigo 1.247 do Código Civil, ou seja, muito embora o mandato possa ser revogado sem que sejam apresentados os motivos determinantes deste último ato, a remuneração pelos serviços prestados deve ser paga, bem como os lucros que poderia obter o contratado, caso terminasse os serviços obstados por razões alheias a sua vontade. Na hipótese, portanto, inegável o proveito econômico obtido pelos contratantes que se consubstanciou em nova alteração do imóvel em virtude do sucesso da demanda de rescisão de compromisso de venda e compra cumulada com reintegração de posse promovida pelo advogado contratado, ora autor. (Apelação nº 650.440-00/6 – 2º TAC – SP)

12. De sorte que sob qualquer ótica em que se analise esse prisma, o Autor faz jus aos honorários em reais, equivalentes a 20% do benefício auferido pelo BNP PARIBAS S/A de US\$ 20 milhões de dólares, objeto do Contrato de

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

Câmbio 93/008286 e que integrou o capital social da Achcar Ltda., em nome BANQUE PARIBAS, como acionista controlador (Doc. 17).

## I.2 - DA TUELA DE URGÊNCIA

1. Estabelece o artigo 300 do CPC

Art. 300. **A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo.

2. DANIEL MITIDIERO <sup>25</sup> assinala: "2. Atipicidade. Toda e qualquer providência capaz de alcançar um resultado prático pode ser antecipada. Vale dizer o pedido de tutela de urgência - satisfativa ou cautelar - **não está limitada a proteção de apenas determinadas situações substanciais**. A atipicidade da tutela de urgência, como da tutela jurisdicional em geral, esta ligada a necessidade de ser oferecer uma cobertura o mais completa possível as situações substanciais carentes de proteção. (Flávio Yarshell. Tutela jurisdicional. São Paulo: Atlas).

3. E contínua: "5. Probabilidade do direito. (...). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade de lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontrar maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder "tutela provisória".

<sup>25</sup> Idem. Breves Comentários CPC, página 826/827.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

4. O Autor está sendo **executado por dívida alimentar** de seu filho Marcos David Figueiredo de Oliveira Júnior (9 anos), no valor de **dois salários mínimos** desde **março de 2015**, **sob pena de prisão**, o que perfaz a quantia de **R\$ 68.688,00** (sessenta e oito mil seiscentos e oitenta e oito reais), até março de 2018, o que justifica só por só, a concessão da tutela de urgência **para evitar dano irreparável** (Doc. 85).

5. O Autor ainda tem dívida alimentar referentes aos filhos Oliver Bertin Figueiredo de Oliveria; Samuel Bertin Figueiredo de Oliveira; Guinever Bertin Figueiredo de Oliveira e Beatriz Bertin Figueiredo de Oliveira, no valor de quatro salários mínimos, um para cada filho, desde 1.997, no valor atualizado de **R\$ 915.840,00** (novecentos e quinze mil oitocentos e quarenta reais), **até março de 2018**, objeto de execução alimentar, processo n. 1741/97-00, em trâmite na 4ª Vara Cível de Limeira, **suspenso por "Acordo" homologado** em juízo (Doc. 86).

6. O Autor tem dívida de **aluguel e condomínio** da família (ex-mulher Melissa) no valor de **R\$ 392.376,28** (trezentos e noventa e dois mil trezentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos), objeto de **bloqueio judicial - BACENJUD** de sua **conta corrente n. 26.846-1, Agência n. 3548-3**, do Banco do Brasil S/A, em **20 de Setembro de 2018**, às 20:15:08s, objeto de execução judicial, processo n. 0041667-35.2015.8.26.0100, em trâmite na 25ª Vara Cível do Foro Central (Docs. 87/88).

7. O Autor deve a empresa de fomento mercantil **PROFAC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.**, com sede na Avenida Ipiranga 337 – Republica – CEP: 01046-00 São Paulo / SP, inscrita no CNPJ n. ° 04.807.576/0001-16A, a quantia de **R\$ 525.154,65** (quinhentos e vinte e cinco mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), conforme **confissão**

**ESCRITÓRIO:-** Alameda Campinas, nº. 463, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo – Capital, tel. (11) 3145-8888, **BRASIL.**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

dívida de 24 de Setembro de 2013, que perfaz, hodiernamente, o montante de **R\$ 1.066.734,95** (um milhão sessenta e seis mil setecentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos) incluso correção monetária e juros legais de 1% ao mês (Docs. 89/90).

8. O Autor após vários atendimentos no pronto socorro do Hospital Oswaldo Cruz, fora submetido a cirurgia de Ureterolitotripsia rígida à lazer à esquerda + colocação de catéter duplo J a esquerda (pedra no rim), em 21 de Setembro de 2018, às 9:43H, razão pela qual os custos médicos, ambulatoriais, de internação hospitalar e medicamentos perfaz o valor total de **R\$ 65.276,93** (sessenta e cinco mil duzentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos), com cheques pré-datados para o dia 20 de Novembro de 2018, razão pela qual é medida de rigor deferir a tutela de urgência nos moldes pleiteados (Doc. 91).

## CONCLUSÃO I.2

1. Há perigo de dano irreparável ao Autor, caso não seja deferida a TUTELA DE URGÊNCIA, uma vez que o não cumprimento do "Acordo" homologado judicialmente, implicará em pedido de prisão por pensão alimentícia que ultrapassa **R\$ 984 mil reais**, e isto, só com relação aos filhos Oliver, Samuel, Guinever e Beatriz, mais, **R\$ 68 mil reais** com relação ao menor Marcos Junior, além de despesas médicas face a cirurgia do Autor no montante de mais de **R\$ 65 mil reais**, o que só por só, justifica a tutela, bem como a TUTELA DE EVIDÊNCIA, diante da existência de prova inequívoca do direito do Autor aos honorários, desde 1.993, por serviços prestados ao BANCO PARIBAS (beneficiado), se não fosse a existência de fraude e crimes orquestrados pelo banco e seus prepostos para não lhe pagar o que lhe é devido.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

2. É de rigor a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA "*inaudita altera parte*", para o pagamento, imediato, **MÍNIMO de R\$ 435.090.271,55** (quatrocentos e trinta e cinco milhões noventa mil duzentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), em **3 de Novembro de 2018**, que corresponde a 90% (direito do Autor) de R\$ 483.433.635,06, conforme Laudo do Perito Judicial Aparecido (Doc. 13).

#### J - DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

1. É de rigor conceder, DE OFÍCIO, a TUTELA DE URGÊNCIA, já que todos os  fatos e documentos  acostados são do conhecimento do BNP PARIBAS S;/A e da SOMA PROJETOS E HOTELARIA LTDA., posto que, apresentaram contestações na ação rescisória, bem como ofereceram contrarrazões aos recursos especiais interpostos pelo Autor. (Docs. 27 e 92/94).

2. De maneira que tanto a SOMA LTDA. quanto o BNP PARIBAS S/A tiveram assegurados o pleno exercício dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório por 23(vinte e três) anos, desde o ajuizamento da ação de cobrança de honorários(25/03/1995), não se justificando qualquer nova procrastinação ao reconhecimento, de ofício, do direito do Autor receber seus honorários pelos serviços prestados, sendo vítima, inclusive, de fraudes e crimes gigantescos perpetrados pelos Réus, sob pena de violação ao artigo 5º, LXXVIII e §1º, da Constituição Federal, que diz:

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

**LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**

**§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.**

3. Podemos afirmar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Magna, que está inserido no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), constitui-se em princípio e não uma mera regra, além disso, pelo § 1º do mesmo artigo 5º, têm aplicação imediata o que significa que independe de complementação legislativa para a sua aplicação e que leis posteriores que lhe contrarie são inconstitucionais, constituindo ainda **cláusula pétrea** (art. 60, § 4º, IV da CF/88)<sup>26</sup>.

4. Todas as leis processuais, especialmente aquelas que versam sobre celeridade processual, devem ser interpretadas de acordo com o princípio inserto no artigo 5º, inciso LXXVIII da CF/88, que assegura a razoável duração do processo, e deve estar em harmonia com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo sempre em vista o respeito à dignidade da pessoa humana.

5. **O acesso à justiça é o elemento instrumental do princípio da dignidade da pessoa humana**, pois é através dele que o ser humano pode exigir e efetivar seus direitos. E considerando que o acesso à justiça não constitui apenas a possibilidade de ingresso no Judiciário, mas também **a garantia de um processo célere e com respeito aos princípios processuais**, razão pela qual é possível dizer que a razoável duração do processo garante a dignidade da pessoa humana.

<sup>26</sup> Sérgio Massaru Takoi, “O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º LXXVIII DA CF/88) E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL”, Program de Mestrado em Função Social do Direito da Faculdade Autônoma de Direito – FADISP, ano 2007, p.21.  
**ESCRITÓRIO:-** Alameda Campinas, nº. 463, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo – Capital, tel. (11) 3145-8888, **BRASIL**.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

6. O Supremo Tribunal Federal em decisões proferidas após a emenda 45/04, aplicando o novo inciso LXXVIII do artigo 5º da CF/88, tem decidido que:

“A economia processual, a instrumentalidade das formas e outros princípios tão caros aos processualistas modernos desaconselham a prática de atos, notadamente decisórios, que poderão ser nulificados mais adiante. Este é um luxo incompatível com o volume invencível de feitos que abarrotam o Judiciário brasileiro. É, também, um procedimento que traz insegurança ao jurisdicionado hipossuficiente, prolongando-se a agonia da espera. Tudo isso em descompasso com os ventos reformistas que sinalizam “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (inciso LXXVIII do art. 5º da Magna Carta, na redção da EC 45/2004). (Pet. 3597 MC/RJ – RIO DE JANEIRO – MEDIDA CAUTELAR NA PETIÇÃO – Relator MIN. CARLOS BRITO, Julgamento 06/02/2006, Publicação DJ 15/02/2006 pp. 00087).

7. Convém ressaltar o que diz o MINISTRO EROS GRAU no CC 7232/AM – AMAZONAS CONFLITO DE COMPETÊNCIA, julgado em 19/09/2005, publicado em DJ 28/09/2005 p. 00030, in verbis:

*“15. Tem-se, então, de um lado as regras processuais que garantem ao jurisdicionado a segurança jurídica. De outro, a preocupação com a rápida entrega da prestação jurisdicional.*

...

***17. A dificuldade a enfrentar quando se trate de atribuir efetividade ao princípio da celeridade processual está em compatibilizarmos segurança jurídica com agilidade processual sopesando o grau de sacrifício de cada um destes elementos, o que***



***não é impossível se ponderamos os bens jurídicos envolvidos no caso concreto.***

*18. Entendo deva, no caso, ser conhecido o conflito, dado que a reclamante não pode ser prejudicada pela omissão do juízo a quo, especialmente em face do caráter alimentar dos créditos trabalhistas. Entendimento diverso causaria grave prejuízo ao trabalhador que ajuizou a reclamação, sem que a ele se possa atribuir qualquer culpa.*

***19. A mora na entrega da prestação jurisdicional equivale à ineficácia ou inutilidade do próprio provimento. Por isso o magistrado deve, no exercício do poder de direção do processo e para conferir efetividade à tutela jurisdicional, evitar que as delongas processuais sejam superiores ao razoável“***

8. Os atos ilícitos praticados pelo BNP PARIBAS S/A, no curso da ação de cobrança de honorários, **procrastinaram por 25(vinte e cinco) anos o pagamento dos honorários a que tem direito o Autor**, bem como os fundamentos jurídicos da presente ação são **extremamente graves**, razão pela qual Excelência, com todo **respeito e humildade**, a **concessão da TUTELA DE URGÊNCIA é de rigor**, com o escopo de salvaguardar não só a justiça que o caso reclama, como coibir futuras incursões atentatórias a dignidade da justiça por parte de instituições financeiras junto ao Poder Judiciário Brasileiro.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

## L - BREVE HISTÓRIO DO MANDADO DE SEGURANÇA ACHCAR.

1. O serviço jurídico prestado pelo Autor consistiu no ingresso de ações extrajudiciais (no âmbito administrativo junto ao BACEN, Ministério da Fazenda e Ministério da Justiça) e judiciais, sobretudo no ajuizamento de **mandado de segurança** contra o Banco Central do Brasil, processo n. 926581/3, na qual resultou em benefício a Achcar Ltda. (especialmente ao BANQUE PARIBAS) pelo **aumento do seu capital social em US\$ 20 milhões de dólares norte americanos**, conforme 1ª Alteração Societária dantes citada (Doc. 46).

2. A complexidade da ação mandamental pode ser assim resumida: 1 – **Não havia**, na época, **doutrina ou jurisprudência** sobre o tema **“conversão da dívida externa brasileira em investimento de capital de risco no País” (feito inédito)**; 2 – Não havia compilação sobre o assunto no Manual Normativo de Instrução do Banco Central do Brasil (MNI) e 3 - O **Autor após um ano de pesquisa e estudo** sobre o conjunto normativo emanado pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN, forma compilação sobre a matéria, o que lhe permitiu enquadrar os pedidos de conversão da dívida externa brasileira, com base na Carta Circular 1.125/84 BACEN, como **ato administrativo vinculado** e não discricionário.

3. O BACEN até então agia discricionariamente nos pedidos de conversão da dívida externa em investimento de capital de risco, o que lhe permitia **manipulação política** atendendo a **interesses nefastos à administração pública**. Tal fato resultou em representações contra a sua diretoria junto ao Ministério da Fazenda e ao Ministério da Justiça.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

4. Os Autores **obtiveram êxito**, em sede de liminar, após manifestação do BACEN. O I. Juiz Federal Mário Cesar Ribeiro (hoje Desembargador) da 9ª Vara Cível Federal, **ao analisar o mérito**, deferiu a conversão de US\$ 20 milhões de dólares norte americanos, em cruzeiros da época, através da **Autorização Prévia n. 60-2-93/05021**, efetivada pelo **Contrato de Câmbio n. 93/008286**, datado de 16 de julho de 1993. Houve recursos do BACEN (AI e MS), todavia, julgados, improcedentes, com **sustentação oral do Autor**, sendo tal **decisão confirmada, por unanimidade** pela 4ª Turma do TRF 1ª Região (Docs. 14/17 e 18/21).

5. O aludido Mandado de Segurança tramitou inicialmente pela 9ª e, posteriormente, de forma **sorradeira** pela 18ª Vara Cível Federal de Brasília – DF. A manobra consistiu em retirar a ação mandamental que estava em **conclusão para sentença** para redistribuí-la a 18ª Vara. Esta julga o “**mandamus**” **improcedente**, estando, em manifesto **confronto**, com o v. **Acórdãos (92.01.26613-8/DF e 92.01.17783-6/DF)** que **julgaram o mérito, precedente, daquele mandado de segurança** (confirmação da LIMINAR) proferido pela 4ª Turma do TRF 1ª Região (Doc. 95).

6. O Autor opôs Apelação. Ao elaborar mandado de segurança para dar **efeito suspensivo a apelação** (evitar a devolução dos US\$ 20 milhões de dólares, já em poder da Achcar Ltda.), **o mandato dele é cassado, sem justificativa**. (Docs. 96/99 e 83).

7. A artimanha, posteriormente, descoberta teve o objetivo de fazer um “**ACORDO**” espúrio com o **BACEN** (VOTO BCB 702/93 - PARECER MPF), com os seguintes objetivos: **A** - cassar a procuração do Autor; **B** - desistir da Apelação; **C** - renunciar a pedido de indenização orçado em US\$ 28

**ESCRITÓRIO:-** Alameda Campinas, nº. 463, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo – Capital, tel. (11) 3145-8888, **BRASIL**.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

milhões de dólares (prejuízos); **D** - evitar que o Autor tivesse êxito na ação de cobrança de honorários em desfavor da SOMA LTDA. (sem patrimônio ou conta bancária) - Docs. 96/99.

8. A represália do BACEN teve o objetivo de atingir o Autor, principalmente, por haver ingressado com **representação administrativa** contra a Diretoria do BACEN no Ministério da Justiça e preparava ação indenizatória equivalente à US\$ 28 milhões de dólares contra o BACEN, conforme cálculo realizado pelo Ilustre Professor José Carlos Moreira, ex - Consultor do Banco Mundial (Doc. 59).

9. Em caso de provimento da ação indenizatória, há o **direito de regresso da União Federal contra os funcionários públicos** que incorreram em ato de **improbidade administrativa, razão pela qual se precisava arquivar a qualquer o custo o “mandamus” e afastar o Autor da lide**. Detalhe, à época (1.993), o nível de corrupção nos órgãos públicos era mil vezes superior se comparado atualmente.

## **M – DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

1. O Autor declara para todos os efeitos e fins de direito, que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas processuais da presente ação, sem prejuízo do próprio sustento e de suas famílias, sob as penas da lei, razão pela qual junta certidão de **bloqueio judicial - BACENJUD** no valor de **R\$ 392.376,28** (trezentos e noventa e dois mil trezentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos), da **conta corrente n. 26.846-1, Agência n. 3548-3**, do Banco do Brasil S/A, em **20 de Setembro de 2018**, às 20:15:08s, objeto de execução judicial,

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

processo n. 0041667-35.2015.8.26.0100, em trâmite na 25ª Vara Cível do Foro Central . (Doc. 88).

2. É cediço que tais declarações gozam de FÉ PÚBLICA nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 7.115 de 29.8.83 e constituem prova suficiente para atendimento do pedido de Assistência Judiciária.

3. A justiça deve estar ao alcance de todos, ricos e poderosos, pobres e desprotegidos, mesmo porque o Estado reservou-se o direito de administrá-la, não consentindo que ninguém faça justiça por suas próprias mãos.

4. Comparecendo em juízo um litigante desprovido completamente de meios de arcar com as despesas processuais, inclusive honorários de advogado, é justo que seja dispensado do pagamento de quaisquer custas, emolumentos e selos, concedendo-se-lhe ainda um advogado para defender gratuitamente os seus direitos. A isso se chama o “**benefício da assistência judiciária**“, como lecionava Gabriel de Rezende Filho <sup>27</sup>.

5. Trata-se, recorde-se, de antigo preceito constitucional, que no diploma atual assim está previsto:- “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”, sem fazer distinção entre processo civil e criminal ( art. 5º, LXXIV).

6. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

---

<sup>27</sup> Curso de Direito Processual Civil, V. 1º , n: 297.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

7. De outra sorte tal preceito vem expressamente declarado no art. 1º e 2º da Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1.950, “in verbis” :-

Art. 1º - **Os poderes públicos federal e estadual**, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, **concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta lei** ( Vetado).

Art.2º - Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo Único - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

8. O parágrafo único do art. 2º da referida lei, fala em **“necessitado”**, entende-se **“pobre no sentido legal”**, ou “juridicamente necessitado”, **sem entender-se**, evidentemente, **“miserável”**, ou até mesmo como “indigente”.

9. A condição de **“necessitado”**, pois, deverá ser vista sob o **ângulo objetivo** da impossibilidade do interessado poder ingressar no Judiciário sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Noutras palavras, **havendo prejuízo próprio ou da família** do interessado, será o mesmo, para os **fins legais** tido como **“necessitado”<sup>28</sup>**.

10. O conceito de **pobreza**, para os efeitos de assistência judiciária, **não se confunde com** o de **indigência**. Não basta que a parte possua bens, para que só por isso se lhe negue o benefício. Indispensável é demonstrar que com esses

<sup>28</sup> José Roberto de Castro, em Manual de Assistência Judiciária, p. 91 e 92.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

bens pode ele pagar à custa do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família <sup>29</sup>.

11. Por outro lado, diz ainda o ilustre jurista José de Castro <sup>30</sup>:- “Já para os que pensam que “situação econômica” se refere à “situação financeira”, basta que o interessado não tenha dinheiro para as despesas legais, independentemente de ter ou não patrimônio, para que exista a possibilidade da concessão dos benefícios da assistência judiciária. É este o nosso entendimento, porquanto achamos **ilógico** que alguém tenha que **vender patrimônio**, enfim, bens, para custear as despesas processuais. Em verdade, **não interessa** se há ou não **patrimônio**; não interessa a **classe social** do interessado; não interessa a sua **profissão**. **Interessa, apenas, o fato de se ter dinheiro ou não para responder pelo custeio da ação.**” <sup>22</sup>

12. Interessante acórdão, relativo ao tema, proferiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco:-

**“E de conceder-se o benefício da assistência judiciária ao magistrado, por isso que não pode custear despesas judiciais sem se privar dos recursos indispensáveis ao próprio sustento <sup>31</sup>.”**

13. Portanto, poderemos concluir que considera-se: “necessitado” para efeito legal, todo indivíduo que independente de possuir ou não patrimônio, de pertencer ou não a determinada classe social e de ter ou não profissão, não tenha condições de arcar com despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

<sup>29</sup> Ac. un. da 1º T. do TJ-ES, em 13-7-1951, no Ag. 1.685, Rel. Des. Eurípedes Queirós do Vale, RTT-ES, 6:328.

<sup>30</sup> Idem José Roberto p. 93.

<sup>31</sup> Ac. das Câm. Reunidas do TJ-PE, em 12-6-1950, no Ag. 38.323, Rel. desig. Des. Genaro Freire, AF, 27: 191.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

14. Discorre o art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 o seguinte:-

Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

15. Nos termos do artigo em epígrafe basta uma singela petição inicial, informando ao juízo que o litigante não está em condições de pagar as custas do processo e demais despesas para a concessão do benefício de assistência judiciária.

16. A declaração do interessado presume-se verdadeira nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 7.115 de 29.8.83, que assinala:-

Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira.

17. Com o advento da Lei 7.115, de 29 de agosto de 1.983, deixou de ser exigido o atestado de pobreza. Basta que o próprio interessado, ou seu procurador declare sob as penas da lei, que o seu estado financeiro não lhe permite arcar com o custeio do processo.

18. **É, em verdade, uma declaração de estado de pobreza que é, até prova em contrário, verdadeira. Assim, basta a singela juntada de tal declaração ao processo judicial, para que o benefício da assistência judiciária seja deferido ao interessado.**



MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

19. Não é certo que pessoas ou organizações que possuam recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas? Pois, elas podem pagar para litigar. Podem, além disso, suportar as delongas do litígio. **Cada uma dessas capacidades, em mãos de uma única das partes, pode ser uma ARMA PODEROSA; a ameaça de litígio torna-se tanto plausível quanto efetiva.**

20. Há remansosa jurisprudência neste sentido dentre as quais destacamos:-

“A justiça gratuita constitui providência tendente a prevenir a injustiça, com a qual não se conforma a sociedade, de ser postergado o direito quando seu titular não está em condições de se defender sem esse auxílio. Não é lícito transformar o meio de assistência aos que não podem litigar num instrumento de oposição aos direitos conquistados pela parte triunfante da demanda <sup>32</sup>”

“A concessão da justiça gratuita é restrita aos necessitados, segundo definição legal. Mesmo sem distinguir, para o efeito da apreciação do requisito da miserabilidade jurídica, pessoas físicas de jurídicas, o conceito de necessidade há de ser fixado em função da situação econômica do próprio pretendente e não da redução de sua capacidade de realizar sua destinação, se tiver de custear processo judicial que queira promover. **Sobretudo quando o objetivo de tal processo é o de conseguir acréscimo acentuado em seu patrimônio <sup>33</sup>.**”

21. Sucede que, a doutrina e jurisprudência têm entendido que só é cabível o julgamento de plano para a hipótese do deferimento do pedido de assistência judiciária. Para o caso de indeferimento, não.

<sup>32</sup> Ac. un. da 1ª Câm. do TAMG, de 14-10-1940, no Ag. 188, Rel. Des. Paula Mota RF, 87:472 - in Artemio Zanon, em sua obra Da Assistência Jurídica Integral e Gratuita, p.31.

<sup>33</sup> Ac. do 3º, Gr. de Câm. do TJRJ, de 24-10-1979, nos Emb. 7.888, Rel. Salvador Pinto Filho p. 43..

ESCRITÓRIO:- Alameda Campinas, nº. 463, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo – Capital, tel. (11) 3145-8888, BRASIL.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

“Em regra, o pedido de justiça gratuita deve ser formulado antes da propositura da ação ou da contestação pelo beneficiário. Isso, porém, não impede que o seja no curso da lide, se ocorrer necessidade superveniente ou anterior não confessada e agravada pela demanda <sup>34</sup>”.

**“O benefício da assistência judiciária pode ser pleiteado a qualquer tempo <sup>35</sup>.”**

**“O julgamento de plano (...) é para o caso de concessão e não para indeferir o pedido de justiça gratuita <sup>36</sup>.”**

**“Não se deve indeferir de plano o pedido de assistência judiciária, quando haja possibilidade de ser verdade o que afirma a Autor (...)  
<sup>37</sup>”.**

## CONCLUSÃO M

1. O Autor foi **vítima de atos macabros engendrados pelos Réus** e que resultaram em sua **condenação em sucumbência vultosa**, podendo ser **agravada com nova execução judicial, oriunda do v. Acórdão 718.636-0/4** (mais sucumbência), razão pelo qual faz jus ao pedido de assistência judiciária gratuita (Doc. 34).

2. Em derradeiro, data vênua, o Autor **pede escusas** pela prolixidade da exordial. A questão posta em julgamento é complexa, posto que, ultrapassa os limites do interesse das partes e alcança o interesse do próprio ESTADO, já que: **“A denegação de justiça é, conseqüentemente, uma**

<sup>34</sup> Ac. un. 5ª Câmara. TJSP, em 19-9-1947, no Ag. 33.961, Rel. Des. Câmara Leal, RT. 171: 279 - p. 115.

<sup>35</sup> v. art. 6º, 1ª parte; neste sentido: TRF-2ª Turma, Ag. 53.198-SP, rel. Min. William Patterson, j. 16.6.87, negaram provimento, v. u., DJU 3.9.87, p. 18.109, 2ª col., - Theotonio Negrão, Código de Processo Civil, 27ª edição, de 10/1/96, págs. 738 - Nota nº 3 do art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

<sup>36</sup> Ac. un. da 2ª Câmara. do TJMG, de 29-1-1945, Rel. Des. Autran Dourado, RT, 157:296 - p. 108.

<sup>37</sup> Ac. un. do TJMG, em 5-4-1948, no Ag. 2.134, Rel. Des. Amílcar de Castro, “O Diário”, Belo Horizonte, 18-5-1948; RF, 119: 157 e “Mensário Forense”, 1: 229. - p. 109.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

*anormalidade de inaudita gravidade, pois a paz social repousa, sobretudo, na correta e diligente solução dos litígios<sup>38</sup>”.*

2. O Autor foi **vítima de GOLPE ECONÔMICO**, sem precedente na história do PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO, o que lhe acarretou prejuízos incomensuráveis, todavia, os Réus não conseguiram vencê-lo, posto que é portador do **SACERDÓCIO DE MELQUISEDEQUE** e **CAVALEIRO DA JUSTIÇA**:

**"SÊ INTRÉPIDO PERANTE TEUS INIMIGOS;  
SÊ VALENTE E HONRADO PARA QUE DEUS VOS  
AME;  
FALE SEMPRE A VERDADE, AINDA QUE ISTO  
CAUSE A TUA MORTE;  
AJUDE OS NECESSITADOS DE DEUS e  
NÃO FAZES COISAS ERRADAS"**

3. O Autor produziu **100%**(cem por cento) de **provas** colhidas ao longo de **25**(vinte cinco) **anos** de luta renhida com Poder Judiciário. Em qualquer **País civilizado com Poder Judiciário honesto e competente**, bastaria 51% de provas para ação de cobrança de honorários ser julgada procedente.

4. Se a Corte Europeia vier a julgar um caso desse, não só tal fato será um **escândalo na Europa** por envolver um dos vinte maiores banco do mundo (BNP PARIBAS S/A).

<sup>38</sup> PORTO, Mário Moacyr. “Responsabilidade do Estado pelos atos dos seus juízes”. RT, S. Paulo, v. 563, p. 156, set./1982. Idem, 190.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

5. Mais, o BNP PARIBAS S/A será condenado a pagar os honorários advocatícios devidos acrescidos de todo LUCRO DA INTERVENÇÃO - lucro líquido (spread) que auferiram durante 25(vinte e cinco) anos pela **apropriação dos honorários dos Autor**, além de receber **multa vultosa** para que atos dessa natureza jamais venham a se repetir por qualquer instituição financeira no mundo civilizado.

6. Ao que tudo indica o **banco PARIBAS** tem como **prática dar golpes internacionais**. O Federal Reserve (Banco Central Americano) **condenou o Banco BNP Paribas a pagar multa de US\$ 246 milhões nos EUA por práticas duvidosas no mercado de câmbio**. É incrível a coincidência com que ocorreu no Brasil, conforme descrito, anteriormente, veja notícia, em anexo.

## M – DO PEDIDO

1. Assim sendo, Excelência, em face das considerações retro transcritas, não seria justo e nem lícito que continuasse a prevalecer este estado anômalo sobre a justiça e o direito.

## POSTO

**ISTO,**

## REQUER-SE

1. Que se digne Vossa Excelência, a **reconhecer a prevenção e competência do I. Juízo da 40ª Vara Cível do Foro Central** para julgar a presente **ação declaratória de nulidade de ato judicial** – “querela nullitatis insanabilis”, em decorrência da

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

existência de **FRAUDE PROCESSUAL** - vício absoluto que é imprescritível e consta tanto da r. Sentença n. 643/95 quanto do Acórdão 494.440 que a confirmou, tendo como origem decisão deste I. Juízo, conforme orientação pacificada do Superior Tribunal de Justiça, através do CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.593 - SP (2010/0193796-6) julgado em 22 de junho de 2011.

2. Que se digne Vossa Excelência, a fazer as anotações no **Distribuidor** dando tratamento prioritário na tramitação da presente, **com urgência**, que o feito reclama, uma vez que o Autor é **pessoa idosa com 61 anos**, com fulcro nos artigos 2º e 71, da Lei Federal n.º 10.741 de 1 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) cc. o artigo 1º, inciso I, da Recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) n.º 14 de 06 de novembro de 2007.

3. Que se digne Vossa Excelência, "**inaudita altera parte**", diante da existência de prova inequívoca e de perigo de dano irreparável e difícil reparação, em TUTELA DE URGÊNCIA e de EVIDÊNCIA:

3.1 - declarar, de ofício, a nulidade absoluta da r. sentença, conseqüentemente, do Acórdão 494.440 e, em ato contínuo dar provimento, de ofício, a ação de cobrança de honorários, em decorrência da existência de **FRAUDE PROCESSUAL**, como dantes transcrito, por violar os princípios constitucionais: **a - da dignidade da**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

pessoa humana (1º III e IV); b - do valor social do trabalho (6º); c - do direito a remuneração pelo serviço prestado (7º XXVI e XXXIV), bem como por **negar vigência** ao artigo 22, 2º§, da Lei Federal n. 8.906/94 (*aplicação da lei mais benéfica ao trabalhado - caput do artigo 7º CF*), por **não aplicar de ofício a remuneração do advogado pelo valor mínimo estabelecido pela Tabela da OAB de 1.992(20%)**;

**3.2 - declarar, de ofício, a nulidade do registro da 3ª Alteração Contratual** sob o nº **139.404/95-8** na JUCESP, bem como a sua **ineficácia com relação ao Autor**, como dantes fundamentado e, em ato contínuo, **reconhecer a legitimidade do BNP PARIBAS S/A para integrar a lide**, único beneficiário dos US\$ 20 milhões de dólares (1ª Alteração Societária) e, em decorrência das **fraudes e ilícitos praticados**, como demonstrado, imputar-lhe a responsabilidade subjetiva pelo **pagamento dos honorários e pela devolução do lucro da intervenção** (lucro líquido auferido com os honorários do Autor em 25 anos), como **sócio controlador** da empresa PARIBAS PROJETOS LTDA., com base no artigo 50 do Código Civil (desconsideração da personalidade jurídica), julgando a ação de cobrança de honorários procedentes e determinar o **pagamento, imediato(24 horas)**, pelos Réus (responsabilidade solidária) da quantia **MÍNIMA de R\$ 435.090.271,55** (quatrocentos e trinta e cinco milhões noventa mil duzentos de setenta e um reais e cinquenta e

**ESCRITÓRIO:-** Alameda Campinas, nº. 463, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo – Capital, tel. (11) 3145-8888, **BRASIL**.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

cinco centavos), em **3 de novembro de 2018**, que corresponde a **90%** (**direito do Autor**) sobre R\$ 483.433.635,06, conforme cálculo aritmético apresentado no Laudo do Perito Judicial Doutor Aparecido (Doc. 13), com **depósito na conta corrente n. 26.846-1, Agência n. 3548-3 do Banco do Brasil em nome do Autor (CNPJ/MF n.º 966.086.768-91)**, sob pena de **penhora BACENJUD**, com base nos artigos 300., caput, e 311, Inciso II, e parágrafo único do CPC, já que a empresa SOMA PROJETOS E HOTELARIA LTDA., não tem patrimônio, sede própria ou conta bancária e fora constituída com a finalidade de fraudar a ação de cobrança de honorários, como, inequivocamente, demonstrado;

3.3 - a reconhecer o direito do Autor a **cumulação mensal dos juros remuneratórios com o juros moratórios**, com base no entendimento **pacificado** do **Superior Tribunal de Justiça**, objeto do Recurso Especial nº 1.559.314/MG e Recurso Especial nº 447.431/MG, bem como a **incidência de juros compostos remuneratórios de 1% ao mês**, desde 16 de Julho de 1.993, conforme determinava o artigo 1.544 do Código Civil/1916 cc. a Súmula n. 186 do STJ, em decorrência do **indiciamento** do Diretores do BANQUE PARIBAS pelo **crime de estelionato** **ou** em razão dos princípios da **proporcionalidade** e da **razoabilidade** a **capitalização** da

ESCRITÓRIO:- Alameda Campinas, nº. 463, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo – Capital, tel. (11) 3145-8888, BRASIL.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

taxa de juros remuneratórios de 1% ao mês, com o objetivo de evitar o enriquecimento ilícito do banco com a prática do crime, como alhures demonstrado. E, nesse caso, permitir que o Autor apresente planilha complementar, nesse sentido, apurando-se, o saldo devedor pelo banco pela diferença entre o valor da planilha e o valor depositado de 435.090.271,55 (quatrocentos e trinta e cinco milhões noventa mil duzentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), que deverá ser depositado na conta corrente do Autor, dantes declinada, em 5(cinco) dias, sob pena de penhora BACENJUD.

**3.4 - após, "eventual", CONTESTAÇÃO** pelos Réus, condenar o **BNP PARIBAS S/A a devolução do LUCRO DA INTERVENÇÃO** (lucro líquido auferido pelo banco ao longo de 25 anos, com a utilização dos honorários do Autor), calculados com base na **DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE's**, conforme **metodologia indicada no item G.2**, que será apresentada através de laudo pericial especializado e, posteriormente, juntada autos, com o objetivo de evitar o **LOCUPLETAMENTO**, com fulcro no artigo 884 do Código Civil e

**3.5 - aplicar uma multa aos Réus, notadamente, ao banco BNP PARIBAS S/A, equivalente ao LUCRO DA INTERVENÇÃO**

ESCRITÓRIO:- Alameda Campinas, nº. 463, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo – Capital, tel. (11) 3145-8888, BRASIL.



**apurado em favor do Autor, objeto do item**

**G.2**, afim de que jamais uma banco estrangeiro incorra em atos ilícitos deste jaez no Brasil e enviar para ajuda humanitária da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias (veja documentário BAND); APAIE e organizações beneficentes - OCIP.

4 – Condenar os Réus em danos morais causado ao Autor, fixando a indenização no valor MÍNIMO dos honorários devidos em **R\$ 435.090.271,55** (quatrocentos e trinta e cinco milhões noventa mil duzentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), em face da utilização do poder econômico para atentar contra a honra do Autor e a dignidade da justiça, com fulcro no artigos 139, Inciso III e 186 do Código Civil.

5. O Autor requer o **benefício da assistência judiciária** como a mais lúdima justiça, posto que, não dispõe de recursos financeiros para arcar com custas processuais e demais despesas, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, declara sob as pena da lei, sobretudo, diante do bloqueio judicial - BACENJUD de sua conta corrente n. 26.846-1, Agência n. 3548-3, do Banco do Brasil S/A, em 20 de Setembro de 2018, às 20:15:08s, no valor de **R\$ 392.376,28** (trezentos e noventa e dois mil trezentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos), da objeto de execução judicial, processo n. 0041667-35.2015.8.26.0100, em trâmite na 25ª Vara Cível do

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

Foro Central, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50 cc. o artigo 1º da Lei Federal nº 7.115 de 29.8.83.

**6. Requer, a citação pelo correio dos Réus** no endereço dantes declinado, em face do que dispõe o artigo 246, Inciso I, para querendo, contestar a presente sob pena de revelia, sendo a final julgada procedente para assegurar a concessão **em definitivo dos pedidos elencados nos itens anteriores**, condenando-os nas custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o montante total da condenação dos Réus.

Dá-se, o presente, o **valor provisório de R\$ 435.090.271,06** (quatrocentos e trinta e cinco milhões noventa mil duzentos e setenta e um reais e seis centavos).Distribuído, Autuado, Registrado contendo 99 (noventa e nove) documentos, além de cópias das principais peças processuais da ação de cobrança de honorários e da ação rescisória, através do **ROL DE DOCUMENTOS** abaixo, na qual o patrono as **declara autênticas**, sob as penas da lei, nos termos do artigo 425, Inciso IV, do CPC.

Termos em que aguarda,

Deferimento.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

Marcos David Figueiredo de Oliveira

OAB/SP 144.209-A

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

## **ROL DE DOCUMENTOS**

- 1º Petição Ação de Cobrança de Honorários - Assinado
- 2º Sentença 40ª Vara Cível - Assinado
- 3º Acórdão 494440 - Assinado
- 4º Tabela OAB
- 5º Execução da Sucumbência
- 6º Sucumbência Custas Marcos David Ação de Honorários
- 7º Escritura Declaração 9ª Cartório Notas - Assinado
- 8º Carta Aduato Suannes - Assinado
- 9º Depoimento Carlos Alberto Senatori - Assinado
- 10º Depoimento Celma Silva Polícia Federal - Assinado
- 11º Acórdão Cautelar Reconhece Direito Receber Honorários
- 12º Memorial Aldir Passarinho Ação Rescisória - Assinado
- 13º Laudo Perito Judicial Aparecido.
- 14º Liminar 9ª Vara Federal - Assinado
- 15º Autorização Prévia US\$ 20 milhões BACEN - Assinado
- 16º Câmbio US\$ 20 milhões Achcar Ltda - Assinado
- 17º Primeira Alteração Achcar Ltda - Assinado
- 18º Litisconsorte MS Achcar Ltda - Assinado
- 19º Sustentação Oral Marcos TRF 1ª Região - Assinado
- 20º Acórdão 9201266138 em AI (Confirmando a Liminar) - Assinado
- 21º Certidão AI Achcar Ltda - Assinado
- 22º Contrato Social Achcar Comércio e Participações Ltda (100% brasileira) - Assinado;
- 23º Acordo Alberto Paribas;
- 24º Citação Paribas Projetos Ltda - Assinado
- 25ª Segunda Alteração Societária Achcar Ltda (nome Paribas Projetos Ltda.)

ESCRITÓRIO:- Alameda Campinas, nº. 463, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo – Capital, tel. (11) 3145-8888, BRASIL.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

- Assinado

26ª Terceira Alteração Societária (nome Soma Projetos e Hotelaria Ltda. - fantasma) - Assinado

27º Contestação Soma Ltda. Ação Rescisória - Assinado

28º Petição Ação Popular - Assinado

29º Parecer MPF Ação Popular - Assinado

30º Decisão Interlocutória Cancelando 3ª Alteração Societária - Assinado.

31º Ofício JUCESP (Cancelamento 3ª Alteração) - Assinado

32º Relatório Delegado Federal (indiciamento Paribas) - Assinado

33º Representação Delegado Quebra Sigilo Paribas - Assinado

34º Depoimento Paulo Roberto Gaspari PF (sem conta bancária) - Assinado

35º Depoimento Rafael (sem atividade) - Assinado

36º Registros Imóveis 1º ao 18º (sem patrimônio) - Assinado

37º Soma Lugar Incerto e Não Sabido

38º Requerimento BACEN (sem conta) - Assinado

39º Sentença Quebra Sigilo Achcar - Assinado

40º Sentença Quebra Sigilo Paribas - Assinado

41º Acórdão TRF 3ª Região Assistente de Acusação Marcos David - Assinado

42º Decisão Monocrática 225.689 STJ - Assinado

43º Carta Circular 1125 BACEN - Assinado

44º Termo Compromisso Banque Paribas BACEN

45º Termo Compromisso Achcar BACEN

46º Petição MS Achcar Ltda. - Assinado

47º Depoimento Sandra Vespasiani

48º Depoimento Eliene da Silva Lorenzi

49º Certidão 664530 Histórico Documentos 1 a 3 Alteração

50º Impugnação Registro 3ª Alteração JUCESP 1995

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

- 51° Certidão 687619-95-6 (Nenhum Doc. arquivado 3º) - Assinado
- 52° Depoimento Leo Polato Orelhana - Assinado
- 53° Procuração Paris
- 54° Estatuto BNP PARIBAS
- 55ª Certidão JUCESP 2018
- 56° Representação Criminal Juíza Maria Lúcia 1
- 57° Ação Penal Subsidiária da Pública Cecília Marcondes 1
- 58° Voto BCB 702 BACEN - Assinado
- 59° Parecer José Carlos Moreira Prejuízo Achcar
- 60° Resolução 1460
- 61° Petição Ação Rescisória - Assinado
- 62° Depoimento Jean Patrick - Assinado
- 63° Relatório de Atividades Econômicas e Capital Social da IDB Exercício Contábil 1995 - Assinado
- 64° Instrumento Particular de Compra e Venda de Cotas Cotia
- 65° Decisão Judicial Comercial OMB dissolvida irregularmente
- 66° Print Comercial OMB dissolvida irregularmente
- 67° Sentença Arquivamento Inquérito
- 68° Cooperativa Agrícola de Cotia Liquidação Judicial desde 1.999
- 69° Acórdão 718636-0-4 (3ª Extinção Ação Rescisória 3 votos 2) - Assinado
- 70° Parecer Promotoria Contrário Extinção Ação Rescisória
- 71° Petição Recurso Especial (Incompetência e Nulidade) - Assinado
- 72° Primeira Decisão Monocrática Admitindo Recurso Especial TJSP (incompetência e nulidade) - Assinado
- 73° Segunda Decisão Monocrática Admitindo Recurso Especial TJSP (incompetência e nulidade) - Assinado
- 74° Decisão Monocrática Recurso Especial 3ª Turma STJ Marcos David
- 75° Agravo Regimental Recurso Especial

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

- 76° Renuncia Honorários Bernardo Cabral e Osvaldo Degrazia - Assinado
- 77° CERTIDÃO DE ÓBITO - NELSON LUNA DOS REIS
- 78° Petição Espólio Nelson
- 79° Declaração Honorários Nelson Luna
- 80° Decisão Monocrática Homologou Desistência Espólio
- 81° Representação Disciplinar OAB (Cassação de Mandato) - Assinado
- 82° Fusão Paribas
- 83° Procuração Roberto Carpilovsky - Assinado
- 84° Pareceres BACEN Favorável a Conversão
- 85° Execução de Alimentos Marcos David Junior
- 86° Execução de Alimentos Adriana
- 87° Execução Judicial Aluguel e Condomínio
- 88° Bloqueio Conta Corrente Banco do Brasil
- 89° Dívida Profac Ltda.
- 90° Divida Profac Atualizada
- 91ª Custo Internação Cirurgia Hospital Oswaldo Cruz.
- 92° Contestação Rescisória BNP PARIBAS
- 93° Contrarrazoes aos Recursos Especiais Paribas
- 94° Contrarrazoes aos Recursos Especiais Soma
- 95° Sentença MS Achcar Ltda - Assinado
- 96° Apelação Achcar Ltda - Assinado
- 97° Condições Acordo Espúrio BACEN
- 98° Petição Acordo Espúrio BACEN
- 99° Petição Achcar Desistência Apelação e Indenização Com Procuração Novo Patrono.